

3ª Edição



Gabriel Eduardo Eusébio Abramides

Organizador

José Valério da Silva

Camylla Doudement Duarte de Lima

Maria das Neves Sousa do Nascimento

Maria Julia da Silva Brandao

Mylena Carolina Azevedo Lopes

Marcelo Aparecido da Cunha

Autores

**DISCUTINDO O DIREITO:
ANÁLISES TÉCNICAS EM
BENEFÍCIO DO AVANÇO
JURÍDICO NACIONAL**

Coletânea Equidade Brasil

São Paulo — 2023

3ª Edição



Gabriel Eduardo Eusébio Abramides

Organizador

José Valério da Silva

Camylla Doudement Duarte de Lima

Maria das Neves Sousa do Nascimento

Maria Julia da Silva Brandao

Mylena Carolina Azevedo Lopes

Marcelo Aparecido da Cunha

Autores

**DISCUTINDO O DIREITO:
ANÁLISES TÉCNICAS EM
BENEFÍCIO DO AVANÇO
JURÍDICO NACIONAL**

Coletânea Equidade Brasil

São Paulo — 2023

3.^a edição

**DISCUTINDO O DIREITO: ANÁLISES TÉCNICAS EM
BENEFÍCIO DO AVANÇO JURÍDICO NACIONAL**

ISBN 978-65-6054-001-9



Organizador
Gabriel Eduardo Eusébio Abramides

Autores

José Valério da Silva
Camylla Doudement Duarte de Lima
Maria das Neves Sousa do Nascimento
Maria Julia da Silva Brandao
Mylena Carolina Azevedo Lopes
Marcelo Aparecido da Cunha

DISCUTINDO O DIREITO: ANÁLISES TÉCNICAS EM
BENEFÍCIO DO AVANÇO JURÍDICO NACIONAL

3.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHE
2023

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY-NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

D536 Discutindo o Direito [livro eletrônico] : Análises Técnicas em Benefício do Avanço Jurídico Nacional / José Valério da Silva... [et al.]; organizador Gabriel Eduardo Eusébio Abramides. – São Paulo, SP: Arche, 2023.
240p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-001-9

1. Direito – Brasil. I. Silva, José Valério da. II. Lima, Camylla Doudement Duarte de. III. Nascimento, Maria das Neves Sousa do. IV. Brandao, Maria Julia da Silva. V. Lopes, Mylena Carolina Azevedo. VI. Cunha, Marcelo Aparecido da. VII. Abramides, Gabriel Eduardo Eusébio.

CDD 340.981

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arche.

São Paulo- SP

Telefone: +55 (11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

3ª Edição- *Copyright*© 2023 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452-002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutorando. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonado, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt - MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

APRESENTAÇÃO

Me dirijo respeitosamente aos nobres autores, ilustres acadêmicos, juristas e entusiastas do universo jurídico,

É com imensa satisfação que apresento a todos vocês esse livro digital singular, onde mergulharemos nas profundezas do saber jurídico para discutir temas de extrema relevância que promovem o avanço do Direito em solo nacional. Sob o título eloquente de "*Discutindo o Direito: Análises Técnicas em Benefício do Avanço Jurídico Nacional*", temos o privilégio de adentrar um mundo de complexidade intelectual e comprometimento com a justiça e a equidade.

No enlace do primeiro capítulo, sob o título instigante "A Promoção de Políticas Públicas Voltadas à Prevenção do Uso de Entorpecentes por Crianças e Adolescentes: Um Estudo sobre o Papel do Governo no Município de São José da Laje – Alagoas", desvendaremos os meandros do Direito das crianças e adolescentes, tangenciando as intrincadas teias das Políticas Públicas e as diretrizes delineadas pelo ECA. Neste caleidoscópio de conhecimento, seremos levados a reflexões profundas acerca do papel do Estado na proteção e formação das futuras gerações.

O segundo capítulo, intitulado "A Verificação de Eficácia do Tipo Penal Feminicídio na Redução dos Homicídios Baseados no Gênero", nos conduzirá

por uma jornada crítica e arguta sobre o fenômeno do feminicídio e sua relação inescapável com os crimes de gênero. Uma análise meticulosa que nos instiga a questionar e compreender a eficácia das medidas legais adotadas para combater esse triste flagelo.

Em um compasso sutil, o terceiro capítulo emerge, resplandecendo em sua nomenclatura: "A Prisão Domiciliar Humanitária: A Proteção da Maternidade em Face da Segurança Pública". Aqui, adentramos o universo do humanitarismo e da maternidade, equilibrando delicadamente as premissas da justiça com a compaixão e a preservação da instituição familiar. Um embate emocional e intelectual que nos obriga a pesar as demandas de segurança pública com o inalienável direito à maternidade.

Avançando em nossa excursão pelo intrincado labirinto do conhecimento jurídico, o penúltimo capítulo, sob o título imponente "A Importância do Inquérito Policial para a Elucidação de Crimes", nos convoca a explorar as fundações da persecução penal e as fundições de prova incrustadas no arcabouço do inquérito policial. Uma investigação profunda e minuciosa que, como a luz que ilumina as sombras, desvelará a verdade oculta por trás de cada crime.

Por fim, o último capítulo, um magistral encerramento, nos lança nos umbrais do "Sistema Prisional Brasileiro: A Realidade dos Encarcerados". Nesta derradeira

incursão, seremos desafiados a confrontar as mazelas e complexidades de um sistema carcerário permeado de nuances, onde o Código Penal e a Lei de Execução Penal delineiam os destinos daqueles que, privados de liberdade, aguardam a oportunidade de reintegração à sociedade.

Que este e-book se torne um farol para fomentar as discussões que verdadeiramente pavimentam a estrada para o avanço jurídico em nossa nação.

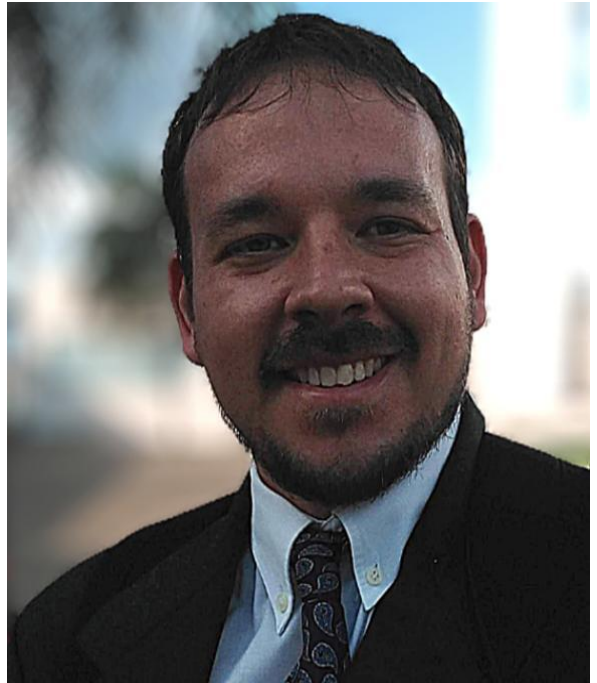
A todos, saibam que esse e-book enriquece esta jornada intelectual, e a busca incessante por um Direito mais justo e equânime é o farol que nos guia.

Que nossas mentes sejam aguçadas, que nossos corações estejam abertos e que nosso compromisso com a excelência jurídica seja inabalável. Sejam os construtores do futuro do Direito!

Prof.^a Dr.^a Patrícia Ribeiro.

Editora-chefe da Revista Ibero — Americana de Humanidades, Ciência Educação.

Organizador da Coletânea Equidade Brasil



Gabriel Eduardo Eusébio Abramides é Sócio fundador do Projeto Equidade Brasil, autor do tema “*A segurança jurídica das normas que regem as bancas do exame de ordem*”, coautor do livro “*Direito: as pesquisas fundamentadas em abordagens críticas*”, 1^o Edição da Coletânea Equidade Brasil. Gastrônomo, Jurista, Pós-graduado em Mediação em conflitos e Arbitragem (descrição completa na 1^a edição).

A ***Assessoria Acadêmica Equidade Brasil***, criada em 2022, tem como objetivo orientar os acadêmicos que não contam com auxílio de suas faculdades nas elaborações de suas monografias. Nossa equipe: orienta, revisa e auxilia desde a construção do tema, até no auxílio de como apresentar diante da banca. Após sua conclusão, os trabalhos (seus artigos científicos, TCCs e Monografias) serão

publicados em uma das edições de nossa Coletânea, denominada **Coletânea *Equidade Brasil***, de livros digitais em parceria com a Revista REASE, referência, no Brasil, em publicações de estudos científicos. **Gratidão:** a Equipe da **Revista REASE**, em especial, à **Sra. Silvana de Sena Souza**, e a **Prof.^a Patrícia S. Ribeiro**, por acreditarem em nosso projeto e pela publicação do terceiro livro da nossa Coletânea.

A terceira edição traz a força da mulher no sistema jurídico brasileiro e sua participação na busca por melhorias das leis que regem o território brasileiro. O leitor terá um manancial de pesquisas voltados ao Direito Penal, este Organizador confessa que se fosse combinado, não teria sido tão perfeito a união dos temas contidos neste livro. Sou grato aos autores pela confiança e também por presentear nossa Coletânea com a publicação de seus estudos.

Instagram pessoal: @gabriel.eusebio7

Instagram institucional: @equidadebr

E-mail: equidade.br@gmail.com



www.equidadebr.com.br/assessoria

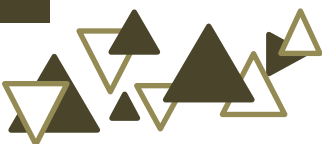
SUMÁRIO

CAPÍTULO 1.....	14
CAPÍTULO 2.....	55
CAPÍTULO 3.....	136
CAPÍTULO 4.....	166
CAPÍTULO 5.....	205
ÍNDICE REMISSIVO	232

CAPÍTULO 1

A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PREVENÇÃO DO USO DE ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM ESTUDO SOBRE O PAPEL DO GOVERNO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE - ALAGOAS

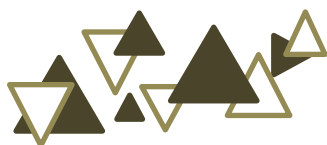
José Valério da Silva



RESUMO

O presente capítulo tem como objetivo trazer uma reflexão sobre a efetivação dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação interna e internacional, mormente por meio da instituição de políticas públicas, refletindo o papel do Estado na promoção desses direitos básicos para as crianças e os adolescentes, especificamente sobre a temática do uso de entorpecentes por adolescentes, no município de São José da Laje/AL. Com a promoção de Políticas Públicas efetivas voltadas à prevenção do uso de entorpecentes por crianças e adolescentes, o índice do consumo de drogas tenderia a reduzir entre o público infanto-juvenil. Nesse sentido, buscou-se abordar temas contidos no ECA, fazendo considerações sobre o contraste entre a teoria e a prática, acerca do que é previsto no ECA e nas demais referências pesquisadas. Procurou-se entender as garantias dos direitos da criança e dos adolescentes, nesse contexto abordaram-se as políticas públicas no Código de menores, Código Mello Mattos, na Carta de Princípios, na qual foram discutidos a defesa, o bem-estar e a autonomia dos menores em situação de risco no seu desenvolvimento psicossocial. Traçaram-se reflexões sobre o conteúdo das convenções e as assembleias gerais das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, complementando com a Declaração Internacional que também contribuiu para apoiar as iniciativas políticas e sociais da criança e dos adolescentes. Esse capítulo contribui assegurando ao acadêmico em direito um vasto leque de conhecimento dos direitos e das garantias legais para uma melhoria relacionada às crianças e aos adolescentes. Este capítulo foi estruturado em cinco tópicos com seus sub tópicos, destacando – se sobre a promoção de Políticas Públicas voltadas à prevenção do uso de entorpecente por uma variável classe desprotegida em relação ao crack e as dependências causadas. Trata-se de uma pesquisa documental, pois se baseia em dados oficiais encontrados em documentos manuscritos e digitais de instituições do Município de São José da Laje/AL, assim como em sítios eletrônicos que abordam a temática de maneira geral, abrangendo a situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes no Brasil; além disso, é um estudo de revisão bibliográfica de conveniência, em que são utilizados artigos e livros que tratam do tema da pesquisa que foram considerados relevantes pelo autor; a coleta de dados foi realizada por meio da observação de dados extraídos dos documentos e dos livros, assim como dos materiais encontrados na internet. Pode-se, então, concluir, através das pesquisas levantadas, que ainda resta muito a se fazer, por parte do Governo, das instituições, da sociedade e da família, no que tange à prevenção do uso de drogas por crianças e adolescentes, especialmente no município de São José da Laje/AL.

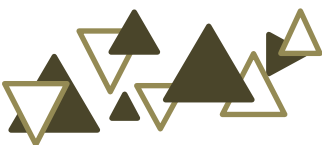
Palavras-chave: Direito das crianças e Adolescentes. Política Públicas. ECA.



ABSTRACT

This article aims to reflect on the effectiveness of the fundamental rights provided for in the Statute of Children and Adolescents and in internal and international legislation, mainly through the institution of public policies, reflecting the role of the State in promoting these basic rights for children and adolescents, specifically on the subject of drug use by adolescents, in the municipality of São José da Laje/AL. With the promotion of effective Public Policies aimed at preventing the use of narcotics by children and adolescents, the rate of drug consumption would tend to reduce among children and adolescents. In this sense, we sought to address themes contained in the ECA, making considerations about the contrast between theory and practice, about what is foreseen in the ECA and in the other researched references. An attempt was made to understand the guarantees of the rights of children and adolescents, in this context public policies were addressed in the Minors Code, Mello Mattos Code, in the Charter of Principles, in which the defense, well-being and autonomy of children were discussed. minors at risk in their psychosocial development. Reflections were drawn on the content of conventions and general assemblies of the United Nations and the Universal Declaration of the Rights of the Child, complementing with the International Declaration that also contributed to support the political and social initiatives of children and adolescents. This article contributes by assuring the law student a wide range of knowledge of the rights and legal guarantees for an improvement related to children and adolescents. This article was structured in five topics with their subtopics, highlighting the promotion of Public Policies aimed at preventing the use of narcotics by an unprotected class variable in relation to crack and the dependencies caused. This is a documentary research, as it is based on official data found in handwritten and digital documents from institutions in the Municipality of São José da Laje/AL, as well as on websites that address the theme in general, covering the situation of vulnerability of children and adolescents in Brazil; in addition, it is a convenience literature review study, in which articles and books are used that deal with the research topic and that were considered relevant by the author; data collection was carried out through the observation of data extracted from documents and books, as well as materials found on the internet. It can therefore be concluded, through the surveys raised, that there is still much to be done, on the part of the Government, institutions, society, and the family, with regard to the prevention of drug use by children and adolescents, especially in the municipality of São José da Laje/AL.

Keywords: Right of Children and Adolescents. Public policy. ECA.



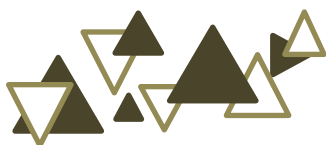
1. INTRODUÇÃO

Muito se discute sobre a importância da prevenção do uso de entorpecentes por crianças e adolescentes, tanto no âmbito das escolas, como no seio da sociedade como um todo. A problemática do uso de entorpecentes é uma realidade presente na vida de parte dos adolescentes que residem no município de São José da Laje, Alagoas, o que serviu de motivação para a pesquisa.

Miranda define o conceito de drogas, baseado na lei 11.343/06, quando diz que são substâncias ou produtos capazes de causar dependência. Para tratar da temática da prevenção ao uso dos toxicômanos quanto aos adolescentes, aborda-se no presente estudo o Estatuto da Criança e do Adolescente, o famoso ECA (Lei 8.069/1990).

O objetivo geral consiste em investigar as necessidades sociais dos meninos e meninas do município de São José da Laje, abordando os princípios norteadores que visam contribuir com o bem-estar das crianças e dos adolescentes. Foi traçado um estudo sobre o papel da escola e da gestão pública na defesa e atendimento aos envolvidos com qualquer tipo de entorpecente. Portanto, avaliar todo esse contexto se faz necessário para serem contemplados os direitos constitucionais das crianças e dos adolescentes.

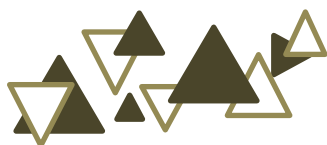
No desenvolvimento, procurou-se abordar o ECA à luz da doutrina da proteção integral, com seus antecedentes históricos. Além disso, passou-se a analisar o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. Neste mesmo contexto, foram abordados os Códigos de Menores e Mello Mattos, que nos remete ao entendimento dos direitos através do percurso histórico dos diplomas legais voltados aos “menores” de idade. Também foi destacada parte dos antecedentes históricos normativos, antes da promulgação do ECA, como a Carta de Princípios.



Esta Carta resulta do Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no qual se destaca a Assembleia Geral, discutida a defesa da criança enquanto dependente de cuidados especiais. Na sequência, foi relatada a diretriz para a convergência das Convenções Nacionais e Internacionais, sendo nessas convenções debatidos temas relacionados à proteção da criança e do adolescente, o que ocorreu com a Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Sem dúvidas, complementa ainda temas como o disposto na Declaração Internacional e a Constituição Federal de 1988, que traduzem vastos conteúdos inerentes à liberdade e a descriminalização da criança e do adolescente, dando a esses detentores do direito uma liberdade pertinente ao convívio social. Sendo assim, poderá ter junto a Constituição Federal uma via de acesso às Políticas Públicas em prol de proteção à criança e ao adolescente. (DCA, Fórum Nacional).

O presente estudo visa, assim, compreender como auxiliar o contingente de menores (crianças e adolescentes) que, em determinados municípios brasileiros, encontram-se sem a devida atenção dos poderes públicos locais. Portanto, ao conhecer a real situação quanto ao envolvimento de crianças e adolescentes com o uso de substâncias tóxicas, há de se realizar uma exegese, observando o que está previsto nas normas quanto à responsabilidade estatal diante de situações prejudiciais às crianças e aos adolescentes, no sentido de encontrar meios adequados para prevenir e/ou mitigar o uso de entorpecentes por esse grupo tão vulnerável, sobretudo quando diante de problemáticas sócio econômicas, como a inserção em conglomerados urbanos, a baixa renda, a carência de assistência estatal no âmbito dos direitos fundamentais.



2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E SEUS ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), à luz da doutrina de proteção integral e seus antecedentes históricos, contribui para o bem estar da família e da humanidade. O ECA foi aprovado em 1990, como fruto da mobilização de milhares de brasileiros. Dentre estes, participaram diretamente as crianças e os adolescentes.

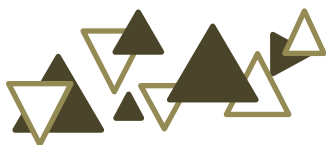
Convém destacar o Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua e a Ciranda da Constituinte, que consistiu em um cerco ao Congresso Nacional feito por mais de 20 mil crianças e adolescentes, na data de 05 de outubro de 1985, dia em que foi votada a Emenda Criança, a qual foi responsável pela inclusão dos art. 227 e 228 no texto da Constituição Federal (ABE, 2020).

É fato que durante muitos anos, o Estado Brasileiro atuou de maneira repressiva e punitiva contra a criança e o adolescente que cometiam atos considerados ilegais.

Sendo que com a aprovação do ECA em 13 de julho de 1990, as crianças e adolescentes, passaram a usufruir de direitos à proteção integral. Mas, cabe falar um pouco como surgiu a necessidade de criar uma lei voltada exclusivamente à criança e ao adolescente.

Foi durante a idade antiga e boa parte da idade média que as crianças foram ignoradas, pois sofriam por todos os meios maus tratos, sendo exploradas em todos os sentidos. Porém, com a influência da igreja católica, com a visão de que a criança era um ser puro entre o Céu e a Terra, passou-se então a se ter um sentimento de que as crianças teriam necessidade de se libertar, tendo a liberdade de se separar dos adultos. (GIMENEZ, 2022).

Mas, após vários séculos, surgiram barreiras em torno da proteção da



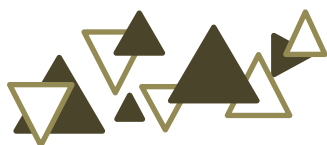
criança e do adolescente, o que culminaria com a necessidade de amparo a esses infantes e jovens, tendo sido promulgado em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esta foi a primeira lei exclusiva de proteção da criança e do adolescente, a Lei 8.069/1990.

Como se pode ver no ECA, já em seu art. 1º: A proteção à criança e adolescente deve ser integral, complementando com o artigo 2º, que determina a idade da criança, sendo de zero a doze anos incompletos; e os adolescentes estariam no intervalo entre doze e dezoito anos. Ou seja, na lei brasileira em vigor, as crianças passam a ter seus direitos consagrados e considerados como indivíduos em condições de desenvolvimento.

Do direito à convivência familiar, tendo como base o art. 19 e seus incisos, que diz: “é assegurada à criança e ao adolescente à convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes” (BRASIL, 1990). Há nesse contexto, o direito à educação da criança, pois, sendo garantido através do art. 53, quando se refere à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Vale salientar que, além desses direitos, o ECA também traz as medidas específicas de proteção, que de acordo com o art. 99, regulam e poderão ser aplicadas e isoladas, cumulativamente ou substituídas a qualquer momento. Assim, também traz a regulação dos atos infracionais que por ventura os adolescentes venham a praticar. Há, neste contexto, os direitos individuais, as garantias processuais, as medidas de prevenção e sócio educativas, entre outros.

De acordo com a Constituição Federal e o ECA, as crianças e os adolescentes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e devem ter prioridade absoluta em qualquer situação.



3. SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

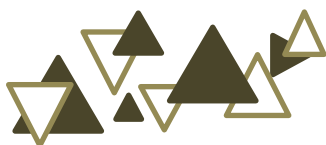
Tasseli (2016) explica que “o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), surgiu em 2006, para assegurar e fortalecer a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”, marco legal que ratifica os direitos fundamentais da infância e da adolescência.

Tasseli complementa dizendo que: “para sanar as dificuldades ainda existentes para certificar a proteção integral e criar novos órgãos de defesa foi que o SGDCA se consolidou, por meio da Resolução 113 do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Esse sistema é formado pela integração e a articulação entre Estados, as famílias e a sociedade civil, para garantir e operacionalizar os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil.

Vale salientar que os atores do SGDCA são diversos, como, por exemplo: conselheiros tutelares, auditores fiscais do trabalho (para coibir o trabalho infantil), promotores de justiça, defensores públicos, juízes das Varas da Infância e da Juventude, psicólogos, assistentes sociais, educadores sociais, terapeutas ocupacionais, policiais de delegacias especializadas e orientadores socioeducativos, dentre outros (TASSELI, 2016).

Ainda dentro desse contexto de direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, pode-se dizer que o SGDCA consiste na articulação e na integração de instituições e instâncias do poder público na aplicação de mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, sendo essas instâncias responsáveis pela promoção e pela proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.



O sistema é gerenciado a partir de três grandes eixos, compreendidos em: Defesa, Promoção e Controle. Sendo que a SGDCA, surgiu no ano de 2006, com o intuito de fortalecer a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente. (MDHC, 2023).

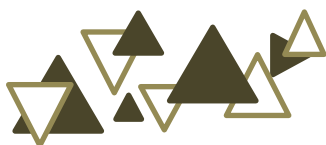
No eixo da Defesa, entram as instâncias responsáveis pela defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, assim também conta-se com as leis como mecanismo do judiciário, fiscalizando e eventualmente sancionando os que as descumprem. Já na promoção, entram todos os atores, em especial o governo, que irão criar os canais e as políticas para que assim, esses direitos sejam postos em prática através das escolas, creches, medidas socioeducativas e políticas de geração de renda.

Quando se observam todos esses cuidados como alternativas para o bem social da criança e do adolescente, há de se ter cuidado com as regras impostas, sendo necessário ter o terceiro eixo, que é o controle.

Nesse eixo, aparece principalmente a sociedade civil, que deverá cobrar tanto a execução das políticas, quanto a efetivação e a qualidade das que já existem, sendo especialmente a responsável pelo acompanhamento, avaliação e monitoramento das ações de promoção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 7º, a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Porém, quando se depara, por exemplo, com dados do portal de notícias Alagoas TNH 1, o mesmo diz que o Estado de Alagoas registrou o terceiro maior índice de pobreza em 2021, dados esses divulgados em julho de 2022. (CHAVES,



2022).

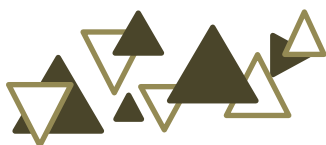
Dados da Fundação Getúlio Vargas (FGV), de acordo com pesquisa realizada, demonstram que 50,36% da população alagoana vive em situação de pobreza. Os números de Alagoas ficam atrás apenas do estado do Amazonas (51,42%) e do Maranhão (57,90%).

Quando se faz referência à região da “zona da mata”, os dados mostram que 64,30% da população entre litoral Norte e Zona da Mata, vivem em situação de pobreza e tem uma renda mensal de aproximadamente R\$497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais).

Diante desses dados, com a nova coleta do Censo Demográfico em 2022, há de avaliar se estes índices irão aumentar ou diminuir, pois, essa coleta tem como previsão visitar cerca de 75 milhões de domicílios para recensear; mais de 215 milhões de habitantes das 5.570 cidades brasileiras (5.568 municípios, o Distrito Federal e o Distrito de Fernando de Noronha. (TNH1, 2022).

Vale salientar, que todos esses dados contribuem para um desajustamento social diante das crianças e dos adolescentes, pois, revelam a necessidade de um efetivo combate à pobreza, melhores moradias para os familiares, um atendimento básico para as crianças e adolescentes em situação de rua, um sub-registro de crianças nascidas vivas e não registradas, maior fiscalização quanto ao trabalho infantil, medidas socioeducativas, penas rígidas para quem participa de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Situação similar era vivenciada no Brasil quando do advento do Código de Menores e o Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes.



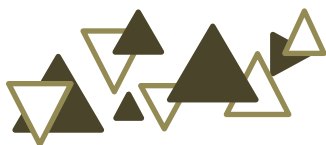
4. POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Inicialmente convém definir o que são as Políticas Públicas, MACÊDO (2018) ensina que Políticas Públicas são ações e programas desenvolvidos pelo Estado com vistas à garantia e com o intuito de colocar em prática direitos básicos previstos na Constituição Federal, ou seja, são medidas e programas criados pelos governos (na esfera federal e também local) dedicados a garantir o bem-estar da população.

Além desses direitos, outros que não estejam explicitamente previstos na legislação podem ser garantidos por meio de políticas públicas. Esta situação pode ocorrer com direitos que, ao longo do tempo, sejam identificados como uma necessidade da população. Nesse sentido, há o planejamento, a criação e a execução das políticas governamentais a partir de um trabalho colaborativo entre os três Poderes estatais: Legislativo, Executivo e Judiciário. (MACÊDO, 2018).

O Poder Legislativo ou o Executivo podem propor as políticas públicas diante da demanda recebida da sociedade, de forma direta ou indireta. O Legislativo emite as leis referentes a uma determinada política pública e o Executivo é o poder responsável pelo planejamento das ações e pela execução prática das medidas pertinentes. Já o Judiciário faz o controle da lei criada e a valida, confirmando se ela é adequada para cumprir o objetivo. (MACÊDO, 2018).

Assim, partindo do pressuposto das inúmeras necessidades que as crianças e os adolescentes possuem e na demanda gerada em termos de Políticas Públicas, inclusive no âmbito local, o municipal, é necessário aprofundar-se nos conhecimentos acerca dos preceitos impostos na nossa Constituição Federal, ato contínuo nas iniciativas relacionadas ao assistencialismo social e ao atendimento ou acolhimento de menores, que derivam do dever constitucional de proteção dos



vulneráveis.

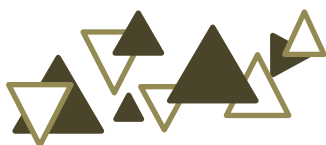
Neste contexto, o Município precisa apresentar políticas voltadas à representatividade dos infantes e adolescentes carentes, de modo que o ente municipal esteja em sintonia com as demais esferas governamentais (Estado e Governo Federal).

É por meio das Políticas Públicas que se realiza a maioria dos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em parceria com o Estado e as entidades não-governamentais. Isso acontece também com diferentes públicos-alvo.

Assim, implantam-se instrumentos para efetivação dos novos princípios da infância e da juventude, notoriamente traçando políticas administrativas com a participação da população, tornando menos previsíveis o acolhimento e atendimento à criança e ao adolescente, enquanto medidas de apoio aos menores que se encontrem em situação de risco ou vulnerabilidade.

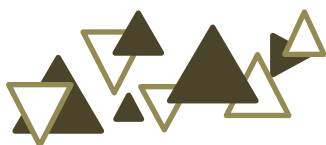
As políticas públicas, em linhas gerais, são preferencialmente voltadas ao melhor interesse da criança e do adolescente, que é um macro princípio contido no ECA. E, quanto mais efetivas essas políticas, menores índices de crianças e adolescentes serão identificados para a conjuntura socioeconômica de risco ou vulnerabilidade.

Tendo em vista os apontamentos aqui evidenciados, constata-se que se trata de um tema de suma importância, relacionado à vulnerabilidade social de crianças e adolescentes em situação de rua. Cabe salientar que o município, através de suas secretarias de defesa social, secretaria de educação, de cultura e meio ambiente, tem possibilidade de oferecer atendimento a todos os meninos e meninas que se encontrem vulneráveis, fazendo com que sejam atendidas as



diretrizes impostas pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

E no âmbito das secretarias municipais de educação, presume-se que podem ser realizados projetos nas escolas, com a participação colaborativa dos estudantes, dos professores, das famílias e de toda a comunidade escolar, no sentido de prevenir o uso de drogas, seja por meio de palestras de conscientização, da inspeção escolar, de atividades de extensão (mediante parcerias firmadas entre universidades e escolas), de apresentações como dramatizações ou teatro, feiras de ciências, dentre outras atividades de caráter didático e interdisciplinar.



5. CÓDIGO DE MENORES

O Código de Menores, foi uma das primeiras estruturas de proteção em nosso sistema pátrio. Porém, foi através do decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que se iniciou a luta em defesa da criança e do adolescente, mesmo com deficiências, pois, observa-se que trata de um decreto mais punitivo do que social, tendo em vista que esse decreto consolida as leis de assistência e proteção a menores, visando especialmente a proteção à primeira idade dos infantes expostos, dos menores abandonados, a regulação do pátrio poder e da remoção de tutela entre outros artigos do decreto.

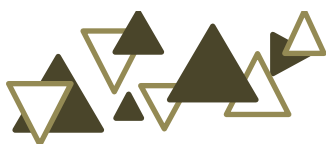
O capítulo I desse decreto conceitua o menor independente de sexo, sendo aquele que foi abandonado ou considerado delinquente, com idade menor de 18 anos. Nessas hipóteses, já seriam submetidos pelas autoridades competentes às medidas de assistência e proteção contidas neste código.

Assim, não havia diferença de tratamento entre os menores e os demais sujeitos infratores, pois, “as particularidades que os tornavam pessoas especiais, devido à fase conturbada de transformação que sofrem com as tentativas de redefinir o caráter social, sexual, ideológico e profissional, eram totalmente desprezadas”. (FONSECA, 2015, p. 1).

Fonseca (2015, p. 1) afirma que:

O Código de Menores, uma das primeiras estruturas de proteção aos menores, em nosso sistema pátrio, foi produto de uma época culturalmente autoritária e patriarcal, portanto, não havia preocupação com o problema do menor em compreendê-lo e atendê-lo, mas sim com soluções paliativas, o principal objetivo do legislador era “tirar de circulação” aquilo que atrapalhava a ordem social.

O Código de Menores surge mediante uma Lei criada em 1979: a Lei 6.697. Foi exatamente no ano internacional da criança que assim foi criado o



estabelecimento de um novo termo para o menor em situação irregular, ou seja, tratava-se do menor desassistido materialmente, vítima de maus tratos, perigo moral ou juridicamente fruto das ações penais.

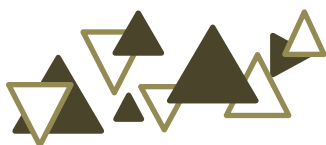
Observa-se nesse código de menores que não havia diferença de tratamento entre os menores em relação aos demais sujeitos infratores, a ressocialização de um menor em situação de abandono, era igualitária, entre ele e outro menor infrator. (FONSECA, *apud* VERONESE, 2015, p. 64).

De acordo com Fonseca (2002, p. 78), “as particularidades que os tornavam pessoas especiais, devido à fase conturbada de transformação que sofrem com a tentativa de redefinir o caráter social, sexual, ideológico e profissional, eram desprezadas”. No entanto, é notória a discriminação social e moral dessas crianças e adolescentes. Nesse código, o caráter discriminatório era visível devido à forte associação à pobreza ou à delinquência.

Nota-se que o grande alvo nessa legislação alcançava as crianças e adolescentes pobres, negras e de baixa escolaridade. Contudo, com o advento do ECA, ao contrário do Código de Menores, buscou-se com objetivo a reeducação e reinserção do menor à sociedade, sendo possibilitada a dignidade da pessoa humana.

Convém salientar que o Código de Menores, tinha uma visão conturbada relacionada à proteção, tratamento e cura, tratando as crianças e adolescentes como se fossem pessoas que tivessem uma patologia antissocial, tornando-as pessoas impróprias para o convívio social. Para tanto, essas crianças não eram consideradas sujeitos de direitos, mas, objetos de atividades policiais e das políticas sociais. (FONSECA, *apud* LIBERATI, 2002).

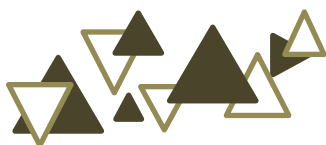
Porém, como havia muitas críticas ao Código de Menores, a doutrina passou a ser vista de outra maneira a partir do advento da Constituição Federal de



1988, que passou a considerar todos iguais perante a lei, trazendo com isso, uma política mais cidadã com liberdade, igualdade e fraternidade.

Reconhecendo a relevância do respeito à dignidade humana dos infantes e adolescentes, foi inserida a Emenda Criança na Carta constitucional. Assim, foi inserido o seguinte texto no artigo 227 da Constituição Federal, quando o legislador constituinte afirma que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.” (BRASIL, 1988, p. 84).



6. CÓDIGO “MELLO MATTOS”

Foi em 1927, que o Brasil obteve o seu primeiro Código de Menores promulgado. Ficando popularmente conhecido como “Código Mello Mattos” (CMM). Este Código foi idealizado pelo jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, através do Decreto 17.943 – A, de 12 de outubro de 1927, sendo o 1º juiz de menores do Brasil.

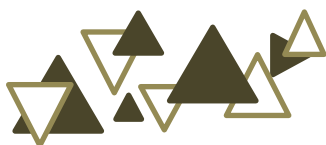
Foi ele que fixou a maioria para 18 anos. Ele se preocupava apenas com os menores em situação irregular, regulamentando questões como trabalho infantil, abandono em instituições religiosas, a tutela, o pátrio poder, a delinquência e a liberdade vigiada.

Contudo, esse código concedia plenos poderes ao juiz para aplicar determinadas sanções. Observa-se, neste contexto, a ruptura de alguns princípios presentes na Declaração Universal dos Direitos da Criança: entre esses princípios o da proteção social. Quanto à natureza desses princípios, constata-se conflito de leis entre o Código Mello Mattos e a Consolidação das Leis Penais.

A doutrina desse código era a de manter a ordem social, e o ordenamento dos menores em estado de abandono. Azevedo (2007, p. 3) menciona que: “Em 1923 havia sido inaugurado o Juizado Privativo de Menores da Capital Federal, primeira instituição estatal voltada para a assistência a crianças abandonadas física e moralmente”.

Convém destacar ainda que:

Em 1924, já havia sido inaugurada a Casa Maternal Mello Mattos, situada no bairro do Jardim Botânico, Rio de Janeiro-RJ, ainda em funcionamento, em secular chácara de engenho, abrigando mais de 200 crianças de 2 a 14 anos. A partir do Código Mello Mattos, ganharia destaque uma nova função – Serviço Social – a ser desempenhada profissionalmente por pessoas, organizando-se, a partir dali, esta nova carreira no Brasil (AZEVEDO, 2007, p. 03).



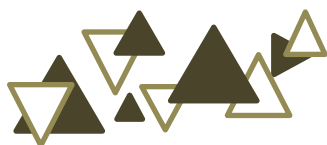
Em 1990, foi ratificada a Convenção sobre os direitos da Criança, sendo inserido no ordenamento jurídico o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que veio promover a efetividade de tais princípios. Nesse sentido, o código Mello Mattos absorve a doutrina do menor irregular. Contudo, para Azevedo (2007, p. 27), “essa doutrina estaria com seus dias contados, por seu fracasso em efetivar rápida e qualificadamente famílias substitutas a estes menores”.

Em relação à família, o CMM definiu os casos em que os menores de idade estariam em situação irregular, dando como amparo a família substituta. Seriam relacionados quando expostos, quando abandonados e quando, apesar de terem família, fossem infratores. Seriam expostos, nos termos do CMM: “Art. 14. São considerados expostos os infantes até sete anos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja”.

Apesar do CMM trazer uma similaridade entre crianças expostas e crianças abandonadas, a verdade é que trata-se de conceitos distintos, o primeiro ocorre quando a criança é exposta ao ser retirada de um lugar e colocada em um local com pouca segurança, já o segundo ocorre quando o tutor abandona a criança sem defesa quando tem o dever de guardar, vigiar e assistir o tutelado.

As crianças eram sabida e claramente expostas e quando, além de serem menores de 18 anos, tivessem menos de 7 anos de idade. Mais que isto: crianças até esta idade, ainda que por livre decisão da mãe, poderiam ser entregues à adoção nas ‘rodas dos expostos’.

Tal engenhoso sistema era literalmente uma roda que girava no sentido horizontal, situada na frente de Santas Casas e outros tipos de instituições filantrópicas e assistenciais, destinadas a receberem o depósito de crianças menores de 7 anos.

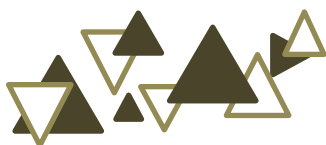


Uma vez depositada a criança, a mãe tocava um sino no lado externo e pessoas – freiras, voluntários e profissionais – giravam a roda, colocando a criança para o interior do prédio.

A mãe ia embora, na certeza de ter entregue a guarda de seu filho a pessoas mais preparadas ou de maiores recursos, assegurando-se, assim, o seu anonimato; por outro lado, configurava-se com este ato uma espontânea e automática renúncia ao poder paterno ou materno de se criar o filho. Dali por diante, a criança seria cuidada e encaminhada à ‘família substituta’. (AZEVEDO, 2007).

Diga-se que não foi o CMM quem criou a ‘roda dos expostos’. No entanto, tratando-o pela primeira vez juridicamente, permitiu que centenas, milhares de crianças, fossem encaminhadas mais formal, firme e seguramente à adoção por famílias substitutas, recompondo o tecido social.

Definia o art.26, CMM: Consideram-se abandonados os menores de 18 anos: I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos, ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam. (AZEVEDO, 2007, p. 22).



7. CARTA DE PRINCÍPIOS

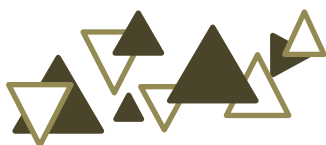
No Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (FNDCA), em uma Assembleia Geral, foi aprovada uma Carta de Princípios. Nesse fórum, foram discutidos a defesa da criança enquanto um ser dependente de cuidados especiais, inclusive com direito à sua crença religiosa, sem que se permitam distinções por questões religiosas, raciais, ideológicas ou partidárias.

A Carta de Princípios levava em consideração sobretudo a natureza das crianças e dos adolescentes, contemplando princípios fundamentais que deveriam ser aplicados a eles, os objetivos desta normatização e quais estratégias poderiam ser aplicadas em benefício dos infantes e adolescentes. (Carta de Princípios, FNDCA).

Há de se entender, que esta Carta tem como compromisso seguir os dispositivos da Constituição Federal, referentes à criança e ao adolescente. Foram discutidos neste fórum, como de fato seria a promoção e a defesa daqueles, tendo como meta principal, o bem-estar, a autonomia de pleno desenvolvimento psicossocial, inerente à melhoria de atenção direta à criança e adolescente em todas as suas formas.

Considerando que de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, os Estados partem das seguintes teses: a liberdade, a justiça e a paz no mundo, fundamentando-se no reconhecimento da dignidade inerente ao homem e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família. (Carta de Princípios, FNDCA).

A vida em si, já é uma dádiva especial, desde o nascimento o ser humano está prestes a enfrentar obstáculos diversos, tanto no direito de viver, quanto no postulado fundamental da dignidade e o valor social. Dentro de um grupo familiar, o reconhecimento destes valores é primordial para que crianças e adolescentes



recebam as assistências necessárias, a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro de uma comunidade.

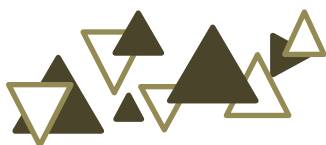
Em se tratando de direitos nacionais, a carta de princípios se complementa com os pontos norteadores, em relação à natureza, aos princípios fundamentais, aos objetivos, às estratégias, aos membros, à organização mínima e às normas transitórias.

Quanto à natureza, o fórum DCA, é articulado na defesa dos direitos da criança e do adolescente, independentemente de suas crenças religiosas, raciais ou ideológicas.

Já nos princípios, o fórum DCA norteará suas atividades pelos seguintes princípios fundamentais: Tendo compromisso com os dispositivos da constituição referente à criança e ao adolescente. Compromisso com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, com as “Regras de Beijing” e demais instrumentos da normativa internacional relacionados com a criança e do adolescente.

Trabalho solidário, com instrumento de potencialização das capacidades e de superação das limitações de cada membro do Fórum; Respeito à identidade, à autonomia e à dinâmica própria de cada entidade-membro.

Em relação aos objetivos, são o pleno desenvolvimento pessoal e social de todas as nossas crianças e adolescentes, independentemente de sua origem ou condição socioeconômica. Quanto às estratégias, estão direcionadas a apoiar e promover ações articuladas em favor dos direitos da criança e do adolescente. Os membros são todas entidades não governamentais que incluam entre atividades a luta por direitos, devendo seguir os princípios norteadores do DCA. (FNDCA, 2023).



8. CONVENÇÕES

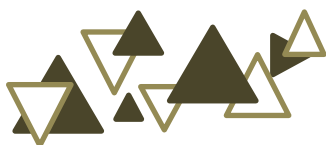
A Convenção das Nações Unidas, ocorreram em 20 de novembro de 1989, e um dos principais temas foi os Direitos e garantias das Crianças e dos Adolescentes em todos os países membros da ONU e, posteriormente, os não membros obtendo sua aprovação através da Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Sendo assim, um importante marco de garantia internacional dos direitos das crianças e dos adolescentes de todo o mundo. Essa promulgação traçou importantes conquistas ao redor do mundo, incluindo a promulgação, no Brasil, do Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990.

A história nos reflete a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, cuja convenção foi um instrumento de proteção e cuidados à infância e à adolescência. Cabe salientar que, segundo Lima, na sua apresentação do livro *Convenção aos direitos da criança*, “todos os países signatários, sendo membros da ONU, subscreveram a convenção, com exceção dos Estados Unidos e da Somália” (LIMA, 2014, p. 05). Hoje, crianças e adolescentes são reconhecidas como sujeitos de direito, sendo considerados como adultos, tendo direitos e garantias fundamentais que são asseguradas e exercidas em nome próprio. (LIMA, 2014).

O fato histórico quanto aos movimentos sociais, com seus marcos legais nacionais e internacionais, nos leva ao ano de 1989, quando da promulgação da Convenção dos Direitos da Criança, uma relevante normatização para beneficiar as crianças e os adolescentes. Em 2023, completa-se 34 anos de sua criação.

Nessa convenção, foi reconhecida toda criança ou todo adolescente com menos de 18 anos. Consequência dessa convenção, foi a consolidação para a população em todo o mundo, no âmbito da garantia de direitos que até então eram



reservados aos adultos e, portanto, inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O Brasil foi um dos primeiros países a ratificar a convenção sobre Direitos Humanos, pois, quase todos os países do mundo assinaram o compromisso de fazer valer esses direitos. Esse instrumento de direitos humanos foi ratificado por 196 países, sendo assim, um dos compromissos mais aceitos na história da humanidade.

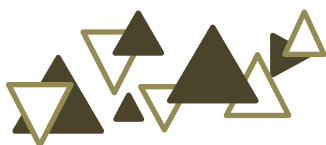
Quando parte da premissa da promulgação de uma normatização específica para proteção dos direitos da criança e dos adolescentes, paralela ao ECA, é possível observar que ter como parâmetro o Decreto de n.º 99.710 de novembro de 1990, a qual promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Convenção essa, que foi assinada pelo então Presidente da República, Fernando Collor, na qual decreta a aprovação dos direitos das crianças e adolescentes na sua total conjuntura, passando a ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Já no preâmbulo do decreto, faz menção à família humana:

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana” (REZEK, 2014, p 11).

Diante dessa consideração, há de se entender que a dignidade do ser humano, começa logo cedo, amadurecendo seus valores e direitos fundamentais. Promovendo a liberdade e o progresso social, dando reconhecimento ao que foi discutido, para daí, programar uma melhor liberdade às crianças e aos adolescentes em todo o mundo.

Em se falando em liberdade, o Decreto, reforça o pacto feito entre as nações envolvidas, contribuindo para o cumprimento cabal da família e pela sociedade,

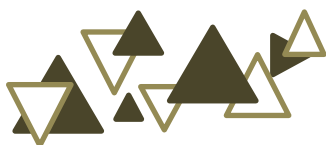


resguardando o estado de direito dos envolvidos constitucionalmente na Carta Magna de 1988. (NETO, 2014, p. 11).

Quanto ao reconhecimento em âmbito internacional, NETO (2014, p. 11), destaca que:

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição (NETO, 2014, p. 11).

Depreende-se que todos os países envolvidos, traçaram esse pacto para fundamentar e convencer outros povos a cuidarem do bem-estar da criança e do adolescente, dando proteção e assistência necessária, a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade. Traçando assim, a linha do tempo necessária para o pleno desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes, dando a eles o dever de serem educados de acordo com seus ideais, proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, tolerância, igualdade, dignidade, liberdade e solidariedade.



9. DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS

Em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, conhecida como “DUDH”, pois, quando terminou o conflito da 2ª Guerra Mundial, em 1945, diferentes países se reuniram para discutir assuntos relacionados à Guerra e os malefícios gestados por esse movimento histórico tão marcante.

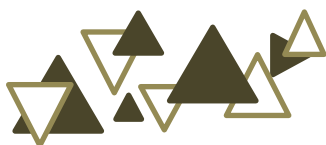
Nessa reunião, foi constituída a ONU, visando realizar, fomentar e apoiar iniciativas e políticas sociais voltadas ao bem-estar geral da sociedade civil nos mais diversos países. (BENEVIDES, 2020a).

Quando se reportar a Declarações internacionais de maneira geral, é possível resgatar fragmentos de séculos passados, isso devido às migrações entre povos que saíam de seus habitat corriqueiros, para migrarem a outras terras.

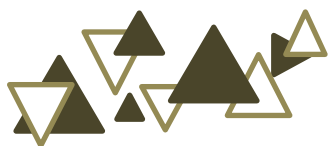
Trata-se, neste contexto, da proteção internacional dos migrantes, entre prerrogativas e obrigações dos Estados BICHARA (2018) retrata uma intensificação e o aumento constante da presença de migrantes nos territórios dos Estados de destino.

BENEVIDES (2020) expoe acerca da gênese dos direitos humanos no século VI a.C, quando Ciro, o Grande, era o governante da época. Mas, o que se conhece hoje por direitos humanos, surgiu a partir da Declaração da Independência dos Estados Unidos, em 1776, bem como com a Revolução Francesa (episódio histórico da Tomada da Bastilha) e sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789.

Vale dizer que “em 1791, em resposta a uma declaração que não contemplava as mulheres, *Olympe de Gouges* escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Fato esse que não foi aceito na Declaração da Independência



dos Estados Unidos” (BENEVIDES, 2020, p. 1).



10. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu artigo 227, os direitos e deveres da família, da sociedade e do Estado,

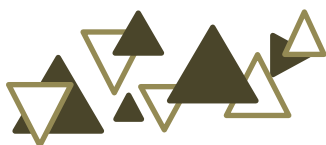
[...] assegurando à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A Carta Magna reforma, em seu artigo 228, o amparo as crianças e adolescentes, levando-se em conta a sua condição biopsicológica: a idade, o desenvolvimento enquanto pessoa, de modo que se prega a inimputabilidade penal do menor de 18 anos, pela prática de crimes. Afirma o dispositivo constitucional que: são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, a qual seria o próprio ECA.

A Constituição Cidadã, assim conhecida pelo seu caráter social, enfatiza a todo momento, em seu bojo, a proteção dos direitos humanos para todos, indistintamente, inclusive e principalmente crianças e adolescentes, vistos como categoria vulnerável, do ponto de vista de serem considerados seres humanos em desenvolvimento. O art. 6º, quando se refere aos direitos sociais, na qual nos deixa seguro quanto aos cuidados e garantias fundamentais relativas ao ser humano. Nesse Artigo diz que:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Em complemento ao artigo supracitado há os artigos 205 e 206 da CF/88, a qual nos deixa muito à vontade para reforçar os direitos das crianças e adolescentes.

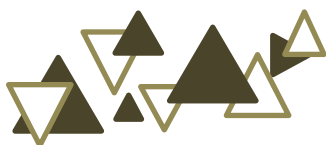


Enquanto o art. 205, CF, trata da educação como direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Dando pleno desenvolvimento a pessoa para estar preparada a ter uma qualidade de vida, exercendo o seu direito de cidadania e se qualificando para um trabalho na sua maioridade.

O Art. 206, CF, traz a obrigação de transportar todos os nossos conhecimentos, seja, de cunho social ou moral, nos remetendo aos princípios básicos necessários à educação. Sendo esses princípios de grande relevância:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.”(BRASIL, 1988).

Esses princípios tornam aptos a se concretizarem todos os instrumentos constitucionais que devem ser aplicados nos países nos quais foi construído um pacto federativo, dando suporte às políticas relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No mais, a Constituição Federal é válida para que juristas tenham uma referência no sentido de coibir qualquer ato desumano contra as crianças e os adolescentes.



11. ESTUDO DOCUMENTAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE – ALAGOAS

O presente capítulo visa levar à compreensão do contexto social da criança e do adolescente no Município de São José da Laje – Alagoas, em situação de rua, voltados ao uso de entorpecentes e/ou vulneráveis a outros tipos de riscos, como a prática de outras condutas ilícitas, a exemplo do furto, ainda que seja o furto famélico.

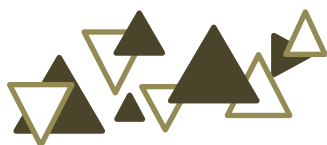
A partir de levantamentos realizados por meio de pesquisas nos sítios eletrônicos que tratam de dados oficiais sobre a situação do consumo de entorpecentes por adolescentes no país, de forma geral, bem como notícias específicas sobre o município de São José da Laje, obtém-se o entendimento parcial das problemáticas existentes na localidade.

Os dados encontrados foram sobre os índices de menores envolvidos com algum tipo de toxicômano, restando a lacuna de como o Estado estaria se articulando, a partir da conduta das autoridades locais, para coibir o envolvimento destas crianças e adolescentes em tais situações, além dos fatores, quais seriam e como poderiam contribuir para que esses índices sejam sanados ou minimizados.

De acordo com o Portal de Notícias R7, houve um estudo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) que aponta um aumento crescente do consumo de álcool e drogas por adolescentes, no Brasil, mesmo antes da pandemia da covid-19.

Afirma-se na reportagem que o trabalho levado a cabo pelo IBGE, por meio da Pense (Pesquisa Nacional de Saúde Escolar)

Comparou os dados das quatro edições da pesquisa, 2009, 2012, 2015 e 2019. Ele foi feito com alunos do 9º ano do ensino fundamental (entre os 13 e os 17 anos) das redes pública e privada em todas as capitais brasileiras. Envolveu 159 mil pessoas. Embora tenha sido realizado antes da crise da Covid-19, o trabalho já indica uma



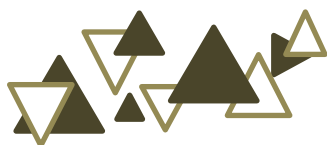
crescente vulnerabilidade entre os adolescentes, que pode ter aumentado depois da crise sanitária. (R7 EDUCAÇÃO, 2022, P. 1).

Uma série de fatores podem ser supostamente apontados nessa problemática, como os problemas de ordem familiar, dificuldades socioeconômicas, situações de cunho individual, de caráter psicológico, dentre outras. Percebe-se a necessidade de maior empenho do poder público, a carência de políticas públicas mais efetivas, que poderiam ser implantadas com vistas à redução do uso de entorpecentes entre essas crianças e adolescentes.

Mesmo antes dessa pesquisa do IBGE, há notícia publicada em outro portal de notícias, o G1, vinculado à emissora Globo, na qual é mencionado o tráfico de drogas variadas por 11 jovens, no município de São José da Laje. São jovens maceioenses, mas que mantinham residência neste município da zona da mata alagoana. (G1, 2017, p. 1). Isso nos remete à relevância do papel que más amizades e influências podem desempenhar perante adolescentes em fase de formação moral e de desenvolvimento biopsicológico.

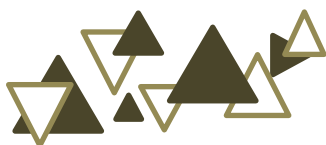
Diante do questionamento de como seriam as tentativas de conscientizar esses jovens a não fazerem uso de drogas, bem assim de como aumentar sua autoestima e de que meios podem ser criados para que estes infantes e adolescentes sejam incluídos na sociedade, livres do estigma e do uso de quaisquer substâncias toxicológicas, surge a necessidade de se pensar políticas públicas inclusivas, devendo ser viabilizadas, por exemplo, alternativas para que estes participem na escola de uma boa educação e tenham interação com o esporte.

Diante dos dados contidos nos relatórios manuscritos das instituições de São José da Laje, correspondentes à: Secretaria de Assistência Social Municipal; ao Conselho Tutelar; à Cisp “Polícia Civil” e ao Fórum da Justiça Estadual, bem como à Rádio Comunitária, deparamo-nos também com o consumo de bebidas alcoólicas entre os adolescentes, vício que afeta psicologicamente os familiares,



além de impedir o adequado desenvolvimento psicossocial das crianças e dos adolescentes.

Vale salientar que a primeira etapa de educar os filhos é de incumbência dos pais ou responsáveis e, em segundo plano, está a escola, apoiando no direcionamento pedagógico. Ademais, é fundamental que as leis já existentes sejam aplicadas no sentido de melhorar a qualidade de vida dessas crianças e adolescentes. Pois, tanto a família, o poder público e a sociedade poderiam se empenhar mais para diminuir a quantidade de crianças e adolescentes fora da escola e posteriormente livre do uso de entorpecentes.



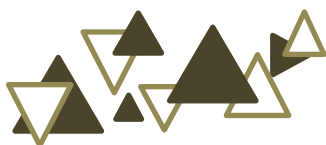
12. CRACK E SUAS DEPENDÊNCIAS

Quando se refere ao consumo de entorpecentes nos municípios brasileiros, depara-se com o enfrentamento de uma substância específica, que vem afetando a maioria dos jovens brasileiros: sendo um dos mais temíveis o crack, conforme obra da Confederação Nacional de Municípios – CNM.

A pesquisa realizada pela CNM consiste em uma continuidade a um estudo anterior, realizado em novembro de 2011, o qual identificou entre os Municípios pesquisados, que 89,4% enfrentam problemas com a circulação de drogas em seu território, além de ser apresentada uma série de informações sobre a questão das drogas no Brasil, obtidas por meio do sistema de informações “Observatório do crack”. (CNM, 2023).

Diz ainda a CNM, em relação à droga “crack”, que o crescimento do consumo no Brasil denota uma marcante transformação nos hábitos dos usuários. Isso porque “durante o período de 1960 até o início dos anos 1990, houve crescente proliferação do consumo de maconha e outras drogas químicas como o Ácido Lisérgico - LSD e anfetaminas variadas” (CNM, 2023, p. 04). Contudo, a repressão acerca da oferta dessas substâncias tóxicas no mercado, proporcionou o estímulo ao surgimento de novos produtos obtidos por outros processos e até menos dispendiosos (CNM, 2023).

Quanto à sua interação com o indivíduo, é fato que a substância entorpecente consistente no crack atinge todos os setores sociais, tendo por função gerenciar um mecanismo de respostas químicas no corpo, fazendo com que o usuário fique dependente naturalmente desta droga. Ainda em relação à adesão desta droga na sociedade, relata o texto do CNM (2023) que o consumo dela é marcante. Revela também desajustes de adaptação de segmentos sociais a padrões comportamentais, baseados em sistemas de controle social historicamente



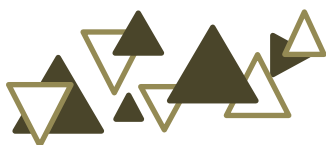
consolidados.

Passando para o contexto municipal, o uso de crack é uma situação que se apresenta como mais um desafio, ou seja, é uma realidade muito dinâmica, que vem afetando todos os segmentos da sociedade, trazendo com ela uma larga variedade de consequências sociais e econômicas para os gestores municipais e a sociedade. (CNM, 2023, p. 6).

Em busca da visualização da realidade brasileira e tendo em vista a necessidade da coleta de dados de como está a situação de dependência das drogas nos Municípios brasileiros, a Confederação Nacional de Municípios – CNM apresentou um estudo com informações que podem contribuir para o enfrentamento ao consumo e circulação de crack e outras drogas nos Municípios, uma vez que o estudo demonstra que são necessárias ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde dos usuários e seu círculo social, assim como repressão à circulação de drogas.

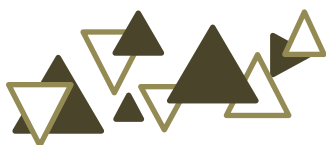
Foi em dezembro de 2010 que se realizou uma pesquisa por meio da Central de Atendimento da Confederação Nacional de Municípios sobre a situação do crack nos Municípios brasileiros, revelando que 98% das cidades brasileiras pesquisadas enfrentavam problemas com a presença do crack e outras drogas. A partir dessas informações apresentadas pelos municípios, nasceu a ideia da criação do Observatório do Crack. (CNM, 2023).

O objetivo do observatório do crack tem por função acompanhar a evolução sobre o entorpecente em todos os municípios brasileiros, além de disponibilizar, subsidiar, nortear, apresentar e construir resultados da coleta de dados do sistema de informações. A CNM entrevistou mais de 3.900 cidades no país, com a participação de aproximadamente 2.200 gestores. Em 2011, foi realizado o último estudo, apresentadas a sociedade essas novas informações. De



acordo com a pesquisa (CNM, 2023), o Estado de Alagoas ficou com 83,3% dos índices de uso em drogas. De acordo com a pesquisa do observatório, foram 85 municípios alagoanos pesquisados, entre esses municípios está a cidade de São José da Laje – Alagoas.

Diante das informações pesquisadas, o que carece de atenção é o dado sobre o grau elevado quanto ao uso de drogas nos municípios alagoanos. Pois, na pergunta: O seu município enfrenta problema com a circulação de drogas? A resposta de 80 entrevistados foi positiva (Sim), sendo que apenas 5 informaram que não. Esses gráficos podem ser acompanhados na internet no site www.cnm.org.br. (CNM, 2023).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse capítulo pretendeu entender a promoção de políticas públicas voltadas à prevenção do uso de entorpecentes por crianças e adolescentes, em um estudo sobre o papel do Governo para tal necessidade, no município de São José da Laje – Alagoas.

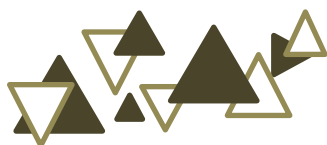
Abordou-se o tema do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, voltado à proteção do menor em situação de risco, sendo que através do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, descobriram-se importantes para o desenvolvimento psicossocial do menor em situação vulnerável.

Através do conhecimento do Código de Menores e o Código Mello Mattos, a qual foi uma das primeiras estruturas de proteção em nosso sistema pátrio. Sendo, porém, muito eficaz no controle e acompanhamento da criança e do adolescente junto às instituições públicas.

Dessa forma, também pesquisou-se a Carta de Princípios, que aborda temas discutidos no Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando foi discutido a defesa da criança enquanto ser dependente de cuidados especiais.

Tendo em vista os aspectos já observados, em se tratando de direitos e proteção da criança e do adolescente, a Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, também foi pesquisada, trazendo com isso um vasto leque de informações quanto aos direitos fundamentais da criança, pois, em uma convenção foi promulgada um tratado visando a proteção da criança e do adolescente.

Em virtude dos fatos já mencionados, é importante relatar a Declaração Internacional, visando os direitos internacionais dos jovens menores carentes de políticas públicas. Sendo que, em 1948, a Organização das Nações Unidas,



promulga a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com essa promulgação dá-se início aos direitos humanos de forma geral.

Neste estudo, a base foi com demanda a Constituição Federal de 1988, conhecida por ser a “Constituição Cidadã” pelo caráter social que procurou proteger, dando ênfase aos princípios fundamentais e os direitos e garantias fundamentais relacionados à criança e ao adolescente.

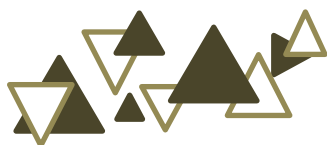
Em decorrência do estudo sobre a Carta Magna, foi possível pesquisar sobre quais são as políticas públicas voltadas para as crianças e para os Adolescentes., como são as garantias desses direitos e como colocá-las em prática.

Dado o exposto, todas essas pesquisas foram para complementar um estudo documental realizado no Município de São José da Laje – Alagoas, a fim de recolher subsídios e demonstrar a preocupação quanto aos cuidados dos poderes públicos no tocante ao enfrentamento e combate às drogas que chegam ao convívio familiar das crianças e adolescentes no município de São José da Laje.

Foi assim realizada pesquisa quanto à dependência dos jovens no Brasil com o uso de CRACK, e verificou-se que o município ora mencionado consta na relação dos municípios pesquisados a nível nacional, o que enseja um alerta ao poder público local, para adoção de medidas que venham contribuir para ser afastado esse dano social do seio da comunidade envolvida.

Quanto aos argumentos levantados, espera-se que este trabalho tenha relevantes conhecimentos pedagógicos e jurídico, trazendo assim, contribuições positivas à efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, deseja-se que quanto ao conceito de vulnerabilidade das crianças e adolescentes existentes no município de São José da Laje, haja uma nova visão de políticas públicas a serem desenvolvidas pelos gestores, tanto da esfera Municipal, quanto, por alcance, das esferas Estadual e Federal.



REFERÊNCIAS

ABE, Stephanie Kim. **Conheça a história e a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.cenpec.org.br/tematicas/conhecaahistoriaea-importancia-do-estatuto-da-crianca-edoadolescenteeeca>>. Acesso em 25 ago. 2022.

ALVES, Ariel de Castro. **ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) completa 30 anos**. 2020. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/colunas/eca-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-completa-30anos/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/155146196>. Acesso em: 22 set. 2022.

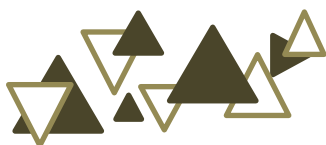
BENEVIDES, Maria Victória, Instituto Aurora. **Educar em Direitos Humanos. O que são direitos humanos e por que são direitos de todos nós?** Curitiba, 2020. Disponível em: <https://institutoaurora.org/o-que-sao-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BICHARA, Jahyr-Philippe. Proteção internacional dos migrantes: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 220, p. 123-148, out./dez. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/2203>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

_____. **Lei n. 11.343 - Lei das Drogas**. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 29 mar. 2023.



CONANDA, Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/conanda>. Acesso em: 25 mar. 2023.

Convenção sobre os direitos da Criança. Terre des Hommes.-Fortaleza: [s.n.], 2014.

Direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens [recurso eletrônico] : diretrizes para o Brasil marista / União Marista do Brasil [coordenação]. – Brasília: UMBRASIL, 2017. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/agenda-227/6coisasque-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel [et al]. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivo>. Acesso em: 23 set. 2022.

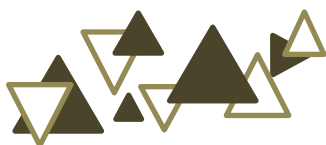
FONSECA, Julia. **Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/155146196>. Acesso em: 22 set. 2022.

Fórum Nacional dos Direitos das Crianças e do Adolescente. Disponível em: https://www.forumdca.org.br/_files/ugd/536226_5505b2db6e634aa9b56b131fd3c59779.pdf. Acesso em: 23 set. 2022.

FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL. **Marco Legal da Primeira Infância.** São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em: 15 fev. 2023.

G1 AL. **PM prende jovens suspeitos de tráfico de drogas em São José da Laje, AL:** Denúncia de vizinhos levou militares à casa onde estavam 11 jovens. Grupo de Maceió alugou casa para vender drogas no carnaval, diz polícia. Maceió, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2017/02/pmprende-jovens-suspeitos-de-traffic-de-drogas-emsaojosedalaje-al.html>. Acesso em 10 mai 2023.

GIMENEZ, Anna Paula Jacob *et al.* **ECA:** O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/eca-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em 23 ago. 2022.



MACÊDO, Stephanie. **Rede Alese**, Assembleia legislativa do Estado de Sergipe, Disponível em: <https://al.se.leg.br/politicas-publicas-o-que-sao-e-para-que-existem/> Publicada: 16/11/2018 Acesso em: 28 mar. 2023.

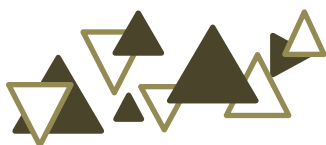
MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual da Lei de Drogas**, 3ª ed, Salvador, Editora JusPodivm, 2022.

PACTO Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994. Acesso em: 28 mar. 2023.

R7 EDUCAÇÃO. **Cresce consumo de bebida e drogas por adolescentes em todo o país**: Estudo do IBGE foi feito com estudantes do 9º ano do ensino fundamental (entre os 13 e os 17 anos) das redes pública e privada. Disponível em: <https://noticias.r7.com/educacao/cresceconsumodebebida-e-drogas-por-adolescentes-em-todo-o-pais-13072022>. Acesso em: 15 jun. 2023.

TASELLI, Roberta. **Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 2016. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/como-enfrentar/sgdca>, Acesso em: 25 mar. 2023.

UNICEF, Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencaosobreosdireitos-da-crianca>

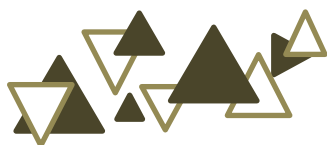


A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PREVENÇÃO DO USO DE ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM ESTUDO SOBRE O PAPEL DA ESCOLA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE – ALAGOAS

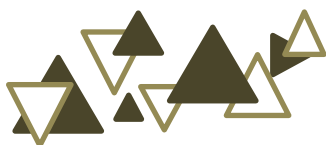


Dedico essa obra, primeiramente, a DEUS, minha esposa e filhos, neto e netas, que estão sempre ao meu lado. Aos meus amigos do curso de Direito e nossos mestres doutores e doutoras do direito, que souberam ter paciência todos esses anos, que no momento mais difícil contribuíram na busca de novos horizontes, sempre trazendo conforto para nosso aprendizado jurídico.

José Valério da Silva é jurista (Faculdade Delmiro Gouveia-FDG), Pedagogo (FACULDADE RAIMUNDO MARINHO – FRM), Pós-graduado em Psicopedagogia – Clínica e Institucional (Centro de Ensino Superior Arcajo Mikael de Arapiraca – CESAMA), Especializado em Gestão Escolar (Universidade Federal de Alagoas – UFAL), dentre outras especializações disponíveis no Currículo Lattes. 2º SGT R/R da polícia Militar de Estado de Alagoas, Diretor Escolar da Escola Municipal Fernando Galvão de Pontes – EMFGP, no período de 2012 -2014, Conselheiro Municipal de Saúde da Cidade de São José da Laje/AL. Autor das monografias (não publicadas): 1. SILVA, José Valério da.



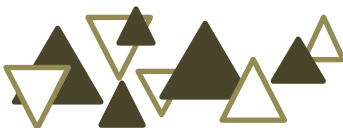
REFORMULAÇÃO DO PROJETO POLITICO PEDAGÓGICO (PPP) DA ESCOLA FERNANDO GALVÃO DE PONTES. 2016. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em GESTÃO ESCOLAR) - Universidade Federal de Alagoas. 2. SILVA, Jose Valério da. DISCALCULIA/PSICOMOTRICIDADE UM DISTÚRBIO QUE PODE INTERFERIR NA APRENDIZAGEM DE MATEMÁTICA. 2012. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional) - Centro de Ensino Superior Arcanjo Mikael de Arapiraca.
ID Lattes: **0704496528132245**,
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0704496528132245>.



CAPÍTULO 2

A VERIFICAÇÃO DE EFICÁCIA DO TIPO PENAL FEMINICÍDIO NA REDUÇÃO DOS HOMICÍDIOS BASEADOS NO GÊNERO

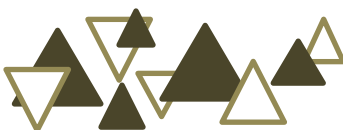
Camylla Doudement Duarte de Lima



RESUMO

O feminicídio foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da lei 13.104 de 2015, o qual tem o conceito de homicídio baseado em razões da condição do sexo feminino, razões que compreendem o assassinato da mulher em situação de violência doméstica e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O novo tipo penal devido a sua gravidade possui uma maior reprovação por parte do Estado, foi inserido ao rol dos crimes hediondos, possuindo uma pena inicial em 12 anos, possuindo assim um caráter mais severo. Há questionamentos com relação à efetividade da nova qualificadora, pois os dados apresentados tanto pelo Mapa de Violência de 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil como pelo Gráfico de Mortalidade de Mulheres por Agressão, não apresentaram redução nos casos de homicídios baseados no gênero.

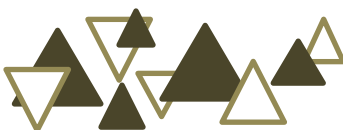
Palavras-chave: Feminicídio. Crime



ABSTRACT

Femicide was inserted into the Brazilian legal system through law 13.104 of 2015, which has the concept of homicide based on reasons of the female sex, reasons that include the murder of women in situations of domestic violence and contempt or discrimination to the condition of woman. The new criminal type due to its seriousness has a greater reprobation by the State, was inserted to the list of heinous crimes having an initial sentence in 12 years, thus possessing a more severe character. There are questions regarding the effectiveness of the new qualifier, since the data presented both by the Map of Violence of 2015: Homicides of Women in Brazil and by the Graph of the Mortality of Women by Aggression, did not present reduction in the cases of homicides based on the gender.

Keywords: Femicide. Crime.



INTRODUÇÃO

A violência doméstica e intrafamiliar é uma realidade que acompanha gerações de mulheres, que sofrem ao longo dos anos dentro de seus lares com o fenômeno das agressões. O ordenamento jurídico brasileiro, elaborou a Lei 11.340 de 2006 para o combate à violência doméstica. Entretanto, ela ainda não se mostrou suficiente para reduzir o número de homicídios contra a mulher no âmbito familiar.

O homicídio qualificado praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, é denominado de feminicídio. A temática em estudo apresenta as conquistas adquiridas pela mulher ao longo dos anos, além de explicar as medidas públicas adotadas pela legislação brasileira para tutelar os direitos da mulher.

O primeiro capítulo do tema apresenta a submissão da mulher frente ao homem no que se concerne às relações humanas. Desde o período antigo é notável o caráter discriminatório a qual a mulher é subjugada apenas por pertencer ao gênero feminino, o que ocasionou em relações entrelaçadas com o machismo e patriarcalismo.

No contexto histórico brasileiro, a subordinação da mulher ao marido teve respaldo no Código Civil, de maneira que ao contrair matrimônio a mulher se tornava absolutamente incapaz, sendo assim para que pudesse exercer atos da vida civil se fazia necessária a autorização do cônjuge.

Entretanto, devido aos avanços das lutas feministas e da necessidade de se alterar a legislação que regia as relações maritais, um avanço significativo ocorreu, e a situação de incapacidade atribuída a mulher deixou de existir bem como a outorga do marido para que pudesse por exemplo trabalhar.



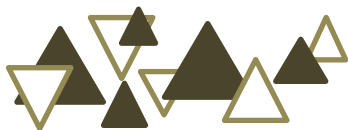
Houveram significativos avanços no tangente às conquistas de direitos para as mulheres, de forma que legislações específicas para a proteção da mulher foram elaboradas.

O capítulo segundo discorre sobre as políticas de proteção e amparo a mulher na sociedade contemporânea, apresentando a Lei 11.340 de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, a qual foi um importante avanço jurídico na vida de milhões de brasileiras, pois conceitua a violência doméstica e intrafamiliar, além de estabelecer as medidas protetivas de urgência que poderão ser aplicadas ao caso concreto.

Em que pese a existência de uma lei que coíbe e inibe a violência doméstica e intrafamiliar, ela ainda não se mostrou eficaz no que concerne a redução dos homicídios contra a mulher baseados no gênero e principalmente no âmbito doméstico., o que coloca o Brasil em 5º lugar no ranking mundial de países que possuem maior índice de homicídio de mulheres.

O último capítulo aborda sobre o feminicídio inserido no ordenamento jurídico brasileiro e o caráter severo da pena aplicada a quem comete o delito. O novo tipo penal foi inserido no artigo 121 do código penal e está elencada no §2º como a VI qualificadora do homicídio. Ela é aplicada a homicídios cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, sendo estas razões a violência doméstica e a discriminação ou menosprezo a condição de mulher.

A pena para os crimes que envolvem o feminicídio foi aumentada, de modo que ela possui um caráter mais severo para punir o agente, este crime foi inserido ao rol taxativo dos crimes hediondos e são insuscetíveis de graça, anistia e indulto, isto é, o Estado não pode se equivar do art. 107, inciso II



do Código Penal para extinguir a punibilidade do condenado pela prática do feminicídio, isto por conta do art 2º da lei nº 8.072/90 que dispõe sobre os Crimes Hediondos, sendo uma resposta a sociedade brasileira que, em sua maioria, reprovava esse tipo de crime.

A metodologia científica usada foi a pesquisa teórica, cujo objetivo é trazer visibilidade, verificando a eficácia das leis existentes quanto à coibição dos homicídios, por meio de levantamento bibliográfico e exposição de dados gráficos.



1. A SUBMISSÃO DA MULHER NAS RELAÇÕES HUMANAS

A mulher, desde o período antigo, vive em situação de inferioridade frente ao homem, posta à margem do poder político e administrativo, tendo sua atuação restrita a mera coadjuvante social.

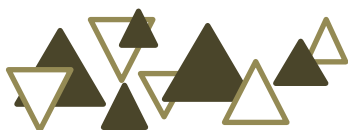
No que concerne aos ofícios, a mulher era “projetada” para o cuidado da prole e do lar, enquanto que aos homens era permitido o acesso à educação, ao trabalho e à vida social.

A Bíblia Sagrada, considerada um dos livros mais antigos da história da humanidade, norteadas de ensinamentos embasados em Cristo, em seu primeiro livro “gênesis” coloca a mulher em submissão ao homem, citando em alguns de seus versículos que O Deus da criação diz que a vontade da mulher seria de acordo com a do seu marido.

1.1 O papel da mulher na antiguidade

As regras de convívio eram ditadas pela religião, a qual se consagrou como a norma constitutiva da família antiga, pois era a religião que ligava um homem a uma mulher para que se perpetuasse o legado do deus da família. Cada instituto familiar possuía um deus a ser adorado e esse culto familiar deveria se perpetuar pelas gerações que adviriam com o tempo, sendo que essa transmissão só era passada de pai para filho homem.¹

¹ Leda de Pinho. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. Disponível: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/428/347>. Acesso em 25 de abril de 2017



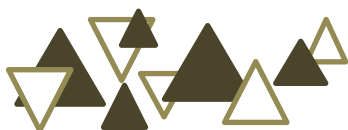
A mulher tinha apenas o papel de acompanhar a religião de seu pai enquanto estivesse sob sua dependência, ela adorava o deus de seu pai porque o homem como sacerdote da casa era quem recebia e transmitia o legado do deus da família. Entretanto, quando a mulher se unia a um homem por meio do casamento, ela deixava de seguir os ritos e adoração do deus de sua família de origem para prestar culto ao deus do marido.

Os ancestrais ou descendentes que deram origem à família se tornaram os deuses da família, e deveriam ser adorados por todos os membros daquela unidade familiar, admitiam-se as entidades de natureza física, como a lua, o sol, o dia e a noite, as águas. Nessa linha de raciocínio COULANGES (1966) salienta que:

[...] a ideia de religião apresentou-se sob duas formas diversas entre si. De uma parte, o homem ligou o atributo divino ao princípio invisível, à inteligência, ao que entrevia da alma, ao que sentia de sagrado em si. Por outra parte, aplicou sua ideia de divindade aos objetos exteriores que contemplava, que amava e temia, aos agentes físicos, senhores de sua felicidade e de sua vida. Essas duas ordens de crenças deram lugar a duas religiões, que vemos durar tanto quanto as sociedades grega e romana. Elas não se combateram, vivendo até em muito boa inteligência, dividindo entre si o império sobre o homem; mas jamais se confundiram. Sempre tiveram dogmas distintos, muitas vezes contraditórios, cerimônias e práticas absolutamente diversas. O culto dos deuses do Olimpo e o dos heróis e dos manes, jamais tiveram algo em comum.²

A família antiga não era unida por laços de sentimentos ou afetivos, como ocorre atualmente, mas sim por questões religiosas. O parentesco era estabelecido pelo culto aos mesmos deuses, aos mesmos rituais religiosos e sacrifícios.

² COULANGES, Fustel. A cidade antiga. Rio de Janeiro. 1966. P. 170-173



A superioridade masculina esteve bem presente no contexto social da época, uma vez que o pai era quem exercia o pátrio poder sobre as filhas e os homens casados exerciam sobre suas esposas.

O **pater famílias**³ era atribuído ao cidadão romano **sui juris** do sexo masculino, devendo estar livre do pátrio poder de um ascendente em linha reta, não havendo exigência de idade, de paternidade e capacidade física e mental.⁴

O casamento era a forma de se unir um homem a uma mulher, sendo este instituto consagrado por meio de um contrato. Uma das cláusulas estabelecidas no contrato era a anulação, que poderia vir caso a mulher não pudesse gerar filhos, ou seja, a esterilidade da mulher anula o laço matrimonial.

O objetivo principal do casamento era a prole, a qual deveria advir filhos do sexo masculino, pois o intuito do nascimento do filho homem o culto religioso se perpetuaria. O nascimento de uma criança do sexo feminino não satisfazia o objetivo do casamento, pois quando ela casasse não poderia levar para a sua união matrimonial o deus de sua pater original.

O cidadão romano quando se casava com uma mulher exercia sobre sua esposa o **manus**, que pode ser entendido como:

La manus, terceira classe de potestade, e igualmente análoga a la pátria potestade, se ejercitaba exclusivamente sobre la mujer, ya em beneficio del marido a consecuencia de las justas núpcias, ya em favor de um terceiro como efecto de um contrato de fidúcia

³ O pater famílias era exercido pelo chefe da família, aonde ele exercia todo o seu poder sob aqueles que estavam sob sua autoridade, exercia sobre os seus filhos o direito da vida e da morte. (Gonçalves, 2010, p. 31)

⁴ Fernanda Souza. Resumo do livro pátrio poder. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/5360693/resumolivropatriopoder-no-direito-romano>. Acesso em 25 de abril de 2017



em determinados casos^{5, 6}

O **manus** era o poder marital sobre a mulher que viria a colocar-se como sendo sua filha, ao mesmo tempo, em que se desligou, definitivamente, da família de seu pai. A mulher então perdia o direito de sucessão hereditária ao patrimônio de seu pater anterior, mas adquire este direito na nova família que deveria integrar.⁷

A mulher não possuía a aptidão necessária para ter o direito de herdar, aplicava-se a mesma regra da religião, assim como ela não poderia presidir o culto religioso e com o matrimônio havia a renúncia do deus do pai para se sujeitar ao deus do marido, sendo assim o casamento a fazia perder seu direito de herança⁸.

Enquanto que ao filho homem as garantias dos direitos sucessórios eram mantidas, ainda que houvesse um matrimônio.

A mulher quando morta não recebia a mesma parte no culto e nas cerimônias de banquete⁹, as quais eram oferecidas aos homens após suas mortes. Nota-se que até mesmo nos costumes antigos havia desigualdades

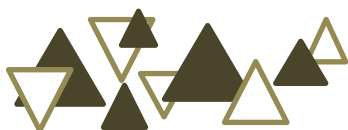
⁵Tradução: Manus, terceira classe de potestade, e também análogo à potestade país, exercidas unicamente sobre as mulheres, e em benefício do marido, como resultado de núpcias justos, e em favor de terceiro como efeito de um contrato de confiança em certo casos.

⁶Fernanda Souza. Resumo do livro pátrio poder. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/5360693/resumolivropatriopodernodireito-romano>. Acesso em 26 de abril de 2017. Fabian Velez Perez. La manus y la potestad marital. Disponível em: <http://derechoromano.blogspot.com.br/2006/06/lamanus.ylapotestad-marital.html>. Acesso em 25 de abril de 2017.

⁷ Fernanda Souza. Resumo do livro pátrio poder. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/5360693/resumolivropatriopoder-no-direito-romano>. Acesso em 26 de abril de 2017.

⁸Fustel de Coulanges. A cidade antiga. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html> acesso em 25 de abril de 2017.

⁹ Cerimônia aonde o túmulo era rodeado de plantas e flores, com oferendas, traduzida numa espécie de comemoração em que acreditavam alimentar o falecido.



entre os gêneros.

Percebe-se que a mulher era apenas uma integrante de sua família de origem e da nova família que constituiria, não possuindo direitos sobre si, estando subjugada aos desejos e anseios de seu marido, além de não poder ter uma cerimônia para a sua morte.

Fustel de Coulanges dizia que a mulher se encontrava em situação de dependência com seu pai quando menina, ao se tornar jovem e se casar com um homem romano ela tornava-se dependente de seu cônjuge, e com a morte do marido dos seus filhos. Não possuindo filhos, ela deveria ficar sob a dependência dos parentes próximos de seus maridos, pois a mulher jamais deveria governar a sua vontade.¹⁰

Com o surgimento do direito canônico, ¹¹a constituição de família só se daria pela cerimônia religiosa. Em que pese acrescentar, o casamento se tornou um sacramento, alcançando o patamar de indissolubilidade, onde nenhuma das partes poderia desfazer a união matrimonial, sendo aceita pela sociedade a dissolução apenas com a morte de um dos cônjuges. As uniões matrimoniais nesse período já não eram mais por questões religiosas, mas sim pela livre vontade dos nubentes.

A mulher passou a ser vista de forma diferente pela sociedade, ela pôde exercer o parte do direito romano de forma dividida com seu marido, se tornando responsável pela pelo governo doméstico e pela educação dos filhos. A dependência da mulher deixou de ser tão intensa se comparada com o direito romano, entretanto o peso do sacramento ainda não a permitia ter voz

¹⁰ COULANGES, Fustel Op. Cit p. 69.

¹¹ É um direito organizado sobre os pressupostos ideológicos da igreja católica.



na sociedade.

Nota-se que, assim como o direito que estabelecia as regras na sociedade se modificou de acordo com os anseios da população e da época, a mulher também teve seu pequeno avanço frente a sociedade masculina em que se percebeu que ela era a essencialidade do lar e que também precisava ser vista com olhos jurídicos.

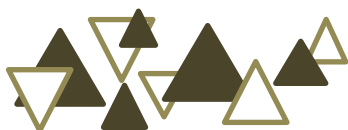
1.2 A mulher no ordenamento jurídico brasileiro

As desigualdades e inferiorização que acometem as mulheres da sociedade atual são oriundas dos séculos passados, pois o legado do patriarcado se perpetuou pelo tempo e se enraizou nas civilizações posteriores, ocasionando assim, diversas privações a mulher devido a sua condição de mulher.

No período histórico conhecido como Brasil colônia, a mulher esteve reclusa ao ambiente doméstico, devendo se preocupar apenas com os cuidados da prole, do marido e do lar. Desde meninas elas eram educadas e ensinadas conforme os padrões da época para se tornarem exímias esposas e excelentes mães.

O acesso à educação era permitido apenas aos filhos homens dos colonos, enquanto que para as filhas meninas a instrução da leitura e da escrita era algo distante.¹² As famílias da colônia que possuíam prestígio social (geralmente homens donos de engenho, marechais de campo e capitães-

¹² Dyeinne Cristina Tomé. Raquel dos Santos Quadros. A educação feminina durante o Brasil colonial. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/semanadepedagogia/2012/pdf/T4/T4002.pdf>. Acesso em 27 de abril de 2017



mores) com receio de que suas filhas desvirtuem devido aos desejos da puberdade e, conseqüentemente, desonrem o pai e os irmãos, as enviavam para os conventos, com objetivo de manterem longe das impurezas do mundo.

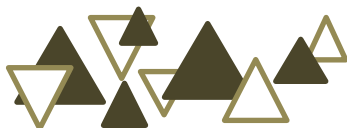
Entretanto, devido ao alto custo do deslocamento, as famílias mais humildes não conseguiam enviar suas filhas para os conventos em Portugal, conseqüentemente, elas eram educadas formalmente, assim como os meninos. As aulas de escrita e a leitura eram ministradas em conjunto com as aulas de música, costura e aprendizados sobre os trabalhos domésticos.

Os conventos, como afirma RIBEIRO (2000), eram usados como prisões, pelos pais que haviam gerado muitas filhas, e temendo uma possível divisão com os futuros genros enviavam suas filhas para o recolhimento. As mulheres casadas pegas em adultério também eram enviadas aos conventos ou ainda quando seus maridos tinham a pretensão de traí-las.¹³

Era aconselhável pela Igreja que o enlace matrimonial ocorresse entre pessoas que possuíssem as mesmas semelhanças, como, por exemplo, a faixa etária, classe social, caráter moral e condições físicas. De forma que as diferenças não atrapalhasse a convivência entre os cônjuges. A mulher deveria ser uma esposa impecável e a felicidade do lar dependia exclusivamente dela.

O casamento poderia ocorrer entre os 14 (quatorze) anos para os meninos e aos 12 (doze) para as meninas, porém essa estipulação dada pela Igreja Católica nem sempre era respeitada, às vezes aconteciam antes do

¹³ RIBEIRO, Arilda Ines Miranda. Mulheres Educadas na Colônia. In: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FILHO, Luciano Mendes de Faria; VEIGA, Cynthia Greive (Orgs.). 500 Anos de Educação no Brasil. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2000, p. 79-94.



tempo estipulado.¹⁴

O enlace matrimonial para os mais ricos tinha o escopo de conservar as riquezas das famílias, homogeneizando assim o patrimônio dos nubentes. Enquanto o amor era considerado uma idiotice, tendo em vista que poderia ser um futuro cheio de frustrações e desentendimentos, até porque a união matrimonial prendia para sempre o destino de duas pessoas, por isso se acredita que a escolha de seu cônjuge deveria ser baseada na razão, pois ela poderia levar a um futuro próspero.

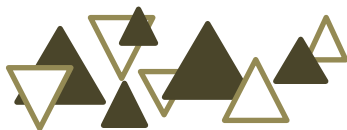
No período histórico do Brasil colonial, a violência doméstica também se fazia presente no seio da sociedade, advindos com o patriarcado e machismo existentes. Assim como o homem era dono dos escravos e da fazenda, a mulher também era sua propriedade e estava sob sua subordinação, devendo a seu cônjuge sua total obediência. As mulheres sofriam castigos físicos como apanhar com varas cravejadas de espinhos, dormindo às vezes ao relento e em alguns casos amarradas ao pé da cama, enquanto seus maridos dormiam com suas amantes em suas camas, relatos esses encontrados em arquivos paroquiais do século 18 e 19.¹⁵

As Ordenações Filipinas¹⁶ asseguravam ao homem o direito de

¹⁴ Juliana Falcão. O amor e o casamento no Brasil colônia. Disponível em: <http://fazendoahistoriaporaqui.blogspot.com.br/2013/05/o-amor-e-o-casamento-no-brasil-colonia.html> Acesso em 27 de abril de 2017

¹⁵ Ricardo Westin. Cintia Sasse. Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/na-epoca-do-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-a-propria-mulher/#gs.wno3jeA>. Acesso em 27 de abril de 2017

¹⁶ Sistema jurídico que vigorou durante todo o período do Brasil Colônia foi o mesmo que existia em Portugal, ou seja, as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e, por último, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, as Ordenações Filipinas, que surgiram como resultado do domínio castelhano. Ficaram prontas ainda durante o reinado de Filipe I,



cometer um homicídio contra sua esposa, caso esta fosse flagrada em adultério. Caso houvesse boatos sobre uma suposta traição da mulher, o marido poderia matá-la.¹⁷

O marido em busca da “legítima defesa da injusta provocação a honra” cometia o assassinato contra sua esposa, sendo este levado a julgamento e era geralmente absolvido pelo fato de ter cometido um crime passional, motivado pela violenta emoção. Dessa forma, não havia uma punibilidade efetiva ao homem que tirasse a vida de sua mulher.

Decorridos os séculos e os avanços advindos pela colonização do país, bem como a independência de Portugal, chegamos a 1916. Período o qual foi escrito e promulgado o primeiro Código Civil do país, sendo este o regulamentador das relações do homem frente à sociedade.

O Código Civil de 1.916 regulamentou, além das questões pertinentes à vida civil e comum do cidadão, também legislava sobre a relação matrimonial entre o homem e a mulher.

O homem para a sociedade era considerado o chefe da família, ele possuía o poder de decisão sobre a mulher e os filhos, bem como era o mantenedor do lar, sendo isso positivado no código civil de 1916:

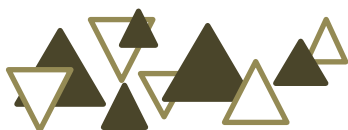
Artigo 233. O marido é chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da

em 1595, mas entraram efetivamente em vigor em 1603, no período de governo de Filipe II.

¹⁷ Ricardo Westin. Cintia Sasse. Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/na-epoca-do-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-a-propria-mulher/#gs.wno3jeA>. Acesso em 28 de abril de 2017



mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou de pacto antenupcial.

III. O direito de fixar e mudar o domicílio da família.

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e sua residência fora do teto conjugal.

V. Prever a manutenção da família, guardada a disposição do artigo 277.

A mulher cabia apenas o papel de ser a companheira e consorte de seu esposo, conforme artigo 240 do código civil:

Artigo 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar dos encargos da família.

A legislação da época já atribuía a inferioridade da mulher frente ao marido no que tange aos atos da vida civil, pois o estado civil que lhe dava a condição de casada a tornava relativamente incapaz, sendo isso observado no artigo 6º do código civil de 1916.

A mulher para realizar atos na vida civil precisava da autorização de seu marido, sendo isso observado no antigo código:

Artigo 242. A mulher não pode, sem autorização do marido:

I. Praticar atos que este não poderia sem consentimento da mulher

II. Alienar ou agravar, de ônus real, os imóveis de seu condomínio particular, qualquer que seja o regime de bens.

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.

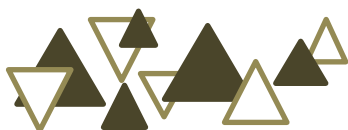
IV. Aceitar ou repudiar herança, ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outro múnus público.

VI. Litigar em juízo cível ou comercial, a não nos casos indicados nos artigos 248 e 251.

VII. Exercer profissão.

VIII. Contrair obrigações que possam importar em alienação do bem do casal.



IX. Aceitar mandato (artigo 1299).

O código civil de 1916 positivou desigualdades entre homens e mulheres, de forma que exaltou o papel do homem na sociedade, pois era ele quem exercia, com exclusividade, o pátrio poder sobre sua esposa e filhos, de forma que esse poder encerraria quando os filhos atingissem a maioridade civil, enquanto a mulher estava subjugada a situação de inferioridade e incapacidade para a vida civil, podendo exercer o pátrio poder apenas na ausência do marido e caso contraísse novas núpcias esse direito era perdido.

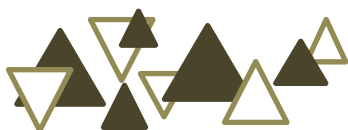
O ordenamento jurídico somente considerava o casamento como a família legítima da sociedade, pois a condição matrimonial dos pais levava a diferenciação entre os filhos. Os filhos concebidos fora do enlace matrimonial reconhecido pela igreja, não possuíam qualquer direito e eram conhecidos pela sociedade como “bastardos” de acordo com o artigo 383 do código de 1916:

Artigo 383. O filho ilegítimo não reconhecido pelo pai fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor.

Nota-se que a exclusão e indiferença também acometia as crianças concebidas fora de um casamento, de forma que se o pai não reconhecesse a paternidade, toda a responsabilidade sobre aquela criança ficava apenas com a mãe e devido à ausência do pai ela exerceria o pátrio poder.

O código civil de 1916 estabeleceu ainda que exclusivamente o exercício do pátrio poder para o pai, este o deveria exercer com a colaboração da mulher. Entretanto, apesar de o legislador considerar a “colaboração da mulher”, em caso de divergência entre os progenitores, a decisão do pai prevaleceria.

Em 1962, a mulher passou a ter seu papel na sociedade conjugal



valorizado. De forma que sua incapacidade relativa atribuída pelo seu estado civil de casada já não seria mais atribuída, devido ao Estatuto da Mulher Casada¹⁸ que emancipou a mulher em diversas áreas. Um dos avanços foi a desnecessidade da autorização do marido para o ingresso ao mercado de trabalho e foi instituído os bens reservados, os quais seriam os bens adquiridos pela esposa como o produto de seu trabalho.

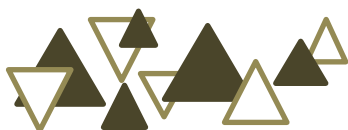
Entre 1960 e 1970 começou a brotar no Brasil o movimento feminista¹⁹, o qual trouxe a liberdade sexual às mulheres, bem como inseriu de forma aperfeiçoada o uso de métodos contraceptivos.²⁰ Mudando assim de forma gradativa o conceito de tempos mais remotos, de que o sexo era apenas para a procriação.

O divórcio foi outra grande conquista para as mulheres que veio por intermédio da Emenda Constitucional n°. 9 de 28 de junho de 1977, regulamentada pela lei 6.515 de 26 de dezembro do mesmo ano. Essa inovação extinguiu por completo os vínculos de um casamento e autorizava que fossem contraídas novas núpcias. Até o ano de 1977, quem contraía um casamento tinha um vínculo para o resto da vida. Se a convivência se tornasse impossível, haveria a possibilidade do “desquite” o qual interrompia com os deveres conjugais e encerrava a sociedade conjugal.

¹⁸Lei N° 4.121 de 27 de agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. acesso em 28 de abril de 2017.

¹⁹ O feminismo é um movimento que luta contra todas as formas de opressão exercidas sobre as mulheres e pela igualdade entre gênero. Também pode ser visto como uma corrente filosófica, que atinge diferentes áreas de conhecimento, gerando desde uma arte até uma historiografia feminista.

²⁰ Autor desconhecido. Origem e detalhes do movimento feminista. Disponível em: <https://www.colegioweb.com.br/historia/origem-e-detalhes-movimento-feminista.html> Acesso 28 de abril de 2017.



Era possível a partilha dos bens entre o casal, porém não havia a possibilidade de que ambos reconstruíssem suas vidas sob a tutela jurisdicional do Estado após o desquite.

A mulher foi dada a faculdade de permanecer ou não com o patronímico do marido, retirando assim a obrigação da mulher de acrescentar o sobrenome de seu marido. Acrescentou-se a comunhão parcial de bens ao regime de separação dos bens, uma vez que a comunhão universal de bens era o único regime adotado.

Com as mudanças trazidas pela mudança no regime de bens, a reciprocidade de prestar alimentos aos filhos ficou incumbida ao cônjuge responsável pela separação pensionar o outro, sem distinção entre homem e mulher, aplicando-se o binômio necessidade-possibilidade.

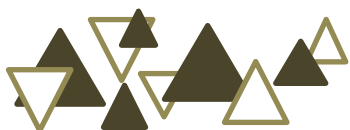
No ano de 1990, ocorreu uma mudança significativa dos paradigmas da sociedade, no tangente a igualdade no exercício do pátrio poder que foi estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que surgiu em 13 de julho de 1990 pela lei 8.069, o qual estabeleceu que o dever de guarda, sustento e educação dos filhos ficariam incumbidos a ambos os pais.

Sendo isso demonstrado e positivado nos artigos 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos



iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Observa-se que ao longo dos anos a mulher passou a adquirir mais direitos sobre si e sobre os filhos, nota-se que os legisladores acompanharam os anseios da sociedade (principalmente das mulheres), de forma que foi dando destaque ao papel que a mulher exercia sobre a família.

A Magna Carta de 1988 consagrou inúmeros direitos e garantias inerentes ao ser humano, de forma que a igualdade foi positivada em lei é atribuída aos homens e mulher, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Bem como estabeleceu que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal devem ser exercidos de forma igualitária entre os homens e mulheres, elencado no artigo 226, §5º da constituição federal.

Em que pese acrescentar as igualdades positivadas e garantidas em leis, a mulher ainda sofre com os resquícios deixados pelo machismo, pois ainda vivem sob o domínio da submissão, acarretando assim em relações de hipossuficiência.

A legislação precisou ser mais incisiva no que concerne ao combate a violência à mulher, de forma que se fez necessária a elaboração de uma lei específica para que se compreendesse o que é a violência doméstica, bem como uma tutela protetiva dada pelo Estado às mulheres que vivem em situação de violência.



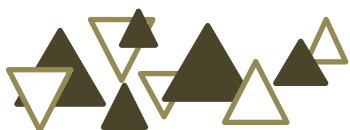
Apesar do avanço da legislação brasileira em tutelar sobre a violência doméstica, a mulher ainda é acometida por um mal maior, o assassinato. De forma que a lei comum e sua tipificação não foram suficientes para inibir a conduta do agente, necessitando assim elaborar um tipo penal e uma sanção mais gravosa para se buscar uma redução dos homicídios de mulheres, vítimas na maioria dos casos por seus parceiros.

Desde os tempos mais remotos já se haviam homicídios de mulheres no âmbito doméstico, porém eles se encaixavam em “crimes passionais²¹”. Entretanto, hoje se tem uma enorme necessidade de proteger a vida da mulher, não porque ela seja superior ao homem, mas devido a sua situação de vulnerabilidade e fragilidade frente ao homem.

A luta da mulher brasileira pelo seu direito a vida tem sido almejada de forma intensa pelas mulheres, tendo em vista que a mentalidade de boa parte da população feminina do país tem erguido sua voz e ido em busca das suas garantias constitucionais, de maneira que por meio de legislações específicas de proibição e inibição da discriminação e violência à mulher pela sua condição de ser mulher, a vítima encontre proteção e seu senso de justiça atendido.

A Lei Maria da Penha é uma conquista de todas as brasileiras, tendo em vista seu caráter protecionista às vítimas de violência doméstica e familiar. Entretanto, mesmo com a elaboração de uma lei específica, o índice de homicídios de mulheres dentro do ambiente doméstico ainda é assustador, tendo em vista que coloca o Brasil no 5º lugar no ranking mundial de países

²¹ Crime motivado pela paixão doentia, violenta e irremediável, que provoca a perda do controle das ações do autor (a).



que mais matam mulheres.

A cultura da violência à mulher persiste em subsistir na sociedade contemporânea, o que acarreta altos índices de registros de ocorrências. A maneira encontrada pelo Estado para buscar a redução da violência foi a adoção de políticas de proteção específicas à mulher, tendo como base as convenções e tratados internacionais.



2. POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E AMPARO À MULHER

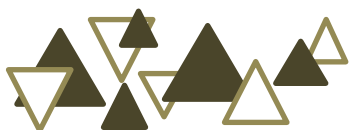
A Constituição Federal brasileira de 1988 assegura em seu texto a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Sendo assim, o Estado tem um papel a cumprir no enfrentamento a qualquer tipo de violência, seja ela praticada contra homens ou mulheres, adultos ou crianças.

Infelizmente o fenômeno da violência doméstica tem estado presente na vida de inúmeras brasileiras, principalmente no tocante ao interior de seus lares. O agente causador da lesão ao bem jurídico é geralmente o marido, namorado ou ex-companheiro, pessoa a qual possuía vínculo íntimo com a vítima, independentemente de haver conjunção carnal entre as partes.

Diante do enorme quadro de violência doméstica que abrange as diversas nacionalidades de mulheres, os organismos internacionais foram essenciais para a elaboração de políticas de proteção à mulher, de maneira que foram a base essencial para a edição de legislações específicas que tutelam os direitos da mulher no âmbito interno de cada país.

2.1 Das políticas internacionais

O Brasil, buscando dar visibilidade às questões atinentes a violência de gênero, de modo a proteger a mulher das violências que a acometem, ratificou em seu ordenamento jurídico dois importantes tratados internacionais, sendo o primeiro, a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que foi adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Ela é considerada o principal instrumento internacional na defesa dos direitos da mulher.

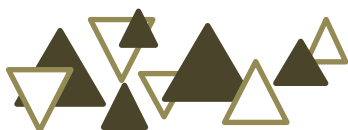


A Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher em 1975, sediada na Cidade do México e patrocinada pela ONU, é parte essencial do processo histórico de construção dos direitos das mulheres. Com isso, seguiu-se o lançamento da Década da Mulher, que compreendeu de 1975 a 1985, quando os governos foram convocados a promover a igualdade de homens e mulheres perante a lei, igualdade de acesso à educação, à formação profissional, além de igualdade de condições no emprego, inclusive salário e assistência social. (ONU, 2011, p.11)

Em 1993 aconteceu a Conferência de Viena, a qual ela enfatizou o reconhecimento dos direitos das mulheres como parte dos direitos humanos, nomeando a violência contra a mulher como violação de direitos humanos. No mesmo ano ocorreu a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, que definiu a violência em suas múltiplas formas de manifestação e reconheceu sua prática no âmbito público e privado.

Em 1994 aconteceu em Cairo a Conferência sobre População e Desenvolvimento e sua Plataforma de Ação, a qual considerou que a humanidade não é um todo homogêneo, e o plano se desdobra na existência das desigualdades sociais, dando enfoque em grupos que tradicionalmente sofrem com as desigualdades, dentre eles as mulheres, além de reconhecer os direitos sexuais e reprodutivos como parte dos direitos humanos.

Um importante instrumento no âmbito nacional foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da OEA em Belém do Pará, ocorrida no ano de 1994. Ela define a violência contra a mulher, declara os direitos protegidos e aponta os deveres dos Estados-parte, além de criar mecanismos interamericanos de proteção.



A Convenção reveste-se de grande importância no tangente ao reconhecimento dos direitos humanos da mulher, prevê ações necessárias de prevenção, além das medidas punitivas e do apoio psicológico e jurídico às mulheres e suas famílias.

Em 1995 aconteceu a IV Conferência da Mulher em Beijing e a Plataforma de Ação Mundial da Mulher, impulsionou novo enfoque sobre os direitos das mulheres tomando por base o conceito de gênero.

O reconhecimento dos direitos das mulheres por meio das convenções e conferências se tornou um importante instrumento de luta e organização dos movimentos feministas e de mulheres.

O Brasil, baseado nas conferências e convenções internacionais, construiu políticas públicas vigentes no país, de maneira que adotou medidas como a Política Nacional de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres e está estruturada no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, elaborada com base na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2004 pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Ela tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional.

A Lei Maria da Penha é fruto de duas Convenções Internacionais, é um marco normativo no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois é uma legislação específica para a mulher além de trazer



mecanismos de assistência e proteção às mulheres.

O mais recente dispositivo normativo foi elaborado em 2015 por meio da lei número 13.104 conhecida como Lei do Feminicídio, em que se conceitua o que se enquadra como feminicídio, bem como atribuir uma sanção penal mais gravosa.

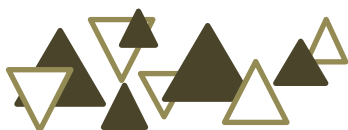
2.2 Lei Maria da Penha - Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006

As normas jurídicas são essenciais para a regulamentação das condutas humanas, tendo em vista que foi o modelo mais adequado para o homem que vive em sociedade se organizar e se relacionar.

A lei, como uma fonte formal do direito, é um preceito jurídico escrito, emanado do legislador e dotado de caráter geral e obrigatório. Sendo assim, ela é elaborada de forma que se aplique a todos na sociedade, como forma de inibir e coibir determinada ação ou omissão por parte do agente.

Nesse liame de aplicação geral e inibição de condutas e atendendo às mudanças e problematizações vivenciadas pela sociedade contemporânea com relação à proteção à mulher, foi criada a Lei Maria da Penha.

A Lei 11.340/2006 foi elaborada com o escopo de inibir e coibir a violência doméstica contra a mulher. A origem por trás da criação da lei, que visa a proteção da mulher vítima de violência doméstica, vem da experiência de vida da senhora Maria da Penha Maia Fernandes, que viveu 23 anos de violência doméstica durante a vigência de seu casamento com Marco Antônio Heredia Viveros. Ela lutou por sua vida, depois de agressões e investidas frustradas de homicídio perpetradas por seu marido. A primeira tentativa de homicídio se deu na casa da família, aonde o agressor realizou cinco disparos a queimadura enquanto Maria dormia. A vítima não veio a óbito, porém ficou paraplégica e sob o uso de cadeira de rodas para poder locomover-se. O agressor havia relatado que a casa havia sido invadida por bandidos, entretanto com a apuração dos fatos



pela polícia, ficou constatado que ele próprio havia realizado a violência contra a esposa.

Decorrido certo lapso temporal, Marco Antônio reitera sua conduta delitativa de forma mais preserva, ele tenta assassiná-la eletrocutada durante o banho. Após essa segunda tentativa de homicídio contra sua vida, Maria da Penha iniciou sua árdua batalha para que seu agressor recebesse a justa condenação pelos atos praticados, que tinha um único objetivo, a morte da vítima.

A condenação do agressor veio em 1991, entretanto a defesa alegou irregularidades no procedimento do júri. Em 1996, o caso foi novamente levado a julgamento, sendo deferida uma nova condenação penal. Porém, pela segunda vez, a defesa alegou irregularidades durante o procedimento do tribunal do júri e o processo permaneceu em aberto durante alguns anos. Seu marido ficou em liberdade, tendo em vista que não houve uma condenação penal.

Passados alguns anos, Maria da Penha conseguiu contato com duas organizações – Centro pela Justiça e o Direito Internacional e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – que a ajudaram a levar seu caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em 1998.

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil²² por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Foram dadas diversas recomendações, como a finalização do processo penal do agressor de Maria da Penha, reparação simbólica e material a vítima pela falha do Estado em oferecer recurso adequado para a vítima e uma das mais notórias a adoção de medidas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência

²² A Comissão concluiu que o Estado Brasileiro não cumpriu o previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 do Pacto de São José da Costa Rica pelo fato de que havia se passado mais de 19 anos sem que o autor do crime de tentativa de homicídio de Maria da Penha fosse levado a julgamento. Recomendou o prosseguimento e intensificação do processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra a mulher no Brasil



contra a mulher.²³

No ano de 2006, foi aprovada a Lei Maria da Penha, que recebeu esse nome em virtude da mulher que virou símbolo no combate a violência de gênero. A ONU considerou a legislação a terceira melhor lei contra a violência doméstica no mundo. Com a aplicabilidade da lei para o combate a violência intrafamiliar, percebeu-se ao longo de sua existência uma significativa diminuição de 10% dos homicídios praticados contra a mulher.

O conceito de violência doméstica foi desenvolvido e pode ser encontrado na lei 11.340/2006 no artigo 5º, o qual seja:

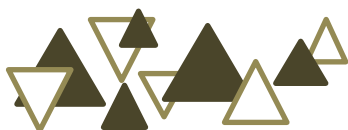
Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial.

Sendo assim, passou-se a compreender o que de fato seria a violência doméstica intrafamiliar praticada contra a mulher.

Infelizmente, essa é ainda uma dura realidade vivenciada por milhões de brasileiras que são acometidas por agressões, ameaças e assassinatos. O número de denúncias é alarmante e percebe-se que a violência se espalha como uma doença no seio da sociedade brasileira.

De acordo com o relatório da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, em 2016 foram registrados 13.212 casos de crimes contra as mulheres, havendo uma redução de 4% se comparado ao ano de 2015. Desse grupo, 62% foram casos de ameaça e injúria. Em 6.809 casos, houve algum tipo de agressão com ou sem lesão corporal.

²³Bruno Blume. Cinco pontos sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>. Acesso em 07 de maio de 2017



Foram constatados que em 90% dos casos, os autores das agressões são homens, que possuem faixa etária entre 25 e 35 anos. As mulheres que mais sofrem são as que possuem faixa etária entre 18 e 30 anos, esse grupo é responsável por 38% das queixas prestadas.

As agressões a mulher constituem uma das formas de violação dos direitos humanos, necessitando mediante a violação da sua integridade física, psíquica, moral ou patrimonial a tutela protetiva do Estado, e estando inserida no contexto da violência doméstica as medidas protetivas são aplicadas.

A Lei elenca em seu texto o que se entende por violência doméstica, como também discorre sobre as formas de violência que podem atingir a mulher, sendo elas:

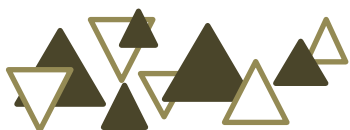
Artigo. 7.º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta



que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

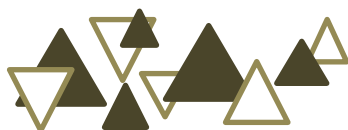


24

Nota-se com o gráfico acima apresentado que a agressão física lidera o ranking das violências mais praticadas contra a mulher, sendo qualquer conduta que compromete sua integridade física ou saúde corporal e vem seguido pela violência psicológica, a qual não deixa marcas naturalísticas, mas atinge o íntimo do ser humano.

O conceito de violência doméstica abrange qualquer tipo de transtorno moral ou psicológico contra a mulher, além do patrimonial e

²⁴ Renan de Marchi Moreno. A eficácia da Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15449
Acesso em 19 de maio de 2017



familiar. Nota-se que a maioria da população só conhece a violência vinda da agressão física sofrida pela mulher, não observando o rol taxativo apresentado pela lei que discrimina as várias formas de violência.

2.3 Das medidas protetivas da lei maria da penha

A Lei Maria da Penha versa em seu texto sobre as medidas protetivas de urgência, que servem como meio de impossibilitar à ação ou omissão da conduta do agente, que podem ser entendidas como providências garantidas por lei às vítimas de violência doméstica.²⁵

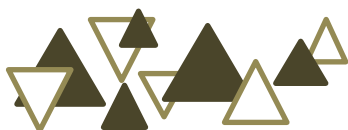
As medidas protetivas de urgência são ordens judiciais que tem o condão de fazer cessar a violência contra a mulher, seja dando a ela o direito de acolhimento nas redes assistenciais, como também para obrigar o agressor a deixar de realizar determinadas condutas sob pena de prisão.

Após a denúncia de agressão feita pela vítima à Delegacia de Polícia, caberá ao juiz determinar a execução desse mecanismo em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público.

As medidas protetivas de urgência se encontram no artigo 22 da lei nº 11.340/2006, as quais sejam:

- a) suspensão da posse ou restrição do porte de armas
- b) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida
- c) proibição de determinadas condutas como aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância, contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, frequentação

²⁵Autor desconhecido. Das medidas protetivas de urgência. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil-1/das-medidas-protetivas-de-urgencia> acesso em 31 de maio de 2017.



de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida

d) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

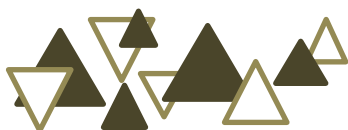
O Estado, mediante as medidas protetivas de urgência se vê obrigado a conceder a tutela necessária para a manutenção da integridade física da mulher e dos seus filhos, quando estes também se encontrem no contexto da violência doméstica.

Apesar da aplicabilidade das medidas protetivas em face do agressor para que a integridade física e psíquica da mulher não sofra mais quaisquer tipos de danos, ainda existem casos em que o agente causador da lesividade não obedece à ordem judicial estabelecida, tornando-se reincidente na conduta a qual se fez necessária a imposição da medida protetiva.

Os dados e a própria imprensa têm mostrado que as mulheres estão morrendo com o boletim de ocorrência e com a medida protetiva em mãos – ou seja, estão morrendo sob instrumentos que deveriam garantir sua proteção. Isso faz com que tenhamos que repensar qual deve ser a nossa estratégia de intervenção. Esse é o grande desafio que está colocado: quais são as medidas que o Estado tem que tomar para garantir a proteção a essas mulheres?” Aparecida Gonçalves, secretária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da SPM-PR.²⁶

Quando os mecanismos de proteção previstos pela Lei Maria da Penha falham, é importante mapear onde estão as lacunas, para que essa problemática não se repita. Nesse sentido, o reconhecimento de homicídios contra a mulher no âmbito doméstico é importante para auxiliar na

²⁶Autor desconhecido. Dossiê Violência Contra as Mulheres. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/> acesso em 13 de maio de 2017.



composição de um diagnóstico apurado da violência contra a mulher, para assim avançar em ações de prevenção.

As lacunas podem ser identificadas desde a insuficiência de serviços de atendimento diante do amplo território nacional, passando pela falta de recursos humanos e financeiros nos serviços existentes e até pelo forte impacto negativo da incompreensão das desigualdades de gênero pelos profissionais que atuam nesses serviços.

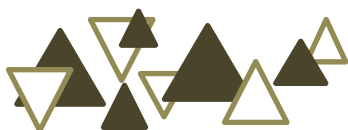
A violência doméstica é uma realidade que ainda acomete parte da população feminina do Brasil. O ciclo da violência doméstica se apresenta via de regra em três fases, sendo elas:

- a) aumento da tensão: as tensões acumuladas no cotidiano, as injúrias e as ameaças tecidas pelo agressor, criam na vítima, uma sensação de perigo eminente
- b) ataque violento: o agressor maltrata física e psicologicamente a vítima, estes maus tratos tendem a escalar na sua frequência e intensidade
- c) lua-de-mel: o agressor envolve agora a vítima de carinho e atenções, desculpando-se pelas agressões e prometendo mudar de comportamento.²⁷

As fases do ciclo de violência se intensificam cada vez mais, caracterizando assim a continuidade das agressões durante meses ou anos.

As situações consideradas limites, provenientes de acaloradas discussões, culminam com agressões físicas à mulher representadas por ataques violentos embutidos de ódio e raiva, os quais culminam com o assassinato da vítima, encerrando assim o ciclo de violência doméstica.

²⁷APAV. O Ciclo de Violência Doméstica. Disponível em: <http://www.apav.pt/vd/index.php/vd/o-ciclo-da-violencia-domestica> acessado em 11 de maio de 2017.



A morte chega à porta de várias brasileiras todos os dias, e ela é o ponto máximo de dominação do homem sobre a mulher, pois ele tirando a vida da sua companheira ele demonstra seu alto poder de controle sobre a vida e a morte da mulher. A morte chega pelas mãos de quem possuía um convívio íntimo com a vítima e que haveria uma relação de afeto entre as partes.

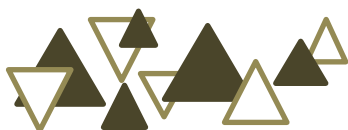
O homicídio doloso cometido contra a mulher por razões da condição de ser mulher, envolvendo violência doméstica e familiar e/ou menosprezo, ou discriminação à condição de mulher é denominado de feminicídio.

2.4 Efeitos da Lei 11.340 de 2006 na redução da violência contra a mulher

As altas taxas de homicídios contra a mulher costumam ser acompanhadas de elevados níveis de tolerância à violência contra as mulheres, e em alguns casos, os assassinatos são resultados dessa negligência.

Entretanto, o estudo Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) revela que a Lei Maria da Penha, criada em 2006, fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídio contra mulheres dentro de suas residências. Ou seja, a Lei Maria da Penha foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no país, de modo que o ciclo de violência não chegou a culminar em mortes, ele foi encerrado antes que o bem jurídico fosse infringido.

A Lei Maria da Penha teve papel importante para coibir a violência de gênero, caso não existisse uma legislação específica para proteger a mulher, possivelmente as taxas de homicídios contra as mulheres em suas residências aumentaria.



De acordo com o estudo, o resultado do não aumento das mortes se dá pelos seguintes fatores, de que a pena para o agressor ser aumentada, ao maior empoderamento da mulher e as condições de segurança para que a vítima denuncie e por fim o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal que atende de forma mais efetiva os casos de violência doméstica.

Além da legislação específica para o combate a violência doméstica, a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM_PR) criou, em 2005, o Ligue 180, que tem objetivo de receber denúncias ou relatos de violência, orientar as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, encaminhando-as para os serviços quando necessário.

A Central de Atendimento à Mulher atingiu o recorde de 749 mil atendimentos no ano de 2015, a grande procura pelo serviço revela que a violência contra a mulher está mais visível e que a denúncia não tem sido realizada apenas pelas vítimas, mas também por vizinhos, parentes e amigos que presenciam a violência.²⁸

Essa visibilidade dada pela Lei Maria da Penha às mulheres vítimas das mais variadas formas de violência, permite que se veja a dimensão e o contexto em que a violência doméstica acontece, de modo que a denúncia pela vítima e a imposição de uma medida protetiva de urgência gera uma segurança jurídica à mulher.

De acordo com a pesquisa de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do “Data Senado” de março de 2013, após a sanção da Lei Maria da Penha, a maioria das mulheres (66%) se sente mais protegida.

²⁸ Portal Brasil. Ligue 180 dá salto no apoio às mulheres e bate recorde de atendimentos. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/03/ligue-180-da-salto-no-atendimento-amulheresem-situacao-de-violencia> acesso em 18 de maio de 2017

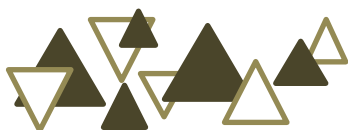
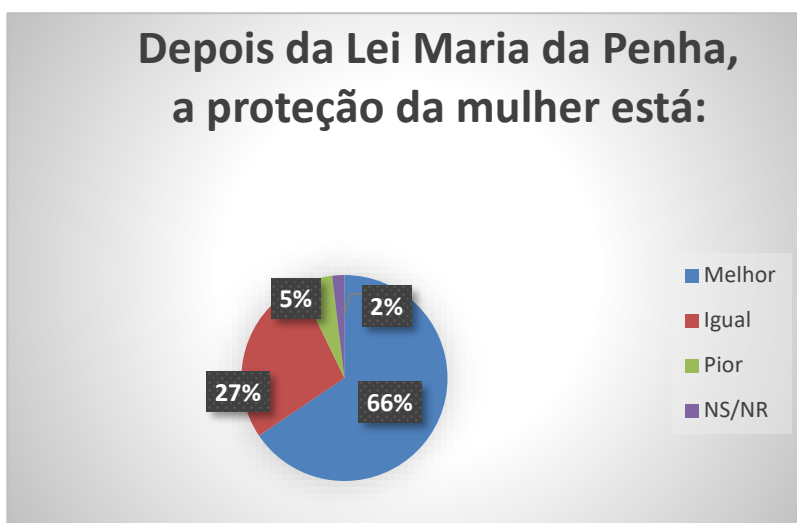


Gráfico retirado da pesquisa DataSenado de março de 2013

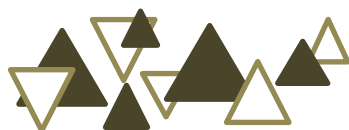


Em que pese a sensação de proteção trazida pela lei, os dados do Ligue 180 da Secretaria de Políticas para as Mulheres indicam que a violência contra as mulheres ainda se dissemina pelo país.

Em um balanço realizado no primeiro semestre de 2016 em comparação com o ano de 2015, mostra um crescimento de 133% no volume de relatos de violência doméstica e familiar, esses casos chegam a aproximadamente 58 mil registros no primeiro semestre de 2016.²⁹

Gomes salienta que é imprescindível a implementação de políticas públicas que recaiam sobre a prevenção do crime, utilizando-se, sobretudo de

²⁹ Fábio Vasconcelos. Denúncias de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher crescem 133%. Disponível em: <http://blogs.oglobo.globo.com/na-base-dos-dados/post/denuncias-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher-crescem-133.html>. Acesso em 19 de maio de 2017



forma efetiva, das medidas protetivas já previstas em lei.³⁰

2.5 Benefícios trazidos pela Lei Maria da Penha

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça, a aplicação da Lei Maria da Penha fez com que fossem distribuídos 685.905 procedimentos, realizadas 304.696 audiências, efetuadas 26.416 prisões em flagrante e 4.146 prisões preventivas, entre 2006 e 2011.³¹

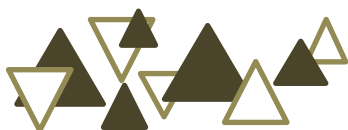
Um aspecto importante a ser destacado pela Lei Maria da Penha é que como não havia uma legislação específica, os casos eram julgados em Juizados Especiais Criminais responsáveis pelo julgamento de crimes de menor potencial ofensivo, o que acarretava um massivo arquivamento de processos de violência doméstica. Aplicavam-se penas que variavam entre seis meses e um ano, além de permitir a aplicação de penas alternativas como o pagamento de cestas básicas e multas.

Entretanto, com o advento da Lei Maria da Penha, os casos são atualmente julgados em Juizados Especializados em Violência Doméstica e as penas podem chegar a três anos. Esses juizados são mais abrangentes em sua atuação, cuidam também das questões cíveis como, por exemplo, divórcio, guarda dos filhos, pensão alimentícia, o que antes era realizado, em separado, na Vara de Família.

A inviabilidade da aplicação das penas alternativas nas hipóteses de

³⁰GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. Populismo penal midiático: Caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013

³¹Tatiana Freire. Hylda Cavalcanti. Procedimentos instaurados pela Lei Maria da Penha cresceram mais de 100%. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/58624-procedimentos-instaurados-pela-lei-maria-da-penha-cresceram-mais-de-100>. Acesso em 17 de abril de 2017



atos praticados no âmbito doméstico com violência ou grave ameaça à pessoa foi outra alteração trazida pelo dispositivo.

Por unanimidade, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu por negar o recurso de um homem condenado a 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de prisão por violação de domicílio e violência doméstica.³²

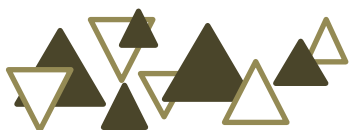
Segundo o Ministério Público de Mato Grosso do Sul, autor da denúncia, ele entrou embriagado na casa da ex-mulher sem o consentimento dela, dizendo que queria “fazer um churrasco”, e arremessou uma embalagem de carne contra a mulher, além de jogar latas de cerveja no interior da casa.

A defesa recorreu pedindo, por exemplo, a aplicação do princípio da insignificância. Em segunda instância, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos. Entretanto, ao julgar recursos apresentados pelo Ministério Público e pelo réu, a 5ª Turma do STJ decidiu restabelecer a sentença.

O ministro relator, Joel Ilan Paciornik, em seu voto, destacou que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça é pacífica quanto à inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade quando o crime for cometido no ambiente doméstico com violência ou grave ameaça. Segundo o relator, o réu ainda praticou vias de fato contra a vítima, o que se enquadra na proibição legal de substituição de pena, segundo o artigo 44, I, do Código Penal Brasileiro.

Uma mudança relevante trazida pela Lei Maria da Penha foi no tangente a desistência da denúncia pela vítima, antes do advento da lei a mulher poderia desistir da denúncia ainda na delegacia, em muitas situações a hipossuficiência da mulher frente ao marido a fazia não prosseguir com a

³² Resp. nº: 0021581-10.2013.8.12.0001, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik – Quinta turma, DJe 17 de abril de 2017.



denúncia, o receio de que sofresse alguma represália ainda maior por parte do agressor e até mesmo na delegacia ela não encontrava o apoio necessário para dar continuidade na denúncia, acarretando assim na continuidade das agressões.

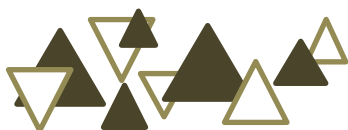
Atualmente só pode haver desistência da denúncia pela vítima perante o juiz, conforme o artigo 16 da Lei Maria da Penha que possui a seguinte redação:

Artigo 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Com isso, a lei proporcionou instrumentos adequados para enfrentar a violência de gênero, tendo em vista que essa é a forma mais preocupante de violência, pois em muitos casos, por falta de alternativa, a vítima é obrigada a dormir com o inimigo.

É importante salientar que a mulher nesta lei está sujeita à proteção legal, concluindo-se, portanto, que qualquer mulher está por ela tutelada, independentemente da idade.

Em que pese os benefícios trazidos pela Lei Maria da Penha, ela ainda não é capaz de inibir a violência doméstica e os homicídios contra mulheres. Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada revela que entre 2001 a 2011, ou seja, estima-se que ocorreram 50 mil homicídios de mulheres, uma média de 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,5 a cada dia ou uma morte a cada 1 hora e 30 minutos.



Mortalidade de mulheres por agressões

Taxa de mortalidade, por 100 mil mulheres, antes e após a vigência da Lei Maria da Penha



Fonte: Estudo 'Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil', Ipea 2013

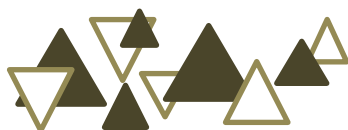


Infográfico elaborado em 24/9/2013

As taxas de mortalidade foram 5,28 por cem mil mulheres no período de 2001 a 2006, antes da vigência da lei e 5,43 por cem mil mulheres em 2011.³³ Nota-se que apesar de uma legislação específica, os índices de agressões a mulher bem como seus assassinatos ainda são elevados.³⁴

³³Rosanne D'Agostino. Lei Maria da Penha não reduziu morte de mulheres por violência. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/leimariadapenhanaoreduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.html>. Acesso em 24 de maio de 2017.

³⁴Débora Prado. Pesquisa do Ipea sobre assassinatos de mulheres destaca necessidade de tipificação penal para o feminicídio. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/pesquisa-do-ipea-sobre-o-assassinato-de-mulheres-destaca-necessidade-de-tipificacao-penal-para-o-feminicidio/>. Acesso em 24 de maio de 2017



Diante dos dados exposto e obedecendo à Convenção de Belém do Pará, bem como às recomendações do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, foi sancionada e promulgada a Lei 13.104 de 2015, conhecida popularmente como Lei de feminicídio.



3 A ELABORAÇÃO DO TIPO PENAL FEMINICÍDIO E A EFICÁCIA NA REDUÇÃO DE HOMICÍDIOS POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE GÊNERO

Os ilícitos penais acompanham a sociedade desde os tempos mais remotos, de modo que a Bíblia, por exemplo, relata em seus escritos o primeiro homicídio cometido em âmbito familiar.

Na sociedade contemporânea, a tipificação de condutas ilícitas se faz necessária para que se possa regular as relações humanas, sendo assim, quem infringe uma lei, sofre determinada sanção.

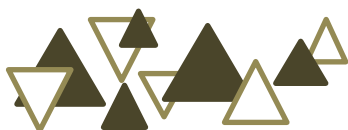
No que concerne à mulher frente a legislação penal, a tipificação do feminicídio foi uma enorme conquista, de maneira que trouxe visibilidades aos homicídios praticados contra a mulher.

3.1 Do nascimento do tipo penal feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro

O avanço de grupos de pressão feministas, aliado à crença em uma suposta capacidade dissuasória do Direito penal, considerando-se insuficiente o advento da lei 11.340 de 07 de agosto de 2006³⁵, levou a elaboração da lei 13.104 de 2015, com a qual se inseriu uma nova qualificadora ao crime de homicídio.

A estratégia criminalizadora da lei 13.104 de 2015 teve por fonte principal um estudo elaborado pelo Ministério da Justiça, o qual baseado no

³⁵ A constatação também aparece em SOUZA, Luciano Anderson e FERREIRA, Regina Cirino Alves. “Feminicídio: primeiras observações”, in Boletim do IBCCrim, nº 269, ano 23, abril de 2015, nº3.



fato de que vários Tratados Internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994, tem recomendado a positivação de leis de combate à violência de gênero e que, no momento da elaboração do estudo, em 2015, 14 países da América Latina já adotaram leis que versam sobre o crime de feminicídio, recomendou a criação do dispositivo específico em nosso ordenamento jurídico.³⁶

A Lei do Feminicídio foi criada a partir de uma recomendação da CPMI que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013.

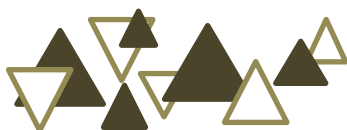
O tipo penal feminicídio foi inserido no ordenamento jurídico por meio da Lei n.º 13.104 de 09 de março de 2015, a qual alterou o artigo 121, § 2º do código penal de 1940, inserindo-se assim a “VI” qualificadora do crime de homicídio. Ao mesmo tempo, caracterizou esse homicídio como hediondo, acrescentando o inciso “VI” ao final do inciso I do artigo 1º da Lei 8.072 de 1990, Lei dos Crimes Hediondos.³⁷ Tendo o artigo 121 do código penal, agora a seguinte redação:

O feminicídio pode ser conceituado como o homicídio doloso praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.³⁸

³⁶ BUSATO, Paulo César, Direito penal: parte especial 2, 3ª edição. São Paulo: Atlas 2017 p. 44.

³⁷ MONTEIRO, Antônio Lopes, Crimes Hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos. São Paulo: Saraiva, 2015 p.54.

³⁸ CAPEZ, Fernando, Curso de direito penal, volume 2, parte especial dos crimes contra a



As razões da condição do sexo feminino são explicadas pela própria lei:

§2º - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver:

I – Violência doméstica e familiar (incluído pela Lei 13.104 de 2015)

II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher (incluído pela lei 13.104 de 2015)

Importante destacar que, mesmo em situação de violência doméstica e familiar, explicada pela legislação 11.340 de 2006, ainda será necessário que o homicídio seja praticado por razão de gênero, não bastando apenas que a vítima seja mulher.

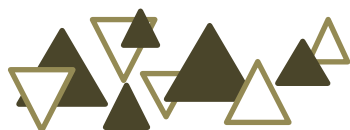
A qualificadora em questão não se refere a uma questão de sexo, categoria pertencente a biologia, mas a uma questão de gênero atinente a sociologia, aos padrões sociais do papel que cada ser desempenha na sociedade.

A violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino. O grande problema da atribuição desses papéis é que há pesos diferentes com importâncias diferenciadas, de modo que há uma supervalorização dos papéis masculinos em detrimento dos papéis femininos na sociedade.³⁹

Cavalcanti ressalta que a violência de gênero é a mais perversa manifestação das relações de poder e de desigualdade entre os sexos. As mais variadas formas de agressão que existem contra a mulher possuem sua gênese

peessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 ao 212). São Paulo: Saraiva, 2016. p. 88.

³⁹Alice Bianchini. Luiz Flávio Gomes. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015> acesso em 15 de maio de 2017.



no cenário cultural e histórico de discriminação e subordinação das mulheres. A desigualdade que há entre o homem e a mulher permitiu inúmeros comportamentos relacionados ao domínio e ao poder de homens sobre mulheres, os quais usaram de violência para demonstrar seu controle.⁴⁰

Percebe-se que a violência de gênero tem íntima relação com a dominação do homem sobre a mulher, de modo que não apenas as agressões, mas também os homicídios cometidos contra a mulher são a reafirmação do sentimento de posse do homem sobre a mulher.

Capez afirma que a lei pune mais gravemente aquele que mata a mulher por razões da condição de sexo feminino. Percebemos essa afirmação quando analisamos a legislação que trata do feminicídio, a qual estabeleceu a pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, em regime inicial fechado.⁴¹ Ou seja, a quantidade é baseada no tempo de reclusão é maior para quem comete a infração penal qualificada pelo feminicídio.

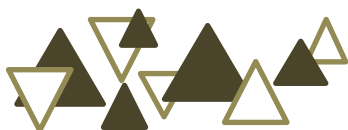
No que tange ao termo menosprezo à condição de mulher, percebemos que quando o agente pratica essa ação, nota-se que há uma falta de apreço a condição de ser mulher, o qual dá a ela tratamento desdenhoso, desprezando sua condição humana e biológica.

A discriminação à condição de mulher tem seu conceito trazido pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que vem expresso no artigo 1º, o qual seja:

Artigo 1. Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto

⁴⁰ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06*. Salvador: JusPODIVM, 2006.

⁴¹ Op. Cit p. 88.



ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

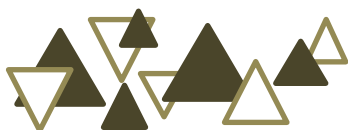
Assim, a conduta praticada contra a mulher, tem como causa não há pessoa em si, mas a razão de pertencer ao gênero feminino. Essa condição de inferioridade dada à mulher, acaba por ocasionar em homicídios cada vez mais frequentes e brutais em nosso cotidiano.

3.2 O sujeito passivo do crime de feminicídio

Para que o feminicídio possa se concretizar é preciso que o sujeito passivo seja uma mulher, e que o homicídio tenha acontecido por razões da condição de sexo feminino.

Há três posicionamentos acerca do conceito de mulher, e a doutrina elabora três critérios para identificar a mulher com o escopo de aplicar a qualificadora do feminicídio, sendo o psicológico o primeiro critério, no qual haverá defesa no sentido de que se deve desconsiderar o critério cromossomal para identificar como mulher, toda aquela em que o psíquico ou o aspecto comportamental é feminino. Ao se adotar esse entendimento, matar alguém que faz o procedimento de neocolpovulvoplastia⁴² ou que, psicologicamente, acredita ser uma mulher, será aplicado o feminicídio.

⁴² Procedimento cirúrgico que consiste na remoção dos testículos, sendo que a pele será utilizada para a constituição dos lábios vaginais. Após feito o orifício da neovagina, a pele do pênis é invertida e colocada dentro do orifício, para que se constitua a parte interna da mesma. São mantidos os corpos cavernosos, veias e glândula, ou seja, toda a inervação sensória, sendo que da glândula se constituirá o clitóris, parte sensível que possibilitará o orgasmo com ejaculação. A cirurgia possui caráter corretivo, uma vez que corrige a estética do corpo, mantém sua funcionalidade garantida. Trata-se de procedimento cirúrgico com duração de 4 (quatro) a 5 (cinco) horas, com anestesia peridural de longa duração.



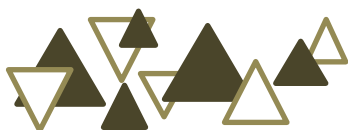
O segundo critério seria o jurídico cível, o qual nas palavras de Rogério Greco⁴³ ao comentar sobre o crime de estupro, defende que deve ser considerado o sexo que consta no registro civil, sendo seu entendimento o seguinte:

Entendemos que, nesse caso, se a modificação se der tão somente no documento de identidade, com a simples retificação do nome, aquela pessoa ainda deverá ser considerada pertencente ao gênero masculino, não sendo, pois, passível de ser considerada vítima do delito de estupro. No entanto, se houver determinação judicial para a modificação do registro de nascimento, alterando-se o sexo do peticionário, teremos um novo conceito de mulher, que deixará de ser natural orgânico, passando, agora, a um conceito de natureza jurídica, determinado pelos julgadores.

Por fim, o terceiro e último critério é o biológico, o qual identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Identifica-se homem e mulher pelo sexo morfológico, sexo genético e sexo endócrino, aonde o sexo morfológico resulta da soma das características genitais (órgãos genitais externos, pênis e vagina, e órgãos genitais internos, testículos e ovários) e extragenitais somáticas (caracteres secundários como o desenvolvimento das mamas, dos pelos pubianos e timbre da voz). O sexo genético é responsável pela determinação do sexo do indivíduo através dos genes ou pares de cromossomos sexuais XY masculino e XX feminino. E por fim o sexo endócrino que é identificado nas glândulas sexuais, testículos e ovários, que produzem hormônios sexuais (testosterona e progesterona) responsáveis em conceder à pessoa atributos masculino e feminino.⁴⁴

⁴³ Greco, Rogério, Curso de Direito Penal, p.478. Editora: Impetus, Edição 16ª/2014

⁴⁴ Dias, Maria Berenice. União homossexual: o preconceito e a justiça. 4ª edição rev. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. P. 231-257.



Em que pese haver três critérios acerca do conceito de mulher, o critério psicológico possui uma problemática tendo em vista que o conceito de mulher é formado pela convicção íntima da pessoa que entende pertencer ao sexo feminino, critério que pode ser, diante do caso concreto subjetivo, algo que não é compatível com o direito penal moderno.

O critério jurídico cível também não pode ser aplicado, de modo que as instâncias cível e penal são independentes, assim a mudança jurídica no cível representaria algo que seria usado em prejuízo do réu, afrontando o princípio da analogia *in malam partem*.⁴⁵

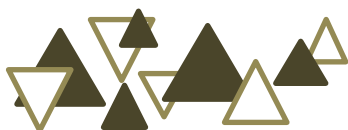
Majoritariamente é utilizado o critério biológico para a aplicação da qualificadora, tendo em vista que o próprio legislador usou desse critério na elaboração da lei, de modo que mesmo tendo conhecimento da existência de outros gêneros sexuais, não os incluiu, especificando apenas a condição de mulher para que a qualificadora do feminicídio seja aplicada.

3.3 Modalidades consumativas do tipo penal feminicídio

O feminicídio é uma triste realidade da sociedade brasileira, tendo em vista que o Mapa de Violência 2015⁴⁶ revela as altas taxas de mortes violentas

⁴⁵ Traduz-se, literalmente, como sendo “para o mal”. Sua aplicação é frequente em linguagem jurídica para classificar a aplicação da analogia e dos costumes e princípios gerais do direito, nos casos em que a lei é omissa

⁴⁶ A série Mapa da Violência é um trabalho desenvolvido pelo pesquisador Julio Jacobo Waiselfisz desde 1998 e que tem como fonte principal fonte de dados para análise o Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS). O foco do Mapa 2015 é o estudo da violência letal contra a mulher e as declarações de óbito utilizadas como fonte para qualificar os homicídios não fazem referência aos autores da violência, a FLACSO esclarece que foi necessário recorrer a fontes alternativas, como os registros de violências que, tendo as mesmas características e circunstâncias daquelas letais, não necessariamente levaram à morte da mulher agredida.



de mulheres. De modo que em 2013 dos 4.762 assassinatos de mulheres, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que 33,2% destes casos o crime foi praticado pelo parceiro ou ex.⁴⁷

Jeferson Botelho Pereira, ao dissertar sobre o tema e a respeito dos tipos possíveis de feminicídio, preleciona que a doutrina costuma dividir o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão.⁴⁸

O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com as quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência. Já o feminicídio por conexão é aquele em que a mulher é assassinada porque se encontrava na linha de tiro de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na *aberratio ictus*.

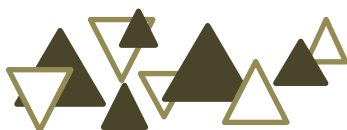
Na Argentina ocorreu um caso de feminicídio não íntimo, o qual tomou uma repercussão gigantesca no país e comoveu a população de Mar del Plata situada a 400 km ao sul de Buenos Aires, tendo em vista a brutalidade a qual a adolescente de 16 anos Lucía Pérez foi exposta. A vítima foi drogada, estuprada e sofreu empalamento⁴⁹ até a morte em 08 de outubro em Mar del Plata. Após o abuso sexual que culminou com a morte da adolescente, os assassinos lavaram seu corpo e trocaram sua roupa. Depois eles a levaram a um posto médico e informaram que ela havia sofrido uma overdose.⁵⁰

⁴⁷ Autor desconhecido. Dossiê Violência Contra as Mulheres. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/femicidio/> Acesso em 05 de dezembro de 2016.

⁴⁸ Rogério Greco. Feminicídio Comentários sobre a Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906> Acesso em 16 de maio de 2017.

⁴⁹ Empalamento ou empalação (do latim palus, estaca ou mastro) é um método de tortura e execução que consistia na inserção de uma estaca pelo ânus, vagina ou umbigo até a morte do torturado. A vítima, atravessada pela estaca, era deixada para morrer sentindo dores terríveis, agravadas pela sensação de sede.

⁵⁰Mar Centenera. Brutal assassinato com estupro de adolescente reacende luta contra o



Diferentemente de países da América Latina, em que o homicídio associado à violência sexual por gangues ou desconhecidos é bem preocupante, entretanto no Brasil os homicídios íntimos são os que mais preocupam, pois eles chegam pelas mãos de pessoas às quais a vítima tinha uma relação.

O feminicídio íntimo pode ser entendido como:

Es el asesinato cometido por un hombre con quien la víctima tenía o había tenido una relación o vínculo íntimo: marido, ex-marido, novio, exnovio o amante. Se incluye el supuesto del amigo que asesina a una mujer -amiga o conocida- que rechazó entablar una relación íntima con este²⁴. Para Ana Carcedo y Montserrat Sagot el feminicidio íntimo es el asesinato de mujeres cometidos por hombres con quien la víctima tenía o tuvo una relación personal, familiar, de convivencia o afines a éstas²⁵.⁵¹

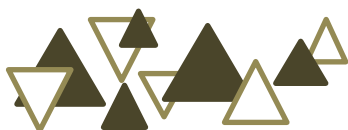
Ou seja, é aquele homicídio doloso perpetrado por um homem que tinha ou teve uma relação ou um vínculo íntimo com a mulher. O estudo do Mapa de violência de 2015 apontou que a residência da vítima como local do assassinato aparece em 27,1% dos casos, o que indica que a casa é um local de alto risco de homicídio para as mulheres.⁵²

O Mapa de Violência de 2012 revela que as altas taxas de feminicídio

feminicídio na Argentina. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/17/internacional/1476717704_725902.html. Acesso em 17 de maio de 2017.

⁵¹ É o assassinato cometido por um homem com quem a vítima tinha ou teve um relacionamento ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, ex-namorado ou amante. A suposição de um amigo que mata uma mulher ou conhecido – amiga que se recusou a entrar em um relacionamento íntimo com isso está incluído [7]. Ana Carcedo e Montserrat Sagot feminicídio íntimo é a matança de mulheres cometidos por homens com quem a vítima tinha tido uma relação pessoal ou familiar, convivência ou a eles referenciados [8]

⁵²Autor desconhecido. Feminicídio. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/> acesso em 17 de maio de 2017



costumam ser acompanhadas de elevados níveis de tolerância à violência contra as mulheres e, em alguns casos, são exatamente o resultado dessa negligência. O feminicídio é precedido de outras formas de violência, de modo que poderia ser evitado caso houvesse eficácia das medidas protetivas, bem como ser levado a sério as ameaças realizadas pelo agressor.

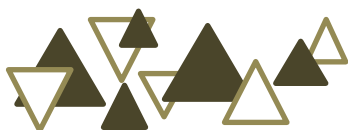
Profissionais que atendem mulheres em situação de violência salientam a importância de se reconhecer e não subestimar a ameaça e outras formas de violência psicológica. Por não deixarem evidências naturalísticas, os casos de ameaça acabam sendo considerados com pouca importância pelos profissionais que realizam o primeiro atendimento à vítima.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a violência psicológica é considerada como a forma mais presente da agressão intrafamiliar à mulher, que apesar de não deixar marcas evidentes, é uma violação dos direitos humanos, que produz reflexos na saúde física e mental da mulher.

Um caso de repercussão pública foi o da jornalista Sandra Gomide, de 32 anos, assassinada por seu ex-namorado Pimenta Neves, que não aceitava o rompimento da relação. Quinze dias antes do crime, o ex-namorado invadiu seu apartamento, agrediu-a com dois tapas e a ameaçou de morte.

É necessário que a ameaça seja entendida com um risco de vida à vítima, de modo que na maioria dos casos a ameaça vem a se concretizar com assassinatos ou tentativas de homicídio.

O feminicídio íntimo é marcado pela destruição do corpo da mulher, onde seus assassinos agem com frieza e emprego de uma infinidade de instrumentos que causam sofrimento e dor à vítima.



Faca, peixeira, canivete, espingarda, revólver, socos, pontapés, garrafa de vidro, fio elétrico, martelo, pedra, cabo de vassoura, botas, vara de pescar, asfixia, veneno, espancamento, empalamento, emboscada, ataques pelas costas, tiros à queima-roupa são geralmente os meios de execução mais usados nas vítimas nos momentos anteriores à execução do crime.⁵³

A capital federal do Brasil foi acometida por um feminicídio íntimo, o qual gerou repercussão nas mídias sociais e em todo o país. A estudante de biologia da UNB⁵⁴ Louise Ribeiro foi atraída pelo seu ex-namorado Vinícius Neres - que não aceitava o fim da relação - ao laboratório da universidade. Ele asfixiou a vítima com emprego de clorofórmio⁵⁵. Após a asfixia, o ex-namorado retirou o corpo da vítima do local, amarrou suas mãos e pés e logo após carbonizou o rosto e as partes íntimas da estudante.

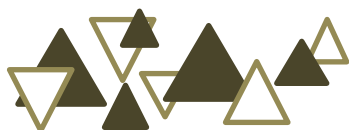
Nota-se que, infelizmente, o feminicídio, seja ele íntimo ou não íntimo, é uma realidade de diversos países e culturas e que ele é um problema global. Se apresenta com poucas variações em diferentes sociedades e se caracteriza fortemente como um crime de gênero ao carregar traços como ódio, que exige a destruição do corpo da vítima⁵⁶.

⁵³Lais Modelli. Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>. Acesso em 17 de maio de 2017.

⁵⁴ Universidade de Brasília, situada na capital federal.

⁵⁵ Clorofórmio é um composto químico (CHCl₃), de líquido incolor e volátil que produz efeito anestésico. É um anestésico externo sendo muito tóxico se ingerido ou seus vapores aspirados. Sua ação anestésica ocorre devido ao fato deste ser volátil, com isso ele absorve calor da pele, a qual tem temperatura diminuída, então os nervos sensitivos que mandam as informações ao cérebro ficam inativos e a sensação de dor é diminuída. Atualmente, sua aplicação é como solvente.

⁵⁶Autor desconhecido. Feminicídio. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/femicidio/> Acesso em 17 de maio de 2017



Nas palavras de Adriana Ramos de Melo, juíza titular do 1º juizado de Violência Doméstica contra a mulher do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

O feminicídio íntimo é um contínuo de violência. Antes de ser assassinada, a mulher já passou por todo o ciclo de violência, na maior parte das vezes, e já vinha sofrendo muito antes. A maioria dos crimes ocorre quando a mulher quer deixar o relacionamento e o homem não aceita a sua não subserviência. Este é um problema muito sério.⁵⁷

O ciclo de violência doméstica e familiar precisa ser combatido de forma eficaz, de modo que não se possa mais culminar em assassinatos brutais de mulheres. Seja elaborando medidas mais severas para punir o agente, seja aplicando de forma eficaz a legislação já existente.

3.4 Inovações trazidas pela Lei 13.104 de 2015

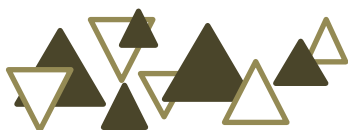
O legislador, ao elaborar a lei que tipifica o feminicídio, estabeleceu que a pena base seria iniciada em 12 anos e poderia ir até 30 anos em regime inicial fechado. Não satisfeito apenas com a penalidade mais gravosa atribuída, o legislador estabeleceu três especiais causas de aumento de pena, as quais se encontram no artigo 121, §7º do código penal, que possui a seguinte redação:

Artigo 121. Matar alguém:

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I- Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto
- II- Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60

⁵⁷ Autor desconhecido. Feminicídio. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/femicidio/> Acesso em 18 de maio de 2017



(sessenta) anos ou com deficiência

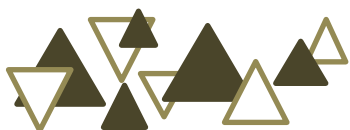
III - Na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Vale ressaltar que embora a segunda parte do §4º, do artigo 121 do código penal tenha uma redação bem parecida com aquela trazida pelo §7º, devemos concluir que as referidas majorantes cuidam de situações distintas, aplica-se nesses casos o princípio da especialidade.

A primeira causa de aumento de pena apresentada, se refere ao feminicídio cometido durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto. Ressalta-se que nessa primeira hipótese absorve-se o aborto, pois a gestação funciona como aumento de pena.⁵⁸ Para que o autor tenha sua pena majorada, é preciso ter ingressado em sua esfera de conhecimento a gestação da vítima, bem como que há três meses ela tenha realizado seu parto. A criança ao nascer tem uma dependência maior da mãe, por isso o legislador impôs essa majorante.

A segunda majorante se baseia no feminicídio contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência. Para que a majorante seja aplicada ao autor é preciso que todas essas especificidades estejam em sua esfera de conhecimento, devendo ser demonstrado nos autos, através de documento hábil, que a vítima era menor de 14 (catorze) anos, ou seja, que ainda não possuía 14 (catorze) anos completos ou era maior de 60 (sessenta) anos. A prova deve ser feita através de certidão de nascimento, expedida pelo registro civil ou documento que lhe substitua, a exemplo da carteira de identidade, conforme artigo 155, parágrafo único do Código de

⁵⁸ Monteiro, Antonio Lopes. Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 56



Processo Penal.

A majorante dada pela idade da vítima fundamenta-se porque são pessoas que precisam de maior proteção penal, sendo a conduta do agente imbuída de maior desvalor.⁵⁹

Quanto à deficiência da vítima, ela deve ser entendida naquelas circunstâncias em que a vítima tenha sua capacidade de resistência diminuída, até porque é essa a sistemática adotada pelo direito penal. O decreto nº 3.298 de 1999 que regulamenta a lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, traz em seu texto o conceito de deficiência, o qual seja:

Artigo 3º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

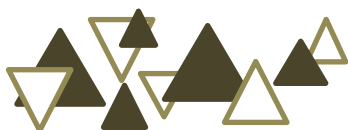
I. Deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura, ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II. Deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III. Incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

E por fim, a última causa de aumento de pena, quando o feminicídio é praticado na presença de descendente ou ascendente da vítima. Assim como nos incisos I e II do §7º, o conhecimento do agente sobre a causa que acomete a majorante é imprescindível. O grau de parentesco – descendente ou ascendente- deve ser de conhecimento do agente quando este praticar a

⁵⁹ Monteiro, Antonio Lopes. Op. Citi . p. 57



infração penal, vale acrescentar que geralmente quem pratica o delito tinha uma relação íntima com a vítima e deveria ter um leve conhecimento de pessoas que são ligadas a vítima.

O fato de o agente matar a vítima na presença de seus descendentes ou ascendentes acarreta um maior juízo de reprovação, tendo em vista que o agente produzirá, um trauma psicológico quase que irremediável por quem assiste tal desatino.

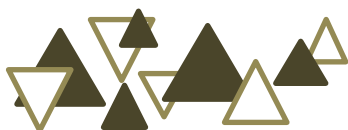
A criança que perde um ente familiar muito próximo, como a mãe, por exemplo, pode desenvolver sentimentos de desamparo e impotência, pois era a partir dos vínculos rompidos que ela explorava o mundo e se sentia protegida. A perda que desencadeia o luto e quanto mais forte é o vínculo, mais a perda e a morte são emocionalmente sentidas e mais dificilmente ultrapassadas.⁶⁰

O luto patológico⁶¹ nas crianças pode conduzir ao isolamento, a retrocessos do desenvolvimento, infantilização, desinteresse, sintomas psicossomáticos, insônia, pesadelos, perda de apetite, medo, angústia de separação, crises de pânico e ansiedade, incapacidade ou recusa de encarar a realidade, depressão leve e crônica, baixa autoestima e baixo rendimento escolar, além de se sentir culpada por não conseguir impedir a morte da mãe.

Devido à gravidade das circunstâncias especiais em que o feminicídio acontece, o legislador aplicou um tratamento mais rigoroso a esse novo tipo

⁶⁰Grazi Rezende. A vivência do luto infantil e o desenvolvimento cognitivo. Disponível em: <http://mundodapsi.com/vivencia-do-luto-infantil-e-o-desenvolvimento-cognitivo/> Acesso em 19 de maio de 2017.

⁶¹Estado mental associado à perda de pessoas significativas e decorrente da interrupção do processo normal do luto, cronificando a sensação de perda e de todos os seus acompanhamentos.



penal devido ao seu alto grau de reprovação pelo próprio legislador, bem como pela sociedade, acrescentando-se assim o aumento de 1/3 (um terço) se o feminicídio incorrer nas três hipóteses especiais de vulnerabilidade trazidas pelos incisos I, II e III do §7º artigo 121 do código penal.

A presente qualificadora, além de modificar o artigo 121 do código penal, trouxe alteração ao artigo 1º da Lei 8072 de 1990, a qual inseriu o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Vale ressaltar que são crimes insuscetíveis de graça, anistia e indulto conforme artigo 2º da Lei de crimes hediondos, bem como na constituição federal artigo 5º, XLIII.

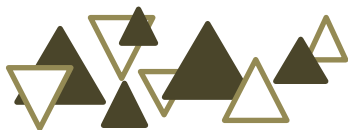
O delito hediondo pode ser entendido como repugnante, bárbaro e de acentuada gravidade, crimes os quais o legislador entendeu que são passíveis de maior reprovação pelo Estado.

Do ponto de vista da criminologia sociológica, os crimes inseridos no dispositivo dos hediondos, são crimes que estão no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, devendo, portanto, ser entendidos como crimes mais graves e que geram aversão maior à coletividade.⁶²

Com isso, possuem tratamento diferenciado e mais rigoroso em detrimento dos demais delitos, tendo em vista o seu extremo potencial ofensivo. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLIII criou a categoria dos crimes hediondos, os quais possuem uma legislação específica (Lei de n.º 8.072 de 1990) onde se encontra um rol taxativo que elenca as condutas penais que serão consideradas hediondas.

A qualificadora do feminicídio foi inserida ao rol taxativo dos crimes

⁶² Instituto Jurídico Roberto Parentoni. Direito Lei de crimes hediondos. Disponível em: <http://www.idecrim.com.br/index.php/direito/29leidecrimeshediondos> acesso em 29 de maio de 2017.



hediondos, de modo que trouxe uma maior severidade ao aplicar a pena ao agente que lesou o bem jurídico da vida. O regime inicial para o cumprimento da pena é o de reclusão e a pena base é iniciada em 12 anos.

Além disso, a progressão de regime é diferenciada, sendo assim o agente que comete um delito não elencado no rol taxativo pode progredir de regime se realizar o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, entretanto em se tratando de um crime hediondo o réu deverá cumprir 2/5 (dois quintos) da pena para que tenha direito a progressão, conforme súmula 471 do Supremo Tribunal Federal:

Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464 de 2007 sujeitam-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

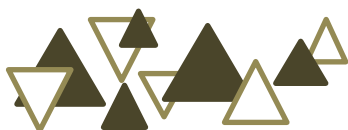
O agente, sendo reincidente na conduta delitiva, deverá cumprir 3/5 (três quintos) da pena para que possa progredir de regime.

O caráter mais severo dado às penas de quem pratica um feminicídio, tem como objetivo inibir e coibir que novos assassinatos ocorram, de modo que a sociedade de modo geral não cometa um delito penal que o senso de justiça seja sanado pelos familiares que aguardam a punição do agente.

3.5 A finalidade da sanção penal como meio de coibição lícita para o cometimento de condutas delitivas

Os primórdios do direito penal vieram atrelados ao surgimento da sociedade, o qual tinha como objetivo organizar a vida em comum entre os indivíduos, pois não se poderia falar em homens livres de infrações.

Em tempos primitivos, se acreditava que os eventos da natureza eram decorrentes da fúria dos deuses, e para que ela fosse abrandada, foram



elaboradas proibições, que quando não obedecidas, geravam castigos aos infringentes.

Passada a fase em que o atentado aos deuses era considerado crime, este passou a ser uma transgressão da ordem estabelecida pelo Estado por um determinado cidadão.⁶³

A história distingue as várias etapas de vingança penal e as divide em vingança privada, divina e pública. Na fase da vingança privada, a reação era a regra, de modo que ela era devida a quem teve seu bem jurídico lesado. O revide não era proporcional à ofensa sofrida, o que gerava muitos conflitos entre grupos e famílias.

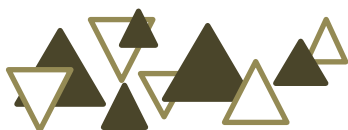
A fase da vingança divina era motivada pela satisfação de divindades. Diferentemente da fase anterior, a proporcionalidade se dá entre a punição e a grandeza do deus que foi ofendido pela conduta do agente. A lei penal aplicada pela igreja contribuiu para as tradições jurídicas além da civilização das práticas brutais germânicas.

Com o desenvolvimento da organização da sociedade, a vingança pública surgiu. Carrara acentua que o delito passou a ser considerado uma ofensa à coletividade que a vingança se tornou legitimada por esta. A segurança do Estado era garantida por meio da aplicação de penas severas e cruéis que visavam a intimidação.⁶⁴

Decorrido o lapso temporal, a pena perdeu seu caráter religioso e passou a dar a responsabilização ao indivíduo, não se estendendo assim a comunidade a qual ele pertencesse. A culpa não era considerada para a

⁶³ Prado, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.68.

⁶⁴ CARRARA, Francesco, op. cit., p. 78.



aplicação da pena, analisava-se apenas a extensão do dano praticado.

Cesare Beccaria, no final do século XVIII, iniciou um estudo acerca das arbitrariedades impostas aos infratores, baseado nos pensamentos de Locke, Rosseau e Montesquieu. Ele entendia que a finalidade das penas não poderia passar dos imperativos da salvação pública, de maneira que as penas só seriam justas quando fossem necessárias⁶⁵, além das leis, serem estabelecidas na competência de apenas um legislador. Ele salienta que a decisão do magistrado deve estar embasada pelo espírito das leis e não em sua arbitrariedade.

Inspirado pelos escritos de Rosseau no Contrato Social, o autor propôs que a pena tenha um fim utilitário e político⁶⁶, além de afirmar que ela deve ser pública, necessária e proporcional ao delito praticado.

A Escola Clássica foi influenciada pela obra de Cesare Beccaria, ela defendia a pena como defesa social e retribuição da culpa moral comprovada pelo crime. A pena teria como finalidade o restabelecimento da ordem externa na sociedade, que teve alteração devido ao crime perpetrado.⁶⁷

A finalidade da pena passou então a ser estudada e fracionada em três grupos: teoria absoluta, relativa e mista, sendo que os limites das penas são traçados na legislação penal na medida em que o Estado avocou para si o direito de punir.

A teoria absoluta nas palavras de García fundamenta-se na exigência da justiça, onde a pena é consequência do delito, bem como é a retribuição do

⁶⁵ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 42.

⁶⁶ REALE JUNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 48-49 v.2.

⁶⁷ PRADO, Luis Regis. Curso de Direito Penal, p. 80.



mau injusto pelo mal justo.

A sanção penal não possui qualquer conotação ideológica, mas o cumprimento legal, portanto um imperativo categórico em que é moralmente correto castigar quem praticou um delito, provocando uma ofensa que deve ser respondida obrigatoriamente por via da imposição da pena.⁶⁸ Para a Escola Clássica a pena era puramente privativa, não observando à pessoa infratora do delito.

Para a teoria relativa à pena tem a finalidade essencialmente prática, a prevenção de futuros delitos. Nessa teoria entende-se que a pena é ocasionada pelo delito e se fundamenta pelos seus fins preventivos gerais e especiais. Acrescenta-se ainda que além da prevenção geral, há a prevenção particular do agente, para que impedir que ele pratique novos delitos, intimidando-o e corrigindo-o.

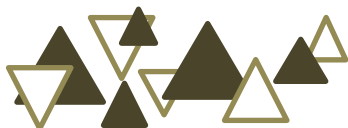
O Estado, para essa teoria, deve impedir o delito por meio da coação psíquica ou física, seja pela intimidação ou pela segregação. Sendo assim, a pena serve como intimidação para toda a sociedade, devendo ser cominada abstratamente e, ao infrator, deve ser imposta concretamente.

Carrara, ao explicar a teoria mista ou eclética, entende que a pena tem natureza retributiva, na medida em que reafirma a ordem jurídica, observando a culpabilidade e retribuição, tendo como finalidade a prevenção, a correção e a educação⁶⁹. A pena, portanto, deve atingir os objetivos de retribuir e prevenir a infração penal.

A pena aplicada proporcionalmente ao delito cometido, reflete a

⁶⁸ REALE JUNIOR, Miguel, op cit., p. 78.

⁶⁹ CARRARA, Francesco. *Programa da Curso de Direito Criminal*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2002, v. 1.



justiça e contribui com a finalidade de alcançar a prevenção geral e especial, de forma que intimida para o não cometimento da infração, bem como dá exemplo de que aquele delito penal não deve ser cometido novamente.

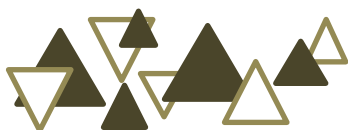
Ressalta-se que nessa teoria o delito é fundamento para que a pena incorra, além de defender a necessidade de proporcionalidade, de maneira que não há como substituir a culpabilidade pela exigência tanto da prevenção geral como da especial.

Diante do exposto, a teoria mista é a unificação das duas teorias anteriores, em que a pena passa a ter caráter de castigo, com fim, além de si mesma, de fazer justiça em decorrência do mal causado, prevenindo que o infrator volte a reiterar sua conduta criminosa, e que sociedade de modo geral tenha tamanho receio que não cometa o delito penal. E por consequência desse conjunto de ações se ressocialize e recupere o interno, tutelando os bens jurídicos e estabelecendo a paz social novamente.

A lei de feminicídio foi elaborada em 2015 de modo que deu maior visibilidade aos homicídios cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, sendo estas razões a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação a condição de mulher.

A implementação da Lei Maria da Penha em 2006 no ordenamento jurídico brasileiro, conceituou o que viria a ser a violência doméstica, além de trazer em seu texto as medidas protetivas de urgência que poderiam ser dadas a mulher que vive em situação de violência, bem como as regras processuais com a finalidade de resguardar a integridade da mulher em sua totalidade.

A magistrada Thereza Karina de Figueiredo Gaudêncio do Juizado da



Vara Violência Doméstica e Familiar do Paranoá⁷⁰ ao ministrar sobre o tema, entende que a violência segrega a vítima, de modo que a afasta e a isola do convívio familiar, não por uma escolha da vítima, mas porque a família fica favorável aos atos perpetrados pelo agressor, pois geralmente o homem é o mantenedor principal do lar e o único que possui o poder de decisão.

O crime de feminicídio acontece quando a mulher viola umas das leis do patriarcado, da fidelidade que não lhe permite romper com o homem, ou da submissão, que não lhe dá permissão de conduzir a própria vida, disse a promotora Silvia Chakian, do Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica do Ministério Público de São Paulo.

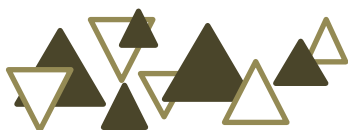
O Brasil ocupa o quinto lugar no ranking mundial de homicídios contra a mulher, possui uma taxa de feminicídios de 4,8% para 100 mil mulheres, ou seja, em média 13 (treze) homicídios por dia, de acordo com o Mapa de Violência de 2015.

Entre 2007 e 2013 as taxas de feminicídio cresceram 23%, apesar da lei 11.340 de 2006 já estar em vigor no ordenamento jurídico interno, conforme o Mapa de Violência contra as Mulheres.

A magistrada Teresa Cristina Cabral, chefe da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica do Tribunal de Justiça de São Paulo, em reportagem a revista eletrônica uol em março de 2017 ao tratar do feminicídio⁷¹, entende que:

⁷⁰ ACS. Correio Braziliense publica artigo de juíza do TJDF. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/marco/correio-braziliense-publica-artigo-de-juiza-do-tjdft>. Acesso em 21 de maio de 2017.

⁷¹ Janaína Garcia. Após 2 anos da Lei, feminicídio ainda esbarra no machismo, diz juíza. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2017/03/11/apos-2-anos-lei-do-femicidio-ainda-esbarra-em-machismo-e-falta-de-dados.htm> Acesso em 26



“A falha do poder público na coleta de dados capazes de classificar determinados homicídios contra as mulheres não mais como apenas passionais, associado ao machismo, são os principais empecilhos para que a Lei do Feminicídio (13.104/2015), que completou dois anos esta semana, emplaque em todo o país.”

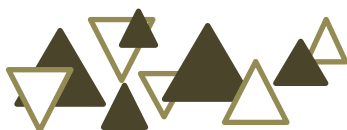
Segundo a magistrada, são poucos os tribunais, pelo país, que classificam o assassinato de uma mulher pela própria condição de gênero dela como feminicídio, e não homicídio. O Tribunal de Justiça de São Paulo, só passou a aceitar o novo tipo penal em novembro de 2016, ou seja, a poucos meses ela tem sido implementada.

Conforme a juíza, todo o sistema de justiça, não somente o poder judiciário, como delegacias de polícia, defensoria e advocacia, precisam considerar a nova realidade em análise. Ela reconhece que, em um país onde a tradição patriarcal ainda é forte, a nova tipificação esbarra com elementos culturais e educacionais que precisam ser considerados.

A Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal⁷², contabilizou 19 (dezenove) feminicídios, além de 17 (dezessete) tentativas de assassinato contra pessoas do sexo feminino, foram registrados também 8.279

de maio de 2017.

⁷² A secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal (SSP_DF) compete propor e implementar a política de segurança pública fixada pelo Governador do Distrito Federal, objetivando a racionalização dos meios e a eficácia do Sistema de Segurança Pública do DF. Para isso planeja, coordena e supervisiona o emprego operacional da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros e do Departamento de Trânsito, sem intervir na autonomia funcional, administrativa e financeira dessas instituições. Além das ações já mencionadas, também trabalha junto aos demais setores do governo de Brasília e à sociedade civil para colocar em prática ações de enfrentamento ao crime e a conflitos por meio de atividades primordialmente preventivas e de participação comunitária, visando a proteção social e a melhoria da qualidade de vida da população pela efetivação de um verdadeiro estado de segurança.



relatos de ameaças.⁷³ No ano de 2015 houveram 2.546 ocorrências relativas à lesão corporal dolosa no ambiente doméstico, onde os índices têm como parâmetro os delitos enquadrados pela Lei Maria da Penha, os casos de violência reforçam a vulnerabilidade das mulheres.

Nos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, para amortizar o índice dos crimes de homicídio de mulheres é necessário ir à raiz do problema, ou seja, deve-se estruturar a polícia brasileira, a fim de que faça investigações mais técnicas, ter o controle externo mais assíduo do Ministério Público e uma justiça criminal mais célere, a fim de reduzir a impunidade.⁷⁴

A nova qualificadora do homicídio, a princípio, se mostrou necessária no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que imputar ao agente uma conduta delituosa e pena mais severa impossibilitaria que ocorressem mais casos de feminicídios no país.

Entretanto, os dados apresentados pelo Mapa de Violência de 2015 e o estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada demonstram que apesar das legislações voltadas à proteção à mulher, ainda é crescente o número de assassinatos praticados contra a mulher, tornando sua efetividade baixa.

⁷³Ana Viriato. Distrito Federal registra 19 feminicídios em 2016. Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/03/04/interna_cidades/f,578137/distrito-federal-registra-19-feminicidios-em-2016.shtml Acesso em 22 de maio de 2017.

⁷⁴Guilherme Nucci. Notas sobre o Feminicídio. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/notas-sobre-feminicidio> Acesso em 24 de maio de 2017.



3.6 A verificação de efetividade da Lei 13.104 de 2015

No Distrito Federal os casos de feminicídio aumentaram 280% (duzentos e oitenta por cento) em 2016 com relação ao ano anterior, sendo o primeiro ano desde a aprovação da lei. A capital federal ocupa o 16º lugar no ranking nacional de homicídios contra mulheres.⁷⁵

1. CRIMES DE FEMINICÍDIO CONSUMADO

Tabela 01: Números absolutos dos crimes de homicídio (feminicídio consumado) por Região – 2015/16.

FEMINICÍDIO (Lei 13.104/15)							
RANKING (2016)	REGIÃO ADMINISTRATIVA	mar/dez 2015	jan/dez 2016	VARIAÇÃO (%)	VARIAÇÃO ABSOLUTA	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO - ANO 2015	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO - ANO 2016
1ª	CEILANDIA	0	4		4	0,0%	20%
2ª	SAMAMBAIA	0	3		3	0,0%	
3ª	GAMA	1	2		1	20,0%	
4ª	SANTA MARIA	0	2		2	0,0%	
5ª	SOBRADINHO	0	1		1	0,0%	
6ª	BRASILIA	0	1		1	0,0%	
7ª	JARDIM BOTANICO	0	1		1	0,0%	80%
8ª	ESTRUTURAL	1	1		0	20,0%	
9ª	ITAPOA	0	1		1	0,0%	
10ª	GUARA	2	1		-1	40,0%	
11ª	PLANALTINA	1	1		0	20,0%	
12ª	FERCAL	0	1		1	0,0%	
TOTAL		5	19		14	100%	100%

Fonte: Banco Millennium - COOPAFESP/SGV/SSPDF

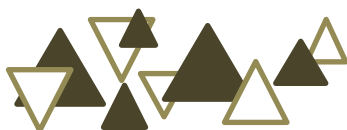
Obs. Dados do ano 2016 atualizados em 02/01/2017, estando sujeitos a alterações.

As regiões administrativas do distrito federal registraram um elevado aumento dos casos de feminicídio, visto que em 2015 eram 5 casos registrados, enquanto no ano posterior à promulgação da lei, houveram 19 registros de homicídios por razões de gênero.

O primeiro caso de condenação por feminicídio registrado no Distrito

⁷⁵Ana Carolina Fonseca. Lei do feminicídio completa dois anos, mas falta de dados atrapalha avanços. Disponível em:

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/03/09/internas_polbraeco_579569/dados-sobre-a-lei-dofeminicidiodf.shtml acesso em 27 de maio de 2017.



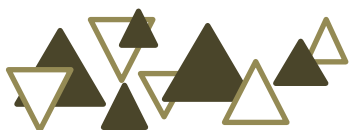
Federal foi em dezembro de 2015, em que João Paulo Miranda foi sentenciado a 34 anos de prisão. O réu assassinou a companheira, Maria de Fátima Cardoso dos Santos e um vizinho, Gilvane Bezerra Marinho, em julho de 2015 na região administrativa do Riacho Fundo.

As circunstâncias qualificadoras do crime foram motivo fútil, uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e assassinato cometido no contexto da violência doméstica. Vale ressaltar que João Paulo já havia ameaçado a vítima de morte mais de uma vez, conforme informações do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Casos de assassinatos entrelaçados com o contexto da violência doméstica, eram tratados como homicídios e com o decorrer do processo é que havia a modificação para o crime de gênero. Entretanto, a Secretaria de Segurança Pública e a Polícia Civil do Distrito Federal apresentaram o Protocolo de Investigação de Femicídio, trabalho pioneiro no Brasil o qual padroniza a conduta de investigação e realização de perícias de feminicídios. Com isso, os investigadores partirão da premissa que aquela morte teve como motivação violência doméstica e familiar e/ou menosprezo, ou discriminação à condição de mulher.⁷⁶

A Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal também acompanha as tentativas de feminicídio, ou seja, quando a mulher sobrevive ao ataque violento perpetrado pelo agressor. As tentativas de feminicídio

⁷⁶Alessandra Modzeleski. Polícia Civil estabelece normas de investigação de feminicídios no DF. Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/03/08/interna_cidadesd_f579315/policiacivilestabelece normas para investigacao-de-femicidio-no-df.shtml Acesso em 27 de maio de 2017.



tiveram um aumento significativo desde que a lei começou a ser aplicada, no primeiro ano da lei foram registradas 6 tentativas de feminicídio e em 2016 houve um aumento para 17 casos de tentativas de feminicídio nas regiões administrativas, conforme o gráfico apresentado abaixo:

2. CRIMES DE TENTATIVA DE FEMINICÍDIO

Tabela 02: Números absolutos dos crimes de tentativa de homicídio (feminicídio tentado) por Região - 2015/16.

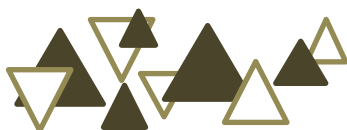
TENTATIVA DE FEMINICÍDIO (Lei 13.104/15)							
RANKING (2016)	REGIÃO ADMINISTRATIVA	mar/dez 2015	jan/dez 2016	VARIAÇÃO (%)	VARIAÇÃO ABSOLUTA	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO - ANO 2015	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO - ANO 2016
1ª	CEILANDIA	2	4		2	33,3%	23,5%
2ª	SAO SEBASTIAO	1	2		1	16,7%	11,8%
3ª	RECANTO DAS EMAS	0	2		2	0,0%	11,8%
4ª	SAMAMBAIA	0	2		2	0,0%	11,8%
5ª	PLANALTIMA	0	2		2	0,0%	11,8%
6ª	SANTA MARIA	0	1		1	0,0%	5,9%
7ª	CANDANGOLANDIA	1	0		-1	16,7%	0,0%
8ª	GAMA	0	1		1	0,0%	5,9%
9ª	JARDIM BOTANICO	0	1		1	0,0%	5,9%
10ª	PARANOA	0	1		1	0,0%	5,9%
11ª	ITAPOA	1	0		-1	16,7%	0,0%
12ª	BRASILIA	1	0		-1	16,7%	0,0%
13ª	TAGUATINGA	0	1		1	0,0%	5,9%
TOTAL		6	17		11	100%	100%

Fonte: Banco Milênio - COOAFESP/SGVSSP/DF

Obs. Dados do ano 2016 atualizados em 02/01/2017, estando sujeitos a alterações.

Em que pese as conquistas adquiridas no âmbito de direitos das mulheres e das políticas de enfrentamento, o Brasil ainda possui um expressivo quadro de desigualdade de gênero, onde as mulheres não podem se sentir seguras dentro de seu lar.

Aparecida Gonçalves, ex secretária nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretária de Políticas para as Mulheres e pondera que é preciso continuar empregando esforços para a desconstrução de um imaginário que culpabiliza a mulher pela própria morte, agride sua memória e para que o Estado ofereça uma resposta satisfatória não só aos



familiares da vítima, mas também à sociedade em geral no sentido de comunicar que essas mortes são inaceitáveis e reprováveis.⁷⁷

Nos homicídios femininos se prepondera em 51,2% dos casos a incidência de estrangulamento ou sufocação, uso de instrumento cortante ou penetrante, objeto contundente entre outros, meios os quais indicam a proximidade entre o homicida e a vítima, além de demonstrar a crueldade peculiar de crimes associados à discriminação e ao menosprezo em relação à mulher, conforme dados do Mapa de Violência de 2015.

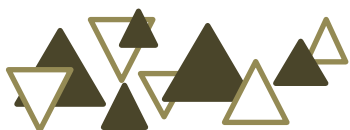
O delegado Benito Tiezzi, presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal, avalia que o aumento da pena não implica necessariamente na diminuição do número de feminicídios, já que se trata de um crime passional⁷⁸. Para ele, as delegacias desde logo já poderiam aplicar diretamente as medidas protetivas às vítimas de violência doméstica, como o afastamento do agressor do lar, por exemplo, sem precisar de uma decisão da justiça.

A eficácia de um aumento de pena é muito baixa comparada a instrumentos para que, por exemplo, o delegado possa atuar de imediato, para que se possa ser aplicada aquela sanção a quem cometeu um delito.

Portanto, nota-se que a efetividade das leis não demonstra a eficácia esperada pela população de modo geral, bem como para as mulheres que são

⁷⁷Autor desconhecido. Feminicídio. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/> Acesso em 01 de junho de 2017

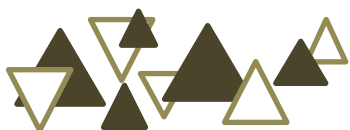
⁷⁸ Autor desconhecido. Após um ano da Lei do Feminicídio ainda não há estatísticas nacionais recentes sobre o assunto. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/504847A-POSUMANODALEIDOFEMINICIDIO,AINDANAHOHAESTATISTICASNACIONAISRECENTESSOBREOASSUNTO.html> Acesso em 01 de junho de 2017



vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, de modo que em muitos casos as medidas protetivas de urgência não trazem a segurança jurídica esperada. Apesar da lei criar mecanismos para tutelar a mulher em meio a sociedade machista e patriarcal, o número de casos envolvendo mulheres em situações de violência e morte ainda são crescentes.

A tipificação do feminicídio, dada pelo direito penal, pode ser entendida como uma ampliação dos direitos da mulher, de maneira que é uma extensão da Lei Maria da Penha, a qual prevê em seu texto a violência doméstica.

A qualificadora do feminicídio se enquadra como um meio punitivo, tendo em vista que o julgamento ocorrerá, de forma obrigatória, pelo tribunal do júri. A mulher se torna vítima da relação amorosa conflituosa que acontece no seio familiar. Apesar de parecer um progresso frente a legislações que protegem a mulher, na prática, servirá apenas para punir de maneira mais rigorosa o acusado.



CONCLUSÃO

A mulher é instrumento indispensável para a constituição e manutenção da sociedade, entretanto, seu reconhecimento passou por inúmeras situações de discriminação pela sua condição de ser mulher, além de estar subjugada a subserviência de seu marido.

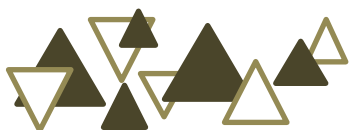
Os organismos internacionais, compreendendo a necessidade de proteger a mulher, realizaram Convenções e Tratados Internacionais para garantir direitos à mulher, abrangendo assim as mais variadas nacionalidades. De maneira que influenciaram na elaboração de legislações internas de cada país.

Entretanto, apesar do reconhecimento e avanço no tangente aos direitos das mulheres, ainda é notável o quadro de mulheres que são submetidas a violência doméstica e intrafamiliar, um dos fenômenos mais graves que acometem uma mulher, sendo considerada uma violação aos direitos humanos.

No âmbito interno brasileiro, foi elaborada a Lei n.º 11.340 de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha. O referido dispositivo nasceu de uma condenação recebida pelo Brasil, por negligência, omissão e tolerância no caso da cearense Maria da Penha Maia.

A violência doméstica e intrafamiliar é um fenômeno que atinge milhões de brasileiras. São agressões físicas, psíquicas, patrimoniais perpetradas contra a mulher, que abalam sua estrutura e que chegam pelas mãos de maridos, namorados e ex-companheiros.

Uma legislação específica como a Lei Maria da Penha, ainda que possua um caráter protetivo e atendeu de certo modo aos anseios esperados



pela sociedade de modo geral, ainda não conseguiu diminuir a incidência de casos de violência, além de serem recorrentes os casos de assassinato cometidos em âmbito doméstico.

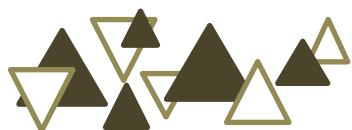
A penalização do feminicídio é recente na América Latina, de modo que apenas 15 (quinze) países possuem uma legislação específica. Seja tipificando o feminicídio, por meio da reforma do código penal vigente ou ainda, estabelecendo agravantes para o homicídio de mulheres baseados no gênero.

O ordenamento jurídico brasileiro elaborou a Lei n.º 13.104 de 2015, a qual possui a titulação de Lei do Feminicídio. O tipo penal feminicídio, pode ser entendido como o homicídio doloso praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

A Lei do feminicídio trouxe uma maior visibilidade as mortes de mulheres, pois tipificou a conduta de assassinar a mulher dentro do contexto doméstico, bem como por discriminação ou menosprezo, além de tratar com caráter mais severo o agente que pratica o referido delito.

Antes da elaboração da referida lei, as mortes de mulheres por seus namorados, maridos e ex-companheiros eram tratadas como homicídios passionais. Assassínatos impelidos por paixão, ciúme, ódio, raiva, de modo que o poder sobre a vida e a morte da vítima ficam sob o controle do homem.

O feminicídio pode vir a ocorrer no âmbito íntimo, quando a vítima possui uma relação com o agente, o homicídio é marcado pela destruição do corpo da mulher, onde a conduta do agente é praticada com frieza e emprego de instrumentos que causam sofrimento e dor à vítima. Além de incorrer também no contexto não íntimo, de modo que o agente e a vítima não

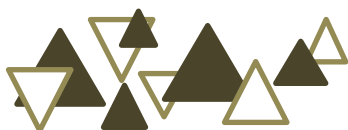


possuíam qualquer vínculo.

Devido à gravidade e o contexto em que o feminicídio acontece, a nova qualificadora foi inserida ao rol taxativo dos crimes hediondos, alterando assim o artigo 1º da Lei 8.072 de 1990. A pena se mostrou mais gravosa para quem comete essa infração penal, iniciada em regime fechado.

Contudo, a pena gravosa não impede que o autor deixe de praticar o delito, de maneira que os dados apresentados pelo Mapa de Violência de 2015 confirmam isso. Por mais que se busque a punição do agente ao se aplicar a pena, ela ainda não se mostrou eficaz no que concerne a redução dos homicídios baseados pela condição de ser mulher.

Assim, seguindo a idealização do doutrinador Cesare Beccaria, a efetividade da norma não se dá pelo aumento da pena, mas sim pela certeza de sua punição. Ou seja, não será com o quantitativo maior de pena que o agente deixará de praticar aquela conduta, mas sim, recebendo a efetiva punição pela lesão ao bem jurídico.



REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 42

BUSATO, Paulo César, **Direito penal: parte especial 2, 3ª edição**. São Paulo: Atlas 2017 p. 44

CAPEZ, Fernando, **Curso de direito penal, volume 2, parte especial dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 ao 212)**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 88

CARRARA, Francesco. **Programa da Curso de Direito Criminal**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2002, v. 1.

CARRARA, Francesco, op. cit., p. 78.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06**. Salvador: JusPODIVM, 2006. Op. Cit p. 88

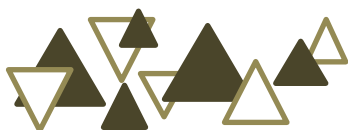
Coulanges, Fustel. **A cidade antiga**. Rio de Janeiro. 1966. P. 170-173

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e a justiça. 4ª edição rev. E atual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. P. 231-257.

Fonte: Leda de Pinho. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/428/347>. Acesso em 25 de abril de 2017

Fonte: Fernanda Souza. Resumo do livro pátrio poder. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/5360693/resumo-livro-patrio-poder-no-direito-romano>. Acesso em 25 de abril de 2017.

Fonte: Fabian Velez Perez. La manus y la potestad marital. Disponível em:



<http://derecho-romano.blogspot.com.br/2006/06/la-manus-ylapotestad-marital.html>. Acesso em 25 de abril de 2017.

Fonte: Dyeinne Cristina Tomé. Raquel dos Santos Quadros. A educação feminina durante o Brasil colonial. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/semanadepedagogia/2012/pdf/T4/T4-002.pdf>. Acesso em 27 de abril de 2017 .

Fonte: Juliana Falcão. O amor e o casamento no Brasil colônia. Disponível em: <http://fazendoahistoriapor aqui.blogspot.com.br/2013/05/o-amor-e-o-casamento-no-brasil-colonia.html> Acesso em 27 de abril de 2017.

Fonte: Ricardo Westin. Cintia Sasse. Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/na-epoca-do-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-a-propria-mulher/#gs.wno3jeA> Acesso em 27 de abril de 2017.

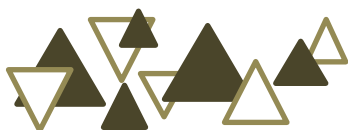
Fonte:Lei N° 4.121 de 27 de agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19501969/L4121.htm acesso em 28 de abril de 2017

Fonte: Autor desconhecido. Origem e detalhes do movimento feminista. Disponível em: <https://www.colegioweb.com.br/historia/origemedetalhes-movimento-feminista.html> Acesso 28 de abril de 2017.

Fonte: Bruno Blume. Cinco pontos sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/> Acesso em 07 de maio de 2017

Fonte:Renan de Marchi Moreno. A eficácia da Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15449 Acesso em 19 de maio de 2017.

Fonte: Autor desconhecido. Das medidas protetivas de urgência. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil-1/das-medidas-protetivas-de-urgencia> acesso em 31 de maio de 2017.



Fonte: Autor desconhecido. Dossiê Violência Contra as Mulheres. Disponível em:
<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>
acesso em 13 de maio de 2017.

Fonte: APAV. O Ciclo de Violência Doméstica. Disponível em:
<http://www.apav.pt/vd/index.php/vd/o-ciclo-da-violencia-domestica>
acessado em 11 de maio de 2017.

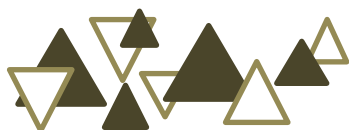
Fonte: Portal Brasil. Ligue 180 dá salto no apoio às mulheres e bate recorde de atendimentos. Disponível em:
<http://www.brasil.gov.br/cidadaniajustica/2016/03/ligue-180-da-salto-no-atendimento-a-mulheres-emsituacaode-violencia> acesso em 18 de maio de 2017

Fonte: Fábio Vasconcelos. Denúncias de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher crescem 133%. Disponível em:
<http://blogs.oglobo.globo.com/na-base-dos-dados/post/denuncias-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher-crescem-133.html>. Acesso em 19 de maio de 2017.

Fonte: Tatiana Freire. Hylda Cavalcanti. Procedimentos instaurados pela Lei Maria da Penha cresceram mais de 100%. Disponível em:
<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/58624-procedimentos-instaurados-pela-lei-maria-da-penha-cresceram-mais-de-100>. Acesso em 17 de abril de 2017.

Fonte: Rosanne D'Agostino. Lei Maria da Penha não reduziu morte de mulheres por violência. Disponível em:
<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/lei-maria-da-penha-nao-reduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.html>. Acesso em 24 de maio de 2017 .

Fonte: Débora Prado. Pesquisa do Ipea sobre assassinatos de mulheres destaca necessidade de tipificação penal para o feminicídio. Disponível em:
<http://www.compromissoeatitude.org.br/pesquisadoipea-sobre-o-assassinato-de-mulheres-destaca-necessidadede-tipificacao-penal-para-o-feminicidio/>. Acesso em 24 de maio de 2017.



Fonte:Alice Bianchini. Luiz Flávio Gomes. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidasdalei13104-2015> acesso em 15 de maio de 2017.

Fonte: Rogério Greco. Feminicídio Comentários sobre a Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906> Acesso em 16 de maio de 2017

Fonte: Mar Centenera. Brutal assassinato com estupro de adolescente reacende luta contra o feminicídio na Argentina. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/17/internacional/1476717704_725902.html. Acesso em 17 de maio de 2017.

Fonte: Lais Modelli. Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>. Acesso em 17 de maio de 2017.

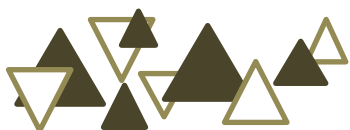
Fonte: Grazi Rezende. A vivência do luto infantil e o desenvolvimento cognitivo. Disponível em: <http://mundodapsi.com/vivencia-do-luto-infantil-e-o-desenvolvimento-cognitivo/> Acesso em 19 de maio de 2017.

Fonte: Instituto Jurídico Roberto Parentoni. Direito Lei de crimes hediondos. Disponível em: <http://www.idecrim.com.br/index.php/direito/29-lei-de-crimes-hediondos> acesso em 29 de maio de 2017

Fonte: ACS. Correio Braziliense publica artigo de juíza do TJDF. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/marco/correio-braziliense-publica-artigo-de-juiza-do-tjdft>. Acesso em 21 de maio de 2017.

Fonte Janaína Garcia. Após 2 anos da Lei, feminicídio ainda esbarra no machismo, diz juíza. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2017/03/11/apos-2-anos-lei-do-feminicidioainda-esbarraem-machismo-e-falta-de-dados.htm> Acesso em 26 de maio de 2017

Fonte: Ana Viriato. Distrito Federal registra 19 feminicídios em 2016.



Disponível em:
http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/03/04/interna_cidadesdf,578137/distrito-federal-registra-19-feminicidios-em-2016.shtml Acesso em 22 de maio de 2017.

Fonte: Guilherme Nucci. Notas sobre o Feminicídio. Disponível em:
<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/notas-sobre-feminicidio> Acesso em 24 de maio de 2017.

Fonte: Ana Carolina Fonseca. Lei do feminicídio completa dois anos, mas falta de dados atrapalha avanços. Disponível em:
http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/03/09/internas_polbraeco,579569/dados-sobre-a-lei-do-feminicidio-df.shtml acesso em 27 de maio de 2017.

Fonte: Alessandra Modzeleski. Polícia Civil estabelece normas de investigação de feminicídios no DF. Disponível em:
http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/03/08/interna_cidadesdf,579315/policiacivilestabelece-normas-para-investigacao-de-feminicidio-nodf.shtml Acesso em 27 de maio de 2017.

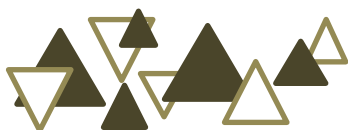
Fonte: Autor desconhecido. Após um ano da Lei do Feminicídio ainda não há estatísticas nacionais recentes sobre o assunto. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/504847-APOS-UM-ANO-DA-LEIDO-FEMINICIDIO,AINDANAHAESTATISTICASNACIONAIS-RECENTES-SOBRE-O-ASSUNTO.html> Acesso em 01 de junho de 2017.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo penal midiático: Caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal, p.478. Editora: Impetus, Edição 16ª/2014.

MONTEIRO, Antônio Lopes, **Crimes Hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva, 2015 p.54.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e**



aspectos polêmicos. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 56

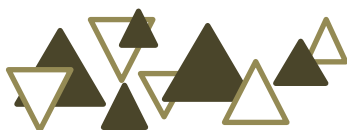
PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.68

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal,** p. 80

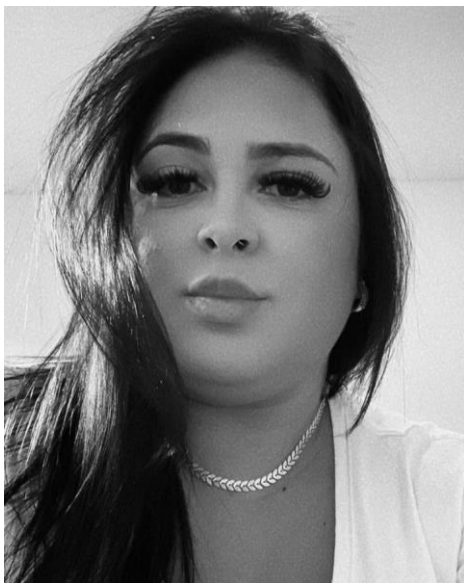
REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 48-49 v.2

REALE JUNIOR, Miguel, op cit., p. 78

RIBEIRO, Arilda Ines Miranda. **Mulheres Educadas na Colônia.** In: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FILHO, Luciano Mendes de Faria; VEIGA, Cynthia Greive (Orgs.). 500 Anos de Educação no Brasil. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2000, p. 79-94.



A VERIFICAÇÃO DE EFICÁCIA DO TIPO PENAL FEMINICÍDIO NA REDUÇÃO DOS HOMICÍDIOS BASEADOS NO GÊNERO

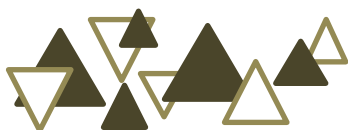


Camylla Doudement Duarte de Lima é Jurista (Faculdade Fortium), Pós Graduada em Direito Penal (Faculdade Metropolitana), Pós Graduação em curso em Direito de Família e Sucessões (Faculdade Legale), Advogada com inscrição na Seccional do Distrito Federal . Advogada atuante em Direito de Família e Sucessões, membro da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB|DF, membro da Comissão de Combate a Violência Doméstica e Familiar da OAB|DF. Dedico este trabalho primeiramente à minha mãe Cristina Doudement que é a minha inspiração de vida, é a mulher que idealizou e sonhou a minha graduação desde o princípio. Ao meu pai Márcio Araújo, que com sua experiência de vida me mostrou que nunca é tarde para perseguirmos aquilo que acreditamos. As minhas irmãs, que em todo o período da graduação não pouparam esforços para me animar e me manter motivada em dias difíceis. Ao meu esposo Matheus Thauan que sempre acreditou em meu potencial e me incentivou todos os dias para que eu chegasse até o final da graduação.

Instagram: [lima.camyllaadv](https://www.instagram.com/lima.camyllaadv)_. E-mail: camylladoudement.adv@gmail.com



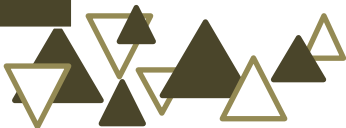
“O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ela se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.” Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra a Mulher (Relatório Final, CPMI – VCM 2013).



CAPÍTULO 3

A PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA: A PROTEÇÃO DA MATERNIDADE EM FACE DA SEGURANÇA PÚBLICA

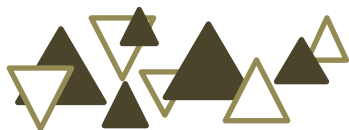
Maria das Neves Sousa do Nascimento



RESUMO

Estudo sobre a disposição legal da prisão domiciliar, a realidade do sistema prisional brasileiro em relação à prisão domiciliar humanitária em face da segurança pública. O código penal brasileiro com base no art. 318 prevê que a mulher acusada de um crime terá direito a prisão domiciliar em alguns casos que serão apresentados no decorrer do trabalho de forma mais profunda. Os pontos enfatizados serão a jurisprudência em relação às exceções sobre esses casos de vulnerabilidade desses elementos, onde a mulher em seu período prisional tem o direito de maternidade nos casos elencados no código penal brasileiro. É possível a concessão de prisão domiciliar, ainda que se trate de execução provisória da pena, para condenada com filho menor de 12 anos ou responsável por pessoa com deficiência. O art. 318-A estabelece que a prisão preventiva decretada sobre a “mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar”, desde que a presa: I – não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Já o art. 318-B dispõe que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar pode ser efetuada com aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art.

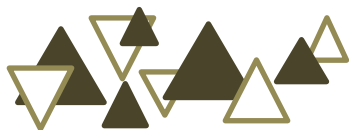
Palavras-chave: Humanitário; Prisão Domiciliar. Proteção. Maternidade.



ABSTRACT

Study on the legal disposition of house arrest the reality of the Brazilian prison system in relation to humanitarian house arrest in the face of public security. The Brazilian penal code based on art. 318 provides that the woman accused of a crime will be entitled to house arrest in some cases that will be presented in the course of the work in more depth. The points emphasized will be the jurisprudence regarding the exceptions on these cases of vulnerability of these elements, where the woman in her prison period has the right to maternity in cases under the Brazilian penal code. It is possible to grant house arrest, even if it is provisional execution of the sentence, for convicted with a child under 12 years old or responsible for a person with a disability. The art. 318-A establishes that the custody ordered by the “pregnant woman or who is the mother or guardian of children or persons with disabilities shall be replaced by house arrest”, provided that the prisoner: I - has not committed a violent or serious threat to person; II - has not committed the crime against your child or dependent. Already the art. 318-B provides that the replacement of pre-trial detention by domiciliary can be made with the concomitant application of alternative measures provided for in art.

Keywords: Humanitarian. Home prison. Protection. Maternity.



INTRODUÇÃO

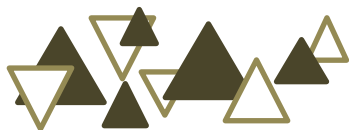
O presente estudo aborda o caráter humanitário da concessão de prisão domiciliar para mulheres gestantes, com filhos menores de 12 anos de idade, com alguma deficiência ou doença grave, elencando soluções humanitárias, considerando as diversas opiniões presentes na doutrina brasileira.

Com frequência, muitas mulheres ao receber esse benefício, realmente, se dedicam aos filhos e ao trabalho, porém, em alguns casos, ocorre a reincidência, que é uma das causas que justifica a revogação da prisão domiciliar, para as presas gestantes, puérperas, mães de crianças até 12 anos e mães de pessoas com algum tipo de deficiência.

Nesta esteira, o estudo buscou atuar em torno de três tópicos:

- Historiar e analisar o panorama da realidade da mulher no sistema prisional brasileiro;
- Abordar sobre as condições para o exercício da maternidade nos presídios femininos, em relação aos direitos, garantias e diretrizes;
- Conceituar e estabelecer as condições para a concessão de prisão domiciliar para mulheres gestantes ou com filhos menores de 12 anos e se atendem à questão humanitária ou aos imperativos da segurança pública.

É importante salientar que, existe uma preocupação direcionada a situação das mulheres grávidas ou com filhos que estão em cárcere, uma vez que, os presídios brasileiros femininos contam com infraestrutura muito semelhante aos masculinos, ou seja, em sua grande maioria, estão superlotados, possuem assistência médica e educacional limitadas e, não apresentam boas condições de higiene, de saúde e de alimentação para a população carcerária.

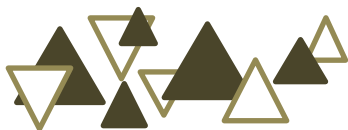


Por isso, quando se considera a realidade existente nos presídios brasileiros, observa-se que os bebês que nascem e permanecem com as mães até o sexto mês de idade, bem como os filhos de estrangeiras que não têm familiares no Brasil, estão completamente expostos às más condições presentes nos presídios femininos.

Em suma, o sistema prisional foi direcionado para o gênero masculino, sendo que os primeiros presídios exclusivamente femininos foram administrados por entidades religiosas, cujo objetivo era a transformação moral das internas. Era e ainda é um sistema precário e, a gestão estatal não modificou tanto quanto deveria este quadro, continuando a reproduzir as desigualdades sociais e submetendo a mulher a um ambiente hostil, onde, frequentemente, aprende novas práticas delituosas, reincidindo após o cumprimento da pena e voltando, portanto, ao sistema carcerário.

Devido à morosidade da Justiça, muitas mulheres se encontram em situação de prisão provisória ou preventiva, em cadeias públicas e delegacias, estabelecimentos inadequados para essas finalidades. Diante disso, considerando que os filhos dessas mulheres têm direito ao seu amparo e convivência familiar, o Estado brasileiro, por meio do artigo 317 do Código de Processo Penal, reiterado por decisão de Habeas Corpus coletivo da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu conceder-lhes a prisão domiciliar, ponderando que fora do cárcere essas mulheres terão condições de cuidar melhor dos seus filhos.

Ainda foi levada em conta a situação das detentas que estão gestantes e que nesses estabelecimentos prisionais não contam com nenhum aparato para o parto ou para manter os bebês com elas.



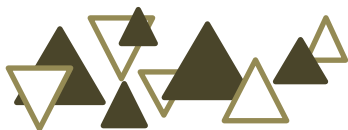
As mulheres com doenças graves que precisam cuidar de filhos menores de seis anos, ou que tenham necessidades especiais, ou que apresentem gestação de alto risco, também, podem ser contempladas com a prisão domiciliar. Mas, o benefício só é concedido por meio da apresentação de provas idôneas, que são analisadas minuciosamente pelo Poder Judiciário.

O fundamento dessa concessão é o Estatuto da Primeira Infância, aprovado em 2016, além do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para que as crianças não sofram abandono e a maternidade seja protegida.

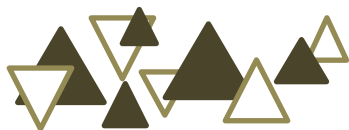
Na doutrina, a prisão domiciliar para mulheres gestantes ou com filhos menores de 12 anos é uma medida humanitária, que pode trazer maior ressocialização ou representa perigo para a segurança pública?

A prisão domiciliar é uma medida que pode trazer humanização ao sistema prisional repressivo e, assim, garantir direitos fundamentais de mulheres e crianças. Vale ressaltar que, essa medida foi estendida para as adolescentes no cumprimento de medidas socioeducativas, em razão de cometimento de ato infracional, desde que não tenham atentado contra os próprios filhos, condição que vale para todos os casos.

Diante dos vários aspectos jurídicos existentes nessa modalidade de apenamento, se faz necessário analisar, paulatinamente, se a decisão do STF em que foi concedido o benefício da prisão domiciliar a esse grupo vulnerável de pessoas foi acertada do ponto de vista humanitário, ou se essa prerrogativa não trará mais insegurança para a sociedade brasileira do que a real preservação dos direitos e garantias fundamentais de mulheres,



adolescentes e crianças.



CAPÍTULO 1 – AS MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

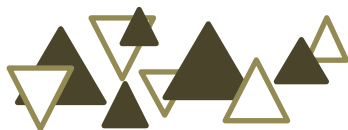
As prisões brasileiras foram criadas para aprisionar, em primeiro momento, pessoas do gênero masculino, isto devido ao baixo índice de criminalidade de pessoas do gênero feminino, fator determinante para o descaso do Estado brasileiro em relação à criação de locais direcionados, exclusivamente, ao aprisionamento de mulheres.

As primeiras cadeias e presídios aprisionavam tanto homens quanto mulheres, sendo que só havia alguma separação em locais com melhor infraestrutura.

A prática delituosa realizada por mulheres aumentou de maneira substancial nas últimas décadas no Brasil. Isto ocorreu em virtude de diversos fatores, entre eles as mudanças culturais e sociais ocorridas nos últimos anos que influenciaram na modificação do papel da mulher na sociedade brasileira. Este crescimento delitivo por parte do gênero feminino forçou governantes, legisladores e juristas a dedicarem mais atenção às instalações, legislação e aplicação da Lei penal, destinadas às mulheres.

O feminismo, que chegou ao Brasil durante a ditadura militar, deu visibilidade à mulher no plano político, social e cultural. Essas mudanças também alteraram o perfil da criminalidade feminina, que anteriormente estava mais voltado para os crimes passionais. Assim, é preciso conhecer a trajetória da mulher no sistema penal, para que se possa compreender como essas mudanças se efeturaram ao longo do tempo (PEREIRA, 2015).

Diante de tais aspectos, se faz necessário conhecer mais a fundo, a história do apenamento feminino no Brasil, para assim, analisar os fatores que



desencadearam a realidade atual existente nas penitenciárias destinadas às mulheres no Brasil.

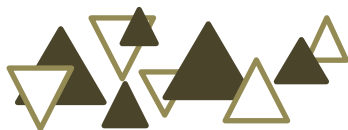
1.1 Breve histórico do apenamento feminino no Brasil

Nos primórdios do sistema carcerário brasileiro, não havia nenhum tipo de cuidado ou interesse estatal em proporcionar a reintegração social dos presos. Outro ponto de destaque é que não havia nenhuma preservação de direitos e garantias fundamentais dos prisioneiros.

No início de sua história o Brasil era considerado como uma prisão para degredados, como determinavam as Ordenações Filipinas, situação que se estendeu até 1808, ocasião que a Família Real Portuguesa veio para o Brasil e introduziu modificações no sistema carcerário. Em 1769 uma Carta Régia mandava que se instalasse uma Casa de Correição no Rio de Janeiro, recém-elevada à condição de capital da colônia, a qual foi considerada como o primeiro presídio efetivo no Brasil. Não havia separação por crimes ou sexo e no início do século XIX esse presídio já estava superlotado (ARAÚJO, 2016).

O Código Penal de 1890 possibilitou a regularização das medidas de privação de liberdade, porém, as mesmas estavam voltadas para os homens. Infelizmente, os atos delituosos cometidos por mulheres eram analisados conforme uma visão masculina, vinculando-se seu cometimento à sexualidade.

Na idade medieval, o Estado era extremamente influenciado pelos valores da Igreja Católica Apostólica Romana, sendo assim, a mulher que cometia qualquer tipo de delito era considerada moralmente perigosa, e por isso era passível de controle formal e informal pelo Estado/Igreja. Isso



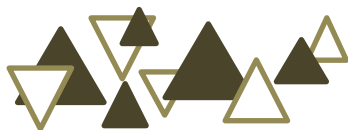
motivou o afastamento das mulheres da esfera pública e quando eram presas, normalmente, sofriam castigos extremamente severos ou eram sentenciadas à morte.

Os primeiros crimes atribuídos às mulheres, que se têm registros, estão relacionados à prática da bruxaria e de prostituição. Para combater o que era considerado um atentado aos bons costumes da sociedade, a Igreja Católica encarregou São Domingos de Gusmão, no ano de 1216, para constituir e organizar um tribunal especial destinado a realizar o julgamento dessas modalidades de crimes. Esta foi a origem do tão conhecido Tribunal da Inquisição, o mesmo foi oficializado em 1231, sob as ordens do Papa Gregório IX.

A ideia de que toda mulher era uma feiticeira em potencial, permanece entranhada no seio da sociedade até o final do século XVII. Entretanto, a principal pena aplicada às mulheres não era propriamente de prisão, mas de execução, implicando na necessidade de existir presídios destinados exclusivamente ao gênero feminino. Algo semelhante a uma prisão surgiu durante a Reforma Religiosa, quando a prostituição foi caracterizada como crime e as autoridades religiosas criaram as Casas de Convertidas ou Arrepêndidas.

As primeiras prisões, exclusivamente, destinadas para mulheres, reproduziram o modelo existente nas prisões masculinas e para piorar a situação, muitos direitos que eram e ainda são concedidos aos prisioneiros homens, não eram e ainda não são outorgados para as presas, como é o caso, por exemplo, da visita íntima.

Durante o período colonial brasileiro, as mulheres eram aprisionadas em penitenciárias com maioria masculina, onde raramente existiam locais

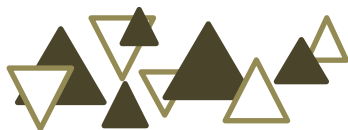


reservados para elas. No Brasil as prostitutas eram consideradas como a “escória” da sociedade, esse preconceito machista servia para disfarçar o fato de que a maioria dos senhores feudais utilizavam as negras como suas servas sexuais. Situação semelhante era vivenciada pelas mulheres homossexuais, consideradas como pervertidas e desviadas, sempre eram vistas como criminosas em potencial.

As prostitutas e as escravas, na maioria das vezes, eram encarceradas junto com os homens e até mesmo dividiam a mesma cela. Os casos de abandono, tortura, abusos sexuais, doenças, promiscuidade, entre outros, envolvendo as mulheres encarceradas, eram inúmeros e frequentes nas penitenciárias brasileiras. Em virtude disto, em meados do século XIX, diferentes profissionais começaram a se dedicar na busca de soluções para tentar resolver a situação das mulheres encarceradas.

Infelizmente, o baixo número de condenadas e processadas contribuiu, consideravelmente, para o adiamento de soluções definitivas para o tema, em 1941 as mulheres presas no Brasil eram cerca de 340, algo em torno de 6% da população masculina que estava em cárcere. Por isso, até o ano de 1937 as mulheres cumpriam suas penas nos presídios masculinos, sem a separação de celas de acordo com o gênero. A partir de 1937 foram criados vários estabelecimentos prisionais destinados às mulheres, como, por exemplo: o Instituto de Readaptação Social em Porto Alegre, o Presídio de Mulheres em São Paulo: a Penitenciária Feminina do Distrito Federal.

A partir da década de 1940, o governo brasileiro, de fato, começou a se preocupar em destinar acomodações específicas para mulheres nas penitenciárias. O Código Penal brasileiro de 1940 promoveu diversas reformas na, sendo assim, o mesmo proporcionou ao Brasil um contexto mais

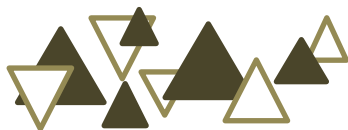


liberal na legislação penal. Em especial, o artigo 37 determinava que: *“As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.”*

A industrialização e a crescente urbanização deram à mulher um posto no mercado de trabalho, retirando-a do lar, passando a representar outros papéis. Seu status jurídico também passou por mudanças, deixando para trás uma abordagem preconceituosa, para chegar à igualdade de direitos (MAZZA, 2015).

A modificação do status social da mulher e o aumento da participação no mercado de trabalho, que passou de 14,7% em 1950 para 21% em 1970, influenciaram tanto no número de prisões destinadas a elas, quanto no crescimento de condenações femininas. Entre os anos de 1957 a 1971, as condenações de mulheres foram duas vezes mais do que a de homens. Em 1950 a taxa de criminalidade feminina era de apenas 2% em relação à masculina, já no ano 2000 essa taxa era de 3,5% de toda a população carcerária, chegando a quase dez mil mulheres em todo Brasil.

Até o ano de 2003 essa proporção mantinha-se entre 4% e 5% do total da população carcerária, porém em 2014 o crescimento de presas havia aumentado substancialmente e chegou a crescer, 567%, transformando o Brasil na quinta maior população carcerária feminina do mundo. Esse crescimento exorbitante impactou diretamente nas estruturas existentes nos presídios femininos, por isso os dormitórios para gestantes, o acompanhamento pré-natal, as creches, os berçários, tornaram-se extremamente precários ou inexistentes, além disso, prejudicou muito as condições das presas com bebês de até seis meses de vida, que podem ficar com as mães no cárcere.



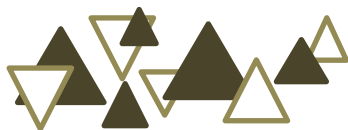
Atualmente, a crescente atenção destinada à população carcerária feminina proporciona alguns benefícios para essas mulheres, o aumento das oportunidades de trabalho para as presas e ex-presidiárias, o crescimento do apoio material, a diminuição da violência praticada por funcionários dos presídios, o acesso à educação, são bons exemplos disso. Contudo, alguns direitos ainda são muito restritos, como o direito às instalações de lazer e as visitas íntimas, uma vez que apenas 9,68% das mulheres encarceradas desfrutam dessas prerrogativas. Ainda são limitadas as prisões femininas brasileiras que regulamentam e disponibilizam a visita íntima para as encarceradas, alguns estados como no caso do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Distrito Federal já garantem esse direito.

Espera-se que o Estado brasileiro continue a trabalhar arduamente para haver melhorias substanciais nas estruturas existentes nas penitenciárias femininas, bem como aumentar a qualidade de vida das internas e dos bebês, filhos das mesmas, que ficam nos estabelecimentos prisionais até o sexto mês.

Outro ponto importante, que deve ser observado pelos governantes, legisladores e juristas, é a preservação dos direitos e garantias fundamentais das apenadas em todos os estados federativos do Brasil.

1.2 Causas da criminalidade feminina no Brasil

As causas da criminalidade feminina, no Brasil, se modificaram muito ao longo dos anos. A população carcerária feminina passou de 5.601 para 37.380 detentas, entre os anos 2000 e 2014, um crescimento de, 567% em 14 anos. E quais seriam as causas desse aumento excessivo do cometimento de crimes por mulheres? As motivações para esse crescimento são objeto de vários estudos e, estão frequentemente relacionadas ao infanticídio, aborto,

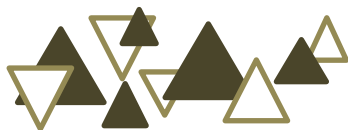


homicídios passionais e tráfico de entorpecentes. É comum que, os delitos praticados por mulheres, estejam associados aos delitos de seus companheiros e maridos, fazendo com que a criminalidade feminina seja um reflexo a violência praticada pelo homem.

Uma das principais causas do crescimento da criminalidade por parte de mulheres, a partir da década de 1990, foi à inserção das mesmas, no tráfico de drogas, que se tornou a principal causa da prisão de mulheres, no Brasil, na atualidade, seguido pelo roubo, homicídio, estelionato e uso de entorpecentes. A Coordenadora do ITTC (Instituto Terra, Trabalha, e Cidadania), Sra. Luísa Souza é afirma que:

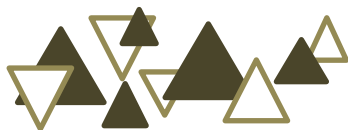
“Apesar de terem nas últimas décadas logrado uma maior autonomia com relação a seus companheiros e familiares, as mulheres têm sido um dos grupos mais afetados pelas políticas antidrogas, especialmente porque a mudança das relações sociais não foi necessariamente acompanhada da melhora de sua condição objetiva de vida, do acesso à educação e a condições igualitárias de trabalho. [...] A vinculação da mulher ao tráfico de drogas pode se dever a uma escolha diante das poucas opções que tem à sua disposição para alcançar alguma segurança financeira ou mesmo alguma proeminência em sua comunidade.”. (SOUZA, 2013, p. 11)

Entre as mulheres que estão presas no Brasil, um pequeno percentual é de estrangeiras e geralmente cumprem pena por tráfico internacional de drogas. A maioria é originária da Bolívia, África do Sul, Peru, Paraguai e Angola. Roubo, furto, estelionato, extorsão mediante sequestro e apresentação de documentos falsos também são crimes bastante cometidos pelas mulheres estrangeiras. Geralmente são jovens e com bom nível de



escolaridade, ao contrário do Brasil, cujo percentual de presas com apenas ensino fundamental incompleto chegam a quase metade da população carcerária feminina (DOS ANJOS, 2017).

Ao analisar as diversas doutrinas existentes a despeito deste tema, o que se pode constatar com unanimidade é que o tráfico e o uso de entorpecentes são os maiores causadores do aumento da criminalidade feminina no Brasil. E para haver um retrocesso neste quadro, se faz necessário que as autoridades brasileiras se empenhem para combater estes delitos o mais breve possível.

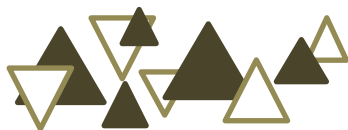


CAPÍTULO 2 – A MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL

O Ministério da Saúde instituiu através da Portaria/GM n.º 569, de 1/06/2000, o Programa de Humanização do Pré-Natal e Nascimento, o qual estabelece que todas as mulheres grávidas tenham acesso ao pré-natal, assistência ao parto e puerpério de qualidade. Sendo assim, a mulher que estiver em cárcere e não desfrutar dessas prerrogativas, está sendo vítima de violência obstétrica. Qualquer tipo de empecilho institucional, que seja relacionado ao exercício destes direitos, bem como o direito à amamentação, constitui em violação expressa do princípio da dignidade da pessoa humana.

A prisão da mulher grávida ou com filhos menores de 12 anos também ofende o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que em seu artigo 2º afirma que a criança tem direito à proteção integral, para que tenha desenvolvimento saudável, em todos os aspectos. O artigo 19, do mesmo diploma, assegura à criança o direito à convivência familiar e comunitária, enquanto o artigo 23 afirma que a condenação criminal do pai ou da mãe em perda do poder familiar, exceto nos crimes dolosos cometidos contra os próprios filhos (BRASIL, 2016).

Considerando a previsão legal assegurada pelo ECA, as crianças, menores ou não de 12 anos, têm direito à convivência com a mãe, mesmo que esta esteja em cárcere. Ocorre que as crianças que nascem dentro do sistema prisional, durante cumprimento da pena, não desfrutam da convivência familiar e afetiva de forma adequada, uma vez que conta com a presença da mãe somente até o sexto mês de vida. Diante de tal aspecto, seria interesse das presas e direito dos seus filhos, que elas tivessem como opção o cumprimento da pena em seus domicílios, para possibilitar que a convivência



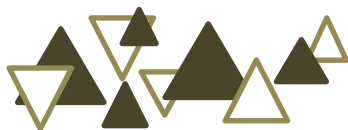
familiar saudável e estruturação familiar.

A possibilidade de prisão domiciliar, prevista pelo artigo 318, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como no art. 117, inciso IV da Lei de Execução Penal, retirou o critério para obtenção do benefício, que era possível apenas a partir do sétimo mês de gestação ou sendo a gestação de alto risco. Após essa mudança não se exige um tempo mínimo, tão pouco que haja risco iminente à saúde da mulher ou do feto para mulher receber o benefício da prisão domiciliar.

Se, na prática a legislação fosse efetivamente aplicada, alguns efeitos teriam aplicação imediata, como, por exemplo, uma gestação mais segura para mãe e para o bebê, e consequentemente a diminuição da superlotação dos presídios femininos. Nota-se que, na maioria dos casos, os pedidos de prisão domiciliar são improcedentes, e o argumento utilizado é que a detenta não preenche os requisitos legais para gozar do benefício.

A grande maioria das prisões não possui a infraestrutura necessária para acomodar mulheres grávidas, tampouco seus bebês recém-nascidos. O exercício da maternidade dentro do ambiente prisional é completamente inviável, sendo assim, aumenta consideravelmente a condição de vulnerabilidade das internas gestantes ou com filhos menores de seis meses.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias relativo a 2016, especificamente sobre as mulheres, apresenta dados de apenas 7% da população feminina encarcerada, em relação ao número de filhos, por falta de dados dos sistemas prisionais dos estados da federação e do Distrito Federal. Apesar do pequeno tamanho da amostra, estima-se que 74% das detentas tenham filhos. Os estados com o maior número de crianças nos estabelecimentos penais, junto com suas mães, eram Rio Grande do Sul, São

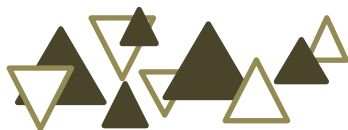


Paulo, Roraima e Santa Catarina, sendo que São Paulo, Roraima e Santa Catarina contavam com centenas de crianças acima de três anos nos sistemas prisionais femininos (BRASIL, 2017).

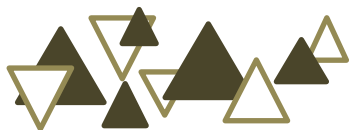
Pesquisa realizada no presídio femininos do Distrito Federal, em 2012, revelou que haviam 11 mulheres grávida e 18 bebês. As detentas grávidas ou que estejam amamentando ficavam em ala separada, o mesmo ocorrendo com as que eram idosas ou estavam doentes. Os bebês só permaneciam com a mãe até o sexto mês de vida, quando eram encaminhados para a família, que assumia a sua guarda. Eles só permaneciam no presídio se não houvesse qualquer parente para assumir a guarda, como ocorria no caso das detentas estrangeiras, sendo que uma conservava com ela o filho de três anos (BARBOSA, 2012).

A penitenciária não contava com uma creche para acolher as crianças, que tinham que ficar com as mães em suas celas. Para a higiene das crianças, elas recebiam quarenta fraldas por semana e roupas para os seus bebês, nas cores branca, azul e amarela. As roupas eram lavadas durante as duas horas de banho de sol. As detentas contavam com um ginecologista, além de clínico geral, psicólogo, psiquiatra, dentista e assistente social, mas a pesquisa não conseguiu apurar qual era a frequência efetiva desses profissionais (BARBOSA, 2012).

O Estado, necessita modificar com celeridade, a realidade existente nos presídios femininos brasileiros, para isto devem ser direcionados estudos e medidas corretivas com intuito de prever, corrigir e propiciar que as mulheres desenvolvam uma gestação saudável durante o período de cárcere e, após o nascimento das crianças, seja estimulado o vínculo com suas genitoras, em um ambiente mais adequado para o convívio familiar, de acordo



com a previsão legal existente em nosso ordenamento jurídico.



CAPÍTULO 3 – A PRISÃO DOMICILIAR COMO SOLUÇÃO HUMANITÁRIA

A prisão domiciliar nada mais é do que uma das modalidades de regime de privação de liberdade, onde o apenado fica com sua restrição de circulação ao seu domicílio, sua previsão legal encontra-se no artigo 317 do Código de Processo Penal.

De acordo com o caput do artigo 318, com o artigo 318-A, ambos do Código de Processo Penal e com o artigo 117 da Lei de Execução Penal, os requisitos para o indivíduo receber a pena de prisão domiciliar são:

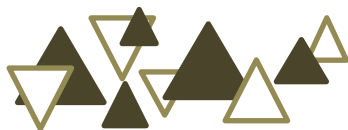
Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- condenado maior de 70 (setenta) anos;
- condenado acometido de doença grave;
- condenado com filho menor ou deficiente físico, ou mental;
- IV – condenada gestante.

Porém, existem outros casos em que a prisão domiciliar é aplicada, para isso o magistrado analisa o caso concreto de forma individualizada, uma vez que esta modalidade deve ser aplicada de maneira pontual quando existem peculiaridades inerentes a condição física, psicológica e emocional do apenado.

O sistema carcerário parece não ter sido concebido para contemplar os direitos das mulheres na contemporaneidade, após a equidade proposta pela legislação, como a Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e Lei n.º 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha). O cárcere continua sendo um sistema concebido para homens e isso faz com que determinados comportamentos femininos continuem a ser punidos (RAMOS, 2010).

Levantamento feito por organismos jurídicos e de defesa dos direitos

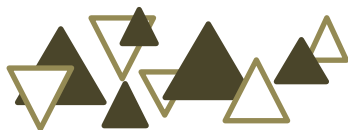


humanos, em 2007, aponta que a omissão dos poderes públicos em relação presídios feminino é histórica, desconsiderando a mulher enquanto gênero e sujeito de direitos humanos. Nesse aspecto, o Brasil está descumprindo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará – 1994, patrocinada pela Organização dos Estados Americanos), que não só sediou, mas também ratificou (CEJIL, 2013).

Tanto quanto o sistema carcerário feminino no Brasil está superlotado, em péssimas condições, fazendo com que o respeito aos direitos humanos seja tema de discurso e não de prática. Porém, antes de investir em melhorias nesse sistema, o Estado precisa direcionar políticas públicas efetivas para garantir a segurança das pessoas na sociedade, em termos econômicos, políticos e culturais para não precisarem se lançar ao crime (BARBOSA, 2012).

Nesse sentido, seguindo as Regras de Bangkok, conjunto de indicações sobre o tratamento de mulheres encarceradas, aprovadas em 2010 pelas Nações Unidas, do qual o Brasil é signatário, foi editada a Lei Federal n.º 13.257, de 8 de março de 2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância. Essa legislação visa a proteger os interesses das crianças de até seis anos e com base nela se busca a substituição da prisão preventiva por domiciliar, para gestantes e mães de menores de 12 anos (IBDFAM, 2016).

Com base nessa legislação, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu Habeas Corpus para uma detenta, que passou para a prisão domiciliar, por ter uma filha de três meses. Em 20 de fevereiro de 2018, o STF decidiu que todas as detentas em prisão provisória, com filhos menores de 12 anos ou com necessidades especiais, poderiam aguardar o julgamento

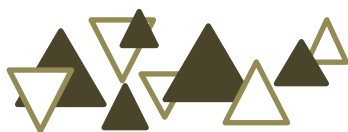


em casa, com base em Habeas Corpus coletivo, medida que atingiu cerca de 14 mil detentas. Contudo, a questão ainda não conta com unanimidade. O próprio STF não estenderá o benefício àqueles que praticaram crimes violentos, com grave ameaça ou contra os próprios filhos (IDOETA, 2018).

Estima-se que cerca de 80% das detentas brasileiras sejam as principais ou as únicas responsáveis por cuidarem dos filhos. Assim, a prisão domiciliar se reveste de caráter humanitário, garantindo o interesse das crianças, de forma que tenham convivência familiar, sem passarem os seus dias nos presídios. A concessão da prisão domiciliar não tem a intenção de aumentar benefícios para aquelas que cometeram crimes, mas garantir o direito das crianças, principalmente daquelas que dependem moral e materialmente de suas mães, de forma integral (RODRIGUES, 2018).

Num sistema pensado por homens e para homens, as mulheres não têm suas peculiaridades observadas, especialmente quando estão grávidas, têm o nascimento de seus filhos na penitenciária ou deixam filhos menores fora delas desamparados. Elas cometeram crimes e precisam se submeter a legislação penal, porém seus filhos possuem direitos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que também devem ser assegurados.

A transferência dessas mulheres para a prisão domiciliar surge, assim, como alternativa para atender os direitos e garantias fundamentais das crianças e, ao mesmo tempo, aos interesses da segurança pública. Diante disso, é importante analisar se o julgador está se atendendo a todos os aspectos legais e sociais existentes nessa problemática, observando os pleitos das mulheres encarceradas e de seus filhos ou se está apenas priorizando a segurança pública, mantendo-as em cárcere a qualquer custo.



CONCLUSÃO

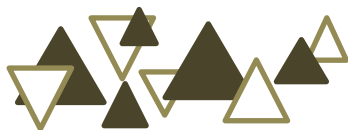
O estudo focou na decisão do STF sobre a prisão domiciliar humanitária em face da segurança pública.

Não se deve negar que o encarceramento, da grande maioria das mulheres, impacta, consideravelmente, em suas famílias, levando em muitos casos os filhos entrarem no mundo do crime. Outra consequência, é a mulher presa por delito menos ofensivo junto com presas com histórico criminal maior em que ocasiona insegurança para essas mulheres e, ao mesmo tempo um incentivo para continuarem no crime.

A decisão do STF sobre o cumprimento de penas alternativas à reclusão, foi brilhantemente acertada para proteção das mulheres que se encaixam nessa decisão. É importante salientar que essa prisão domiciliar, art. 317 do Código de Processo Penal, é uma alternativa que pune e ressocializa a acusada com maior eficácia pelo seu caráter humanizado e socioeducacional.

O benefício dessa prisão domiciliar foi um marco para o direito brasileiro, pois o descaso era muito grande com essas mulheres que perdiam o direito de cuidar de seus filhos, evitando que os mesmos seguissem a estrada do crime.

Prevendo, com tudo exposto, a diminuição da população carcerária brasileira, uma vez que com a diminuição da população feminina, conseqüentemente, há a diminuição do sistema carcerário masculino, que diminui os gastos públicos com o setor, podendo o Poder Público investir este dinheiro em programas de prevenção ao crime.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira. Da casa de correção da Corte ao Complexo Penitenciário da Frei Caneca: um breve histórico do sistema prisional no Rio de Janeiro, 1834-2006. Rev. Arq. Geral Cidade Rio de Janeiro, p. 147-161, dez. 2016. Disponível no endereço eletrônico: <<http://wpro.rio.rj.gov.br/revistaagcrj/-content/uploads/2016/12/e01a08.pdf>>. (Acessado em: 8 novembro de 2018 às 10h 30min).

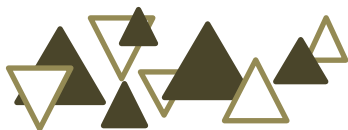
BARBOSA, Huara Campeche de Sousa. O sistema carcerário brasileiro: custos e possibilidades de melhorias no presídio feminino do Distrito Federal. 2012. Brasília: Faculdade Projeção, 2012.

BASTOS, Paulo Roberto da Silva. Criminalidade feminina: estudo do perfil da população carcerária feminina da Penitenciária Professor Ariosvaldo de Campos Pires – Juiz de Fora (MG)/2009. Rev. Âmbito Jurídico, ano XIII, n. 81, Rio Grande, out. 2010. Disponível no endereço eletrônico: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitopenal/criminalidadefemininaestudodoperfildapopulacaocarceraria-feminina-dapenitenciariaprofessorariosvaldodecampos-pires-juiz-de-fora-mg-2009/>>. Acessado em: 8 novembro de 2018 às 10h 45min).

BRASIL, Congresso Nacional. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. 14. ed. Brasília: Ed. Câmara, 2016.

BRASIL, Presidência da República do. Código penal – Decreto-lei nº 2.848/1940. Brasília: Senado Federal/Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília: DEPEN, 2017b. Disponível no endereço eletrônico: <https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf>. (Acessado em: 12 novembro de 2018 às 9h).



CEJIL. Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. Brasília, Pastoral Carcerária Nacional, fev. 2013. Disponível no endereço eletrônico: <<https://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2013/02/Relato%CC%81rioparaOEAsobreMulheresEncarceradas-no-Brasil-2007.pdf>> . (Acessado em: 13 novembro de 2018 às 11h).

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil. Dissertação (Direito). 160 p. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2014.

DOS ANJOS, Cleide Leite de Sousa. Cárcere na Unidade de Prisão Feminina de Palmas: formas de aprisionamento e direitos humanos fundamentais à luz da Criminologia Crítica. Dissertação (Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos). 61 p. Palmas: Universidade Federal do Tocantins, 2017.

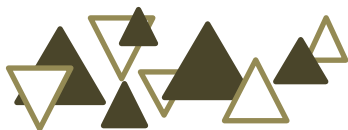
FARIA, Thaís Dumê. Memória de um silêncio eloquente: a criminalização das mulheres no Brasil na primeira metade do século XX. 2013. Tese (Direito). 203 p. Brasília: Universidade de Brasília, 2013.

GRAY, David E. Pesquisa no mundo real. 2. ed. Trad. Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Penso, 2012.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. STF garante prisão domiciliar a mãe de criança de três meses. Jus Brasil, 2016. Disponível no endereço eletrônico: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stfgaranteprisadomiciliar-a-mae-de-crianca-de-tres-meses/358311850>>. (Acessado em: 12 abril de 2019 às 11h 30 min).

IDOETA, Paula Adamo. STF - Grávidas e mães presas provisórias podem ir para casa. MP/PR, 20 fev. 2018. Disponível no endereço eletrônico: <<https://mppr.mp.br/Noticia/STF-Gravidas-emaespresas-provisorias-podem-ir-para-casa>>. (Acessado em: 13 novembro de 2018 às 9h 35 min).

LAVOR, Isabelle Lucena. Criminalidade feminina. Canal Ciências Criminais,



9 mar. 2017. Disponível no endereço eletrônico:<<https://canalcienciascriminais.com.br/criminalidadefeminina/>>. (Acessado em: 10 novembro de 2018 às 11h 45 min).

MACHADO, Juliana Dantas. Maternidade encarcerada: uma análise da substituição da prisão preventiva pela domiciliar das mulheres gestantes e com filhos menores de 12 anos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

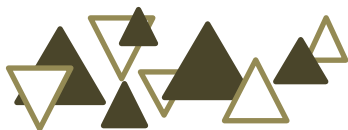
MAZZA, Luan. A mudança da sociedade: o papel da mulher do início do século XX ao XXI, tendo como parâmetro o Código Civil de 1916 e 2002. Rev. Jus Navigandi, jul. 2015. Disponível no endereço eletrônico: <<https://jus.com.br/artigos/40676/a-mudanca-da-sociedade-o-papel-da-mulher-do-inicio-do-seculoxx-ao-xxi-tendo-como-parametro-o-codigo-civil-de-1916-e-2002>>. (Acessado em: 8 novembro de 2018 às 9h 45 min).

MILANEZI, Larissa. Mulheres invisíveis: a difícil realidade das prisões femininas. Politize, 15 mar. 2017. Disponível no endereço eletrônico: <<https://www.politize.com.br/prisoefemininasrealidade/>>. (Acessado em: 8 novembro de 2018 às 9h 55 min).

PEREIRA, Adriana Belcastro. A seletividade penal e o crescente encarceramento de mulheres pelo tráfico de drogas. 2015. Rio de Janeiro: UNIRIO, 2015.

RAMOS, Luciana de Souza. O reflexo da criminalização das mulheres delinquentes pela ausência de políticas públicas de gênero. Em questão: os direitos sexuais e reprodutivos. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza, 9-12 jun. 2010, p. 1202-1216. Disponível no endereço eletrônico: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4214.pdf>>. (Acessado em: 13 novembro de 2018 às 8h 45 min).

RODRIGUES, Alessandro. A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e a Prisão Domiciliar – Breves Comentários à Lei nº 13.257/2016. Jus Brasil, fev. 2018. Disponível no endereço eletrônico: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adoutrinadaprotecao-integral-da>



criancaeadolescenteeaprisaodomiciliar-breves-comentarios-a-lei-n-132572016/545799441>. (Acessado em: 13 novembro de 2018 às 8h 30 min).

RONCHI, Izabela Zanette. A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais. Repositório PUCPR, mar. 2018. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/03/izabela_ronchi_20172.pdf>. (Acessado em: 8 novembro de 2018 às 10h 30 min).

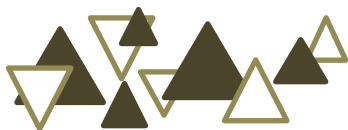
SANTANA, Matheus de Oliveira. Prisão domiciliar para gestantes, puérperas, mães de crianças e mães de pessoas com deficiência. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518- 4862, Teresina, ano 24, n. 5662, 1 jan. 2019. Disponível no endereço eletrônico: <https://jus.com.br/artigos/71095/prisaodomiciliarparagestantes-puerperas-maes-de-criancas-maesdepeessoascom-deficiencia>>. (Acessado em: 7 abril de 2019 às 10h).

SANTOS, Kellen Fickert. É urgente regulamentar a visita íntima das presas em nível nacional. Justificando, 2 jun. 2016. Disponível no endereço eletrônico: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/eurgenteregulamentar-a-visitaintimadaspresasemnivelnacional/344970750>>. (Acessado em: 8 abril de 2019 às 10h 50 min).

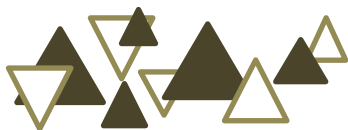
SEVERINO, Antonio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2018.

SILVA, Natache Nathyele Campos. Maternidade e legislação no sistema penitenciário brasileiro. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2016. Disponível no endereço eletrônico: <<http://revistaredes.ielusc.br/index.php/revistaredes/article/download/121/93/> e <<https://www.escavador.com/sobre/560898784/natachenathyele-campos-da-silva>>. (Acessado em: 11 abril de 2019 às 10h 15 min).

SOUZA, Luísa Luz. As consequências do discurso punitivo contra as mulheres "mulas" do tráfico internacional de drogas: ideias para a reformulação da política de enfrentamento às drogas no Brasil. Parecer



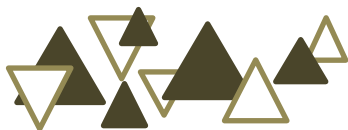
elaborado para o Projeto Justiça Criminal, do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, dez. 2013. Disponível no endereço eletrônico: <<http://ittc.org.br/wpcontent/uploads/2014/07/Mulas.pdf>>. (Acessado em: 11 abril de 2019 às 10h 25 min)



A PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA: A PROTEÇÃO DA MATERNIDADE EM FACE DA SEGURANÇA PÚBLICA.



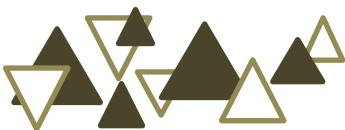
Maria das Neves Sousa do Nascimento é jurista (Faculdade Anhanguera de Brasília-DF). Estagiária na procuradoria do Distrito Federal(PGDF), no período de 2020-2021. Dedico este trabalho ao meu filho Wenzo Gabriel, minha aposta no futuro! Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por ter me dado força e confiança para acreditar no meu sonho e coragem para lutar, em meio a tantas dificuldades, para alcançar tudo aquilo em que acredito. À minha família, especialmente, aos meus pais, que sempre me incentivaram e garantiram que eu não desistisse nunca. Pai, você é fundamental em todos os aspectos da minha vida. Mãe, você é meu alicerce. Aos meus amigos deixo aqui minha gratidão, pois muitas vezes foram eles que fizeram com que eu seguisse sempre de cabeça erguida, em especial a Carlos Alberto e a Luci que foram grandes



incentivadores para meu regresso aos estudos. A quem não mencionei, mas fez parte do meu percurso eu deixo um profundo agradecimento, porque com toda certeza tiveram um papel determinante nesta etapa da minha vida. .

E-mail: mariadasneves9850219527@gmail.com.

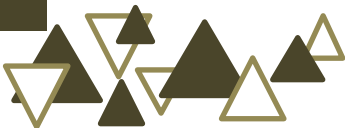
“E o Senhor estava conosco; e prosperamos muito, porque plantamos sementes e nossas colheitas foram novamente abundantes. (...)” Segundo livro de Néfi capítulo 5, 11



CAPÍTULO 4

A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A ELUCIDAÇÃO DE CRIMES

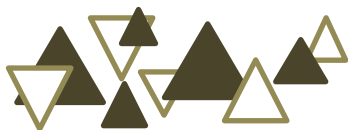
Maria Julia da Silva Brandao
Mylena Carolina Azevedo Lopes



RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo demonstrar a importância do Inquérito Policial na atividade persecutória penal do Estado, tendo em vista que o Estado é o titular do direito de punir. A persecução penal ocorre quando a lei é aplicada ao caso concreto, usando o inquérito como instrumento para a elucidação dos crimes, colhendo elementos necessários para alcançar a materialidade e autoria dos delitos penais. Por isso, é importante ressaltar o valor probatório do inquérito policial, tendo em vista sua extrema importância no direito de punir pertencente ao Estado.

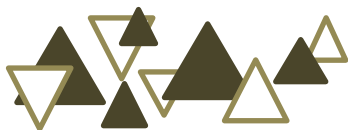
Palavras-chave: Inquérito policial. Persecução penal. Valor probatório.



ABSTRACT

This monographic work aims to demonstrate the importance of the Police Inquiry in the criminal prosecution activity of the State, considering that the State is the holder of the right to punish. The criminal prosecution occurs when the law is applied to the concrete case, using the inquiry as an instrument for the elucidation of the crimes, gathering elements necessary to reach the materiality and authorship of the criminal crimes. Therefore, it is important to emphasize the probative value of the police inquiry, in view of its extreme importance in the State's right to punish.

Keywords: Police inquiry. Criminal prosecution. Evidential value.



INTRODUÇÃO

A investigação criminal, nas civilizações antigas, difere bastante da adotada na contemporaneidade. Na Grécia Antiga, por exemplo, era dever de todo cidadão investigar os atos dos magistrados eleitos de modo, verificar a probidade de suas ações e lutar constantemente contra a usura e a corrupção. (SONTAG, 2011)

O inquérito policial é um procedimento administrativo que prepara a ação penal, tendo em vista que ao final deste não há a imposição de uma sanção. Trata-se de uma instrução provisória e meramente informativa, a qual serão colhidos os elementos que em alguns momentos são difíceis de obter na instrução judiciária, como, por exemplo, um auto de prisão em flagrante, realização de exames periciais, vistorias in loco, dentre outros. Sendo assim, é uma das formas de aplicar essa investigação prévia, funcionando juridicamente como processo administrativo preparatório para ajuizamento da ação penal. O objetivo do inquérito é demonstrar a materialidade de fato típico e indícios mínimos de sua autoria. (MIRANDA, 2010).

Este procedimento é dirigido a determinados destinatários, variando de acordo com os tipos de crimes. Nos casos de crimes de ação penal privada, o destinatário final é a própria vítima, enquanto nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público assume esse papel. Além disso, há também o destinatário mediato, que é o juiz, que encontra nele os fundamentos para tomar decisões judiciais.

Existem situações em que a instauração do inquérito não é possível.

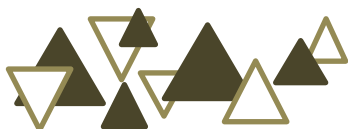


Isso ocorre, por exemplo, quando a autoridade responsável não tem competência, nos casos em que a punibilidade do suspeito já está extinta, quando faltam elementos essenciais para realizar a investigação ou quando o suspeito já foi absolvido ou condenado pelo mesmo fato, evitando assim a duplicidade de punição (*bis in idem*).

A pesquisa conduzida neste momento foi realizada por meio do método de revisão bibliográfica. Ela incluiu consultas a doutrinas jurídicas relevantes, especialmente aquelas relacionadas ao Direito Processual Penal, bem como a artigos científicos publicados em revistas de alta credibilidade reconhecidas pela comunidade acadêmica. Além disso, foram consideradas as legislações e jurisprudências pertinentes ao tema.

O trabalho em questão divide-se em capítulos, sendo o primeiro sobre a ação penal e suas modalidades, bem como suas especificações, partindo do pressuposto que a ação penal equivale ao direito de provocar o Estado na sua função jurisdicional, e o inquérito policial a prepara. O capítulo seguinte tratará dos tipos de polícia, especificamente as polícias judiciárias e administrativas, fazendo uma distinção entre elas e apontando sua área e forma de atuação, pois a polícia administrativa é exercida através dos diversos órgãos da administração pública, e a polícia judiciária é exercida por corporações especializadas e de forma privativa, como, por exemplo, a Polícia Federal e a Polícia Civil.

O terceiro capítulo tratará sobre o inquérito policial de forma específica, adentrando em suas características, pois o inquérito policial é a) escrito; b) inquisitivo; c) discricionário; d) dispensável; e) oficial; f) oficioso;



g) sigiloso; h) indisponível. Será abordado também as suas formas de instauração, tendo em vista que o inquérito policial pode ser instaurado de diferentes formas, sendo elas: a) de ofício; b) por portaria ou auto de prisão em flagrante; c) por requerimento da vítima; d) requisição do Ministério Público ou de autoridade. Ademais, tratará, de forma breve, sobre os prazos do inquérito policial, tendo em vista que a depender do caso, os prazos não serão iguais e quais são as hipóteses de arquivamento e desarquivamento do inquérito policial, bem como a competência para tais ações.

Por fim, no último capítulo será abordado o tema principal deste trabalho, o inquérito policial como instrumento para a elucidação dos crimes, na qual será abordado o valor probatório do inquérito policial e sua importância. É inegável, diante do exposto no trabalho, a importância do inquérito policial, podendo dizer que funciona como um filtro, para não haver acusações infundadas que cheguem à fase processual.



CAPÍTULO I - DA AÇÃO PENAL

A legislação processual penal, compreendida entre o artigo 24 e o artigo 62 do Código de Processo Penal, estabelece os fundamentos da ação penal. Esta pode ser de natureza pública ou privada. A distinção principal entre esses dois tipos reside na titularidade. Na ação penal pública, o Ministério Público assume o papel de titular, enquanto na ação penal privada, essa titularidade é atribuída ao próprio ofendido ou ao seu representante legal. Também é conhecida como ação penal de iniciativa privada.

1.2. Ação penal pública

É marcado por uma petição inicial chamada denúncia, possuindo como requisitos, segundo o nosso Código de Processo Penal “A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.” (BRASIL, 1941).

A Ação penal pública apresenta duas modalidades: incondicionada, na qual o Ministério Público está habilitado a iniciar o processo sem a necessidade de autorização prévia; e condicionada, que exige essa autorização para dar início às diligências. No caso da modalidade condicionada, a autorização pode ser obtida por meio da representação do ofendido ou da requisição do Ministério da Justiça.



1.3. Ação penal privada

Nesse tipo de ação penal, a titularidade é do ofendido, que é chamado de querelante, e o autor, querelado. É procedida mediante queixa. Nesse caso, o Estado concederá a legitimidade ao ofendido para ele mesmo entrar em juízo.

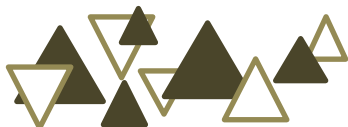
Quando a legitimidade para propor a ação penal privada, esta cabe ao ofendido ou seu representante, conforme diz o artigo 30 do nosso Código de Processo Penal, “Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.” (BRASIL, 1941).

Ademais, no caso de morte ou ausência, terão legitimidade o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, conforme descreve o nosso artigo 31 do Código de Processo Penal: “No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.” (BRASIL, 1941).

A ação penal privada pode ser classificada de três maneiras, sendo elas:

1.3.1. Ação penal privada exclusiva

Esta forma de ação penal procede unicamente mediante apresentação de queixa. Nesse cenário, é o próprio indivíduo ofendido ou seu representante legal que dá início ao processo. Em situações em que o ofendido falece, os parentes mais próximos (como cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos) podem tomar a frente, propondo a ação em nome



do ofendido ou mantendo o andamento de um processo já iniciado.

1.3.2. Ação penal personalíssima

Apenas o próprio ofendido detém o direito de intentar esta ação penal, de forma pessoal. Representantes legais, sucessores ou curadores não têm permissão para iniciar essa ação em seu lugar. Caso a vítima seja menor de idade, é necessário aguardar até que alcance a maioridade para prosseguir com a ação, considerando que o dano ao bem jurídico foi de natureza pessoal.

1.3.3. Ação penal privada subsidiária da pública

O direito a esse tipo de ação surge quando o Ministério Público, que possui a titularidade da ação penal pública, não cumpre os prazos estabelecidos pelo artigo 46 do Código de Processo Penal¹. Nesse cenário, a ação penal privada subsidiária da pública é acionada como um recurso, entrando em cena quando o Ministério Público não age nos prazos determinados.

Art. 46, CPP: O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.



CAPÍTULO II - POLÍCIA JUDICIÁRIA E POLÍCIA ADMINISTRATIVA

A Polícia tem a função de garantir o bem comum e o interesse público, e é considerada uma função essencial do Estado, conforme previsto no artigo 144 da nossa Constituição Federal, observe:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

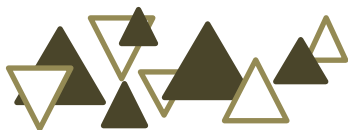
IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI- polícias penais federal, estaduais e distrital. (BRASIL, 1988)

Conforme previsto no art. 4º do Código de Processo Penal², a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (BRASIL, 1941). As polícias Federais e Cíveis exercem a polícia judiciária, inclusive, é de grande valia a observação da seguinte jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE. 1. Diversamente do que se tem procurado sustentar, como resulta da letra do seu artigo 144, a Constituição da República não fez da investigação criminal uma função exclusiva da Polícia, restringindo-se, como se restringiu, tão- somente a fazer exclusivo, sim, da Polícia Federal o exercício da função de polícia judiciária da União (parágrafo 1º, inciso IV). Essa função de polícia judiciária, qual seja, a de auxiliar do Poder Judiciário, não se identifica com a função investigatória, isto é, a de apurar infrações



penais, bem distinguidas no verbo constitucional, como exsurge, entre outras disposições, do preceituado no parágrafo 4º do artigo 144 da Constituição Federal, verbis: § 4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (STJ - RHC: 13728 SP XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 15/04/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/06/2004 p. 255).

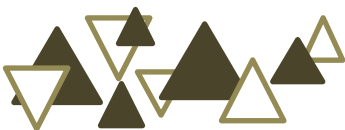
2 Art. 4º, CPP: A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

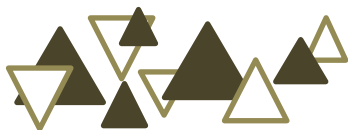
Távora diferencia os tipos de polícia, sendo para ele “a Polícia Administrativa ou de segurança, de caráter eminentemente preventivo, visa, com o seu papel ostensivo de atuação, impedir a ocorrência de infrações”, em contrapartida, definiu a Polícia Judiciária como “De atuação repressiva, que age, em regra, após a ocorrência de infrações, visando angariar elementos para a apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva. (TÁVORA, 2014, p.108).

Em essência, é basicamente isso. A polícia administrativa, como o próprio nome sugere, opera sob o âmbito do direito administrativo, uma vez que abrange direitos, bens ou atividades. Sua característica fundamental é ser preventiva, embora possa adotar medidas repressivas conforme necessário. Entre os exemplos de forças policiais que se enquadram nesse perfil estão as polícias militares, rodoviárias e ferroviárias federais. Estas desempenham um papel preventivo e, em certos contextos, podem exercer funções judiciárias.

Por outro lado, a polícia judiciária é eminentemente repressiva. Além de investigar delitos, ela também presta auxílio ao poder judiciário ao aplicar



punições aos infratores da legislação penal.



CAPÍTULO III - O INQUÉRITO POLICIAL

A finalidade do inquérito policial é a identificação e a coleta de elementos informativos, que atuam como guias para determinar tanto a autoria quanto a materialidade da infração penal. É essencial não confundir o inquérito com a instrução criminal, uma vez que no inquérito não se aplicam os princípios do processo penal, tais como o contraditório. Nesse contexto, é garantida apenas a possibilidade para a vítima e o indiciado apresentarem solicitações ao delegado, as quais podem ou não ser acolhidas.

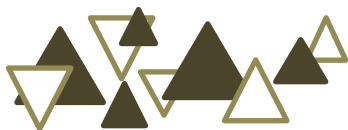
Vejamos o que diz a doutrina acerca do inquérito, primeiro nos ensinamentos do mestre Guilherme Nucci:

Trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime, bem como a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação privada. (NUCCI, 2016, p. 156).

Também podemos nos basear nos ensinamentos de AVENA, observe:

Por inquérito policial compreende-se o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontam a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo, assim, ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa-crime. Possui natureza administrativa, na medida em que instaurado pela autoridade policial. (AVENA, 2012, p.149).

O inquérito possui natureza administrativa, dado que não se confunde com a eventual ação penal posterior, nem tampouco com um processo administrativo, na medida em que não há aplicação de pena no



âmbito do inquérito. Portanto, trata-se de um procedimento destinado tão somente a elucidar os fatos ocorridos na noticiada infração criminal (NUCCI, 2020).

Tem como seu escopo o evento ou eventos mencionados na notícia criminis, ou descobertos por meio da investigação conduzida pela polícia. A instauração do inquérito requer apenas a mera viabilidade da ocorrência de um ato passível de punição.

3.1. Características do inquérito policial

A compreensão aprofundada das características do inquérito policial é de importância crucial.

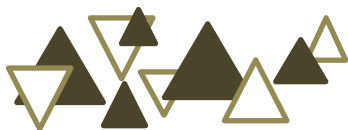
Essas características formam a base essencial para compreender adequadamente esse procedimento, devendo ser abordadas de maneira individual para assegurar uma compreensão precisa e efetiva de cada uma delas. Sobre esse assunto diz Lima:

Destarte, seja por força de uma interpretação progressiva, seja por conta de uma aplicação subsidiária do art. 405, §1º, do CPP, há de se admitir a utilização desses novos meios tecnológicos no curso do inquérito. Portanto, sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, do indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípica, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (LIMA, 2014, p.114).

3.1.1. Escrito

Conforme estabelecido pelo artigo 9º do Código de Processo Penal⁷⁹, o

⁷⁹ Art. 9º, CPP: “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.”



inquérito policial deve ser documentado por escrito. Isso não implica necessariamente em papel físico, podendo ser registrado digitalmente ou em formato gravado, porém, o registro é uma exigência inegociável.

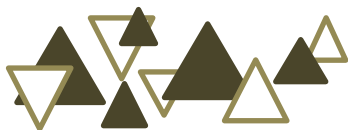
3.1.2. Sigiloso

Normalmente, o inquérito policial é conduzido em caráter sigiloso, com base na garantia de que a autoridade responsável preservará o sigilo necessário para esclarecer os fatos ou quando o interesse da sociedade assim demandar. Esse sigilo pode ser tanto externo, buscando evitar a disseminação de informações sobre a investigação para o público, quanto interno, restringindo o acesso e as informações contidas nos autos do inquérito somente ao indiciado e ao seu advogado.

Vale ressaltar que o sigilo do inquérito não é absoluto, uma vez que não se aplica aos advogados, independentemente de procuração. Exceção é feita aos casos que tramitam em segredo de justiça, seja por força de lei ou por decisão do juiz. Nesses casos específicos, somente é possível obter acesso mediante autorização judicial se o advogado estiver devidamente constituído nos autos do inquérito. Tal previsão está expressa na Lei n.º 8.906/1994 – Estatuto da Ordem de Advogados do Brasil, observe:

Art. 7º, XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. (BRASIL, 1941).

Essa questão do sigilo no inquérito policial foi motivo de discussões e chegou aos Tribunais Superiores, e foi alvo de Súmula Vinculante, onde o Supremo Tribunal Federal aprovou:



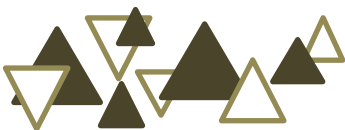
É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (HC 88.190, voto do rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, j. 29-8- 2006, DJ de 6-10- 2006.)

3.1.3. Discricionário

O delegado de polícia possui a prerrogativa de conduzir as investigações conforme julgar mais adequado, dentro dos limites legais, uma vez que a fase preliminar da investigação não possui a mesma rigidez da etapa processual subsequente. Os artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal delineiam as diligências que podem ou não ser executadas pela autoridade policial encarregada da investigação, ficando a critério dela, de acordo com as circunstâncias e necessidades do caso.

3.1.4. Dispensável

Quando se fala em dispensabilidade, refere-se à faculdade do titular da ação penal, ou seja, o Ministério Público, conforme estipulado no artigo 129, I da Constituição Federal. O Ministério Público tem a capacidade de dispensar total ou parcialmente o inquérito, considerando-o um instrumento auxiliar e não obrigatório. Uma situação em que isso pode ocorrer é quando a representação apresenta elementos que capacitem o Ministério Público a iniciar a ação penal. Exemplos de suporte probatório podem incluir investigações conduzidas diretamente por membros do Ministério Público ou inquéritos parlamentares realizados por Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que possuem poderes próprios de investigação. Nesses casos, a deflagração da ação penal pode ser embasada em procedimentos distintos do inquérito policial.



3.1.5. Inquisitivo

Isso significa que o procedimento do inquérito policial não está vinculado aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Como mencionado anteriormente, a autoridade policial conduz as investigações de forma unilateral, fundamentando-se na discricionariedade, sem seguir um rito pré-determinado e sem a participação obrigatória do investigado.

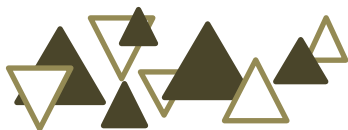
O artigo 5º, LV⁵, da Constituição Federal estabelece que litigantes em processos judiciais e administrativos, assim como acusados em geral, têm direito ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos inerentes a eles. Contudo, vale destacar que a natureza do inquérito policial não se alinha ao conceito de processo, portanto, a natureza inquisitiva do inquérito não viola a previsão do artigo 5º, LV, da Constituição.

3.1.6. Indisponível

Isso está relacionado ao artigo 17 do Código de Processo Penal. Uma vez instaurado o inquérito, a autoridade policial não tem autorização para arquivar os autos, mas pode sugerir o arquivamento após elaborar o relatório policial final, caso considere que os fatos apurados não constituem crime. A decisão sobre o arquivamento, no entanto, fica a cargo do Ministério Público, que avalia a necessidade ou viabilidade de dar continuidade às investigações.

3.1.7. Oficial e oficioso

O inquérito policial é considerado oficial, uma vez que é conduzido por um órgão oficial, no caso, a polícia judiciária. Além disso, é oficioso, pois os atos são realizados por iniciativa própria, sem depender de



provocação externa.

3.2. Formas de instauração do inquérito policial

3.2.1 De ofício

Essa modalidade é conduzida pela própria autoridade policial quando toma ciência do fato, seja por meio de auto de prisão em flagrante, atividades rotineiras ou através de solicitações, como, por exemplo, a requisição do Ministério Público. A decisão de iniciar ou não o inquérito policial fica a cargo da autoridade, sendo desnecessária se julgar a falta de elementos suficientes.

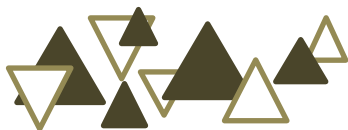
3.2.2. Requisição do ministério público ou autoridade judiciária

A autoridade judiciária ou o Ministério Público podem requisitar a instauração do inquérito para esclarecer os fatos. De acordo com uma parte significativa da doutrina, a autoridade policial não tem permissão para recusar a instauração do inquérito em resposta a tal requisição, mesmo que não haja uma relação hierárquica direta.

É fundamental que a requisição seja fundamentada em elementos que comprovem a existência de motivos adequados e necessários para a instauração do procedimento. Caso contrário, a autoridade policial deve ordenar diligências preliminares com o objetivo de coletar indícios mínimos relacionados à autoria e materialidade.

Art. 5º, LV, CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e



aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

3.2.3. POR REQUERIMENTO DO OFENDIDO

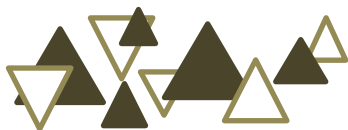
Trata-se da faculdade legal concedida à vítima do delito para apresentar uma petição à autoridade policial, requisitando a iniciativa das averiguações. Na prática, essa petição não é comumente empregada, porém, constitui uma solicitação que, de acordo com o artigo 5º, § 1º, do Código de Processo Penal, precisa abranger:

Art. 5º, § 1º, CPP: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência. (BRASIL, 1941).

3.3.1. Pelo auto de prisão em flagrante delito (APFD)

Se ocorrer uma prisão em flagrante, o auto de prisão será a primeira página do inquérito. Quando o inquérito é iniciado por meio de um auto de prisão em flagrante, será necessário apresentar uma representação. Essa representação é uma simples manifestação da vontade da vítima ou, se for o caso, de seu representante legal, não havendo requisitos formais rigorosos para sua formalização.

De acordo com o disposto no art. 5º, §5º, do Código de Processo Penal, na situação de prisão em flagrante por crime de ação privada, o auto de prisão correspondente e a instauração do inquérito policial somente podem ser elaborados mediante solicitação por escrito ou verbalmente, feita pela vítima ou por outra pessoa devidamente autorizada a intentar a ação.



3.4. Prazo do inquérito

Cabe observar o disposto no artigo 10 do código de processo penal:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz. (BRASIL, 1941)

Discutir os períodos estabelecidos para a condução do inquérito policial revela sua relevância, uma vez que esses prazos não são uniformes para todas as situações. Eles se diferenciam conforme as circunstâncias específicas, como a liberdade ou detenção do indiciado e até mesmo a complexidade do evento em análise. Um ponto de atenção está nas orientações jurisprudenciais a esse respeito:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM DENEGADA: “I – O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, uma vez que o réu e mais três corréus foram presos em flagrante quando transportavam e mantinham sob suas guardas, para fins de tráfico, 1.374,06 kg (mil, trezentos e setenta e quatro quilos e sessenta gramas) de maconha. Ademais, os réus encontram-se presos em comarca diversa daquela onde tramita o feito, o que demanda a expedição de cartas precatórias e provoca a dilação dos prazos processuais. II – A jurisprudência desta



Corte é firme no sentido de que não procede à alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes. III – Habeas corpus denegado, com recomendação” (STF, 2.^a T., HC 110.729/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe, 26 mar. 2012).

As modalidades de prazos são:

3.4.1. Indiciado preso

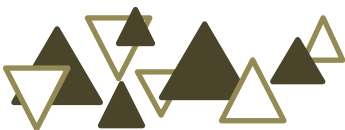
Quando o indiciado encontra-se sob custódia, seja por prisão em flagrante, prisão preventiva ou prisão temporária, o prazo estabelecido para a conclusão do inquérito é de 10 dias a partir da data da prisão, conforme mencionado anteriormente. Mesmo nos casos em que a prisão se inicie em um final de semana ou feriado, estes dias também são considerados no cômputo do prazo.

3.4.2. Conversão de flagrante em preventiva

Se houver a conversão do flagrante em preventiva, conforme previsão no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal⁶, o prazo será contado a partir da prisão em flagrante e não da conversão para a prisão preventiva. Conta-se a partir da primeira prisão, no caso, a prisão em flagrante.

3.4.3. Indiciado preso provisoriamente

Nos casos em que o indiciado se encontra em prisão preventiva, não é admissível a devolução dos autos à polícia. Isso se justifica pelo fato de que, se existem fundamentos para a prisão preventiva, é presumível que também existam elementos suficientes para a apresentação da denúncia.



3.4.4. Indiciado solto

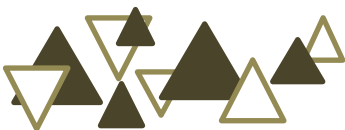
Quando o indiciado estiver respondendo ao inquérito em liberdade, é necessário encaminhar a remessa ao Poder Judiciário dentro de um prazo de trinta dias. Contudo, nos casos em que a elucidação dos fatos apresenta dificuldades, a autoridade policial pode solicitar ao juiz a devolução dos autos, a fim de realizar outras diligências. Essas diligências devem ocorrer no prazo estipulado pelo juiz, levando em consideração tanto as pendências quanto a complexidade do caso. É importante observar que esse prazo pode ser prorrogado mais de uma vez, por períodos superiores a trinta dias.

3.5. Arquivamento do inquérito policial

Este segmento abordará as situações em que a autoridade competente pode requerer o arquivamento do inquérito policial, além de descrever o procedimento para efetuar o arquivamento. Vale ressaltar que, com a implementação do novo Pacote Anticrime, ocorreram mudanças significativas para a eficácia do processo de arquivamento. É previsto no artigo 28 do Código de Processo Penal:

Art. 28, Código de Processo Penal: Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao Procurador-Geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. (BRASIL, 1941).

6 Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá,



fundamentadamente:

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

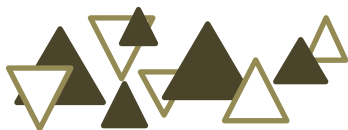
Entretanto, com o surgimento do Pacote Anticrime da Lei 13.964/2019, sobreveio uma alteração no exposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, como vemos abaixo:

Art. 28, CPP: Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (BRASIL, 1941).

Agora, o promotor, ao considerar o arquivamento, deve primeiro notificar a vítima, a autoridade policial e, se aplicável, o investigado. Além disso, é necessário encaminhar o processo para revisão na esfera ministerial, a fim de que essa decisão possa ser implementada. Também é importante discutir como a efetividade será alcançada, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 1 e 2 do artigo 28 do Código de Processo Penal. Contudo, é pertinente mencionar que a aplicação da efetividade foi indefinidamente suspensa, embora vejamos:

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. [...] § 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (BRASIL, 1941)

Segundo o doutrinador Fernando Capez:



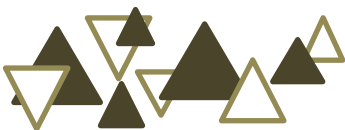
Não é qualquer situação que o Ministério Público pode requerer o arquivamento deste procedimento administrativo, pois ele deve respeitar alguns fundamentos do inquérito policial para pedir o seu arquivamento, sendo eles: Causa excludente da ilicitude, causa excludente da culpabilidade, atipicidade da conduta e falta de elementos de informação sobre a autoria e materialidade do crime (2012, p. 145, 146).

As situações que podem levar ao arquivamento do inquérito policial compreendem: a falta de justa causa para a instauração da ação penal; a evidente ausência de tipicidade formal ou material do acontecimento; a clara aplicação de uma causa excludente de ilicitude; a evidente utilização de uma causa excludente de culpabilidade, exceto quando há inimputabilidade; e a evidente presença de uma causa que resulta na extinção da punibilidade do indivíduo em questão:

Ainda que fique provada a inexistência do fato ou que não se tenha apurado a autoria do ilícito penal, a autoridade policial não pode mandar arquivar o inquérito (art. 17). Tal providência cabe ao juiz, a requerimento do órgão do Ministério público. Sendo este último destinatário do inquérito policial, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Se não encontrar esses elementos, cumpre-lhe remeter ao juiz o arquivamento do inquérito. (MIRABETE, 2003)

O ente judiciário possui a prerrogativa de objetar o arquivamento quando perceber a exigência de conduzir outras investigações para a elucidação do delito, ou quando se posicionar contrariamente à presença de um dos fundamentos para o arquivamento, como segue:

Na hipótese do Procurador-Geral insistir no arquivamento, o juiz será obrigado a atendê-lo. Diversamente, caso o PGJ rejeite a promoção de arquivamento e designe outro órgão do MP para oferecimento de denúncia (CPP, art. 28), o órgão ministerial designado agirá como longa manus, não podendo recusar o mister, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do promotor natural e da independência funcional



(STJ, HC 44434/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/12/2005).

O arquivamento do inquérito policial possui, em regra, três características fundamentais, tais como: a) irretratabilidade; b) ato expresso; c) não vinculante. Por ser expresso, o supremo tribunal federal e o superior tribunal de justiça não admitem o arquivamento implícito do inquérito policial. “O pedido de arquivamento constitui ato irretratável, sem que haja o surgimento de novas provas.” (Inq 2028 BA, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 16- 12/2005). Segundo o doutrinador Fernando Capez:

Não é qualquer situação que o Ministério Público pode requerer o arquivamento deste procedimento administrativo, pois ele deve respeitar alguns fundamentos do inquérito policial par pedir o seu arquivamento, sendo eles: Causa excludente da ilicitude, causa excludente da culpabilidade, atipicidade da conduta e falta de elementos de informação sobre a autoria e materialidade do crime (2012, p. 145, 146).

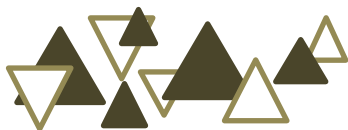
Há modalidades diferentes de arquivamento do inquérito policial, como, por exemplo:

a) Arquivamento direto

Esta é uma abordagem legal e regulamentada, consistindo na manifestação explícita do Ministério Público, encaminhada ao juiz, quando se depara com a insuficiência de elementos mínimos para dar início à ação penal, ou em outros cenários que justifiquem o arquivamento do procedimento policial.

b) Arquivamento indireto

Nessa modalidade, ocorre quando o órgão do Ministério Público opta por não apresentar a denúncia, baseando-se na justificativa de



incompetência jurisdicional. Importa destacar o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MPF E JUIZ FEDERAL. IPL. MOVIMENTAÇÃO E SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA-CORRENTE DA CEF POR MEIO DA INTERNET. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELA DEFINIÇÃO DA CONDOTA COMO FURTO MEDIANTE FRAUDE E DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O LOCAL ONDE MANTIDA A CONTA-CORRENTE. INTERPRETAÇÃO DIVERSA DO JUÍZO FEDERAL, QUE ENTENDE TRATAR-SE DE ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. PRECEDENTES DA 3A. SEÇÃO DESTA CORTE. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO NÃO CONHECIDO. [...]

2. Inexiste conflito de atribuição quando o membro do Ministério Público opina pela declinação de competência e o Juízo não acata o pronunciamento; destarte, não oferecida a denúncia, em razão da incompetência do juízo, opera-se o denominado arquivamento indireto, competindo ao Juiz aplicar analogicamente o art. 28 do CPP, remetendo os autos à 2a. Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Precedentes do STJ.

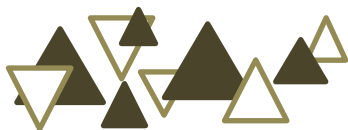
3. A hipótese igualmente não configura conflito de competência, ante a ausência de pronunciamento de uma das autoridades judiciárias sobre a sua competência para conhecer do mesmo fato criminoso.

4. Conflito de atribuição não conhecido.

(STJ, Cat 222/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 16/05/2011).

c) Arquivamento implícito

É a modalidade não admitida perante o supremo tribunal federal e o superior tribunal de justiça. Para as possibilidades de admissão, este tipo de arquivamento ocorreria quando, ao oferecer a denúncia, o Ministério

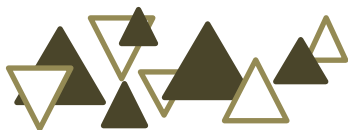


Público se omite quanto a algum dos fatos apurados ou então deixasse de incluir alguns dos investigados, como podemos ter acesso no Art. 18, Código de Processo Penal: “Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.” (BRASIL, 1941).

Já o desarquivamento do inquérito, quem detém a atribuição para tal é o Ministério Público. Conforme previsto na Súmula 524, STF, observe que “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.” (SÚMULA 524, STF, 1969)

Em regra, o arquivamento do inquérito só faz coisa julgada Formal, tendo em vista a possibilidade de poder ser desarquivado para que se possa discutir novamente o assunto, desde que surjam novas provas, sendo este um requisito obrigatório. Em exceção, poderá fazer coisa julgada material, segundo o superior tribunal de justiça, fará nos casos de: a) Atipicidade da conduta; b) Extinção da Punibilidade; c) Excludentes de Ilícitude. Observe o entendimento jurisprudencial proferido pelo Supremo Tribunal Federal: “Constitui constrangimento ilegal, o desarquivamento de inquérito policial e conseqüentemente oferecimento de denúncia e seu recebimento, dando início a ingerência do Jus puniendi, sem a colheita de novas provas.” (RTJ, vol. 63/20).

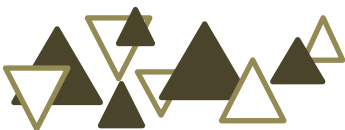
Para o desarquivamento ser feito por novas provas, tais provas devem provocar alguma alteração na matéria do fato apurado anteriormente. Segundo Damásio, as provas novas são “[...] Somente aquelas que produzem alteração no panorama probatório dentro do qual



fora concebido e acolhido o requerimento do arquivamento, segundo o Supremo Tribunal Federal.” (DAMASIO, 1998. p. 15)

No entanto, é possível observar na jurisprudência a interpretação de que o inquérito pode ser reaberto com base em evidências provenientes de outra investigação, conhecida como prova emprestada. Nesse contexto, um relatório adicional será elaborado pela autoridade policial, visando a incorporação dessas novas provas.

É crucial ressaltar que a decisão que ordenar a reabertura do inquérito está sujeita a recurso, uma vez que esse procedimento ainda está em estágio extrajudicial.



CAPÍTULO IV – O INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO PARA ELUCIDAÇÃO DOS CRIMES

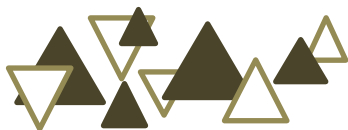
Para esclarecer crimes, torna-se essencial conduzir diligências para coletar informações. Como discutido previamente, a polícia é dividida em judiciária e administrativa, sendo a primeira responsável por investigar crimes, enquanto a polícia administrativa visa prevenir a ocorrência de delitos.

No sistema penal acusatório adotado no Brasil, a acusação incumbe ao Ministério Público, que não pode ensejar uma ação penal sem um lastro probatório mínimo. Nisto mostra-se a eficácia do inquérito policial, ao ser instrumento utilizado para esclarecer crimes e dar amparo ao Ministério Público para justa causa de uma ação penal (LIMA, 2016). O doutrinador Renato Brasileiro Lima, dispõe de dois fatores básicos para o êxito das investigações:

A investigação terá mais probabilidade de sucesso caso sejam observados dois fatores básicos: a) Inicie imediatamente as investigações a partir do local onde ocorreu o crime, pois será ali que haverá mais possibilidades de se encontrar alguma informação, tanto sob o aspecto da prova pericial, quanto das demais investigações subjetivas, tais como testemunhas, relatos diversos de observadores ocasionais, visualização da área para avaliação de possíveis informações de suspeitos, etc.; [...]

b) O tempo é fator que trabalha contra investigadores de polícia e peritos criminais no esclarecimento de qualquer crime, uma vez que, quanto mais tempo se gasta para iniciar determinada investigação, fatalmente informações valiosas serão perdidas, que, em muitos casos, poderão ser essenciais para o resultado da investigação. (LIMA, 2016).

O inquérito policial, além de fornecer indícios para embasar uma ação penal, também gera provas concretas sobre os eventos, aprimorando



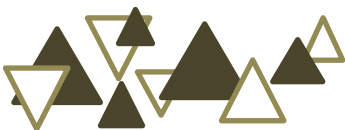
sua apuração por meio da realização de diligências. As características intrínsecas ao inquérito desempenham um papel de extrema relevância na etapa inicial de apuração.

Vale ressaltar novamente duas características essenciais desse procedimento: seu caráter sigiloso e inquisitivo, fundamentais para a eficácia da persecução penal. Esta é a orientação de Scarance Fernandes ao afirmar:

Por outro lado, na fase indiciária justifica-se alguma desigualdade em favor do Estado, a fim de realizar melhor colheita de indícios a respeito do fato criminoso. É o que diz Jimenez Asenjo, em trecho citado por Tourinho Filho: 'É difícil estabelecer igualdade absoluta de condições jurídicas entre o indivíduo e o Estado no início do procedimento, pela desigualdade real que em momento tão crítico existe entre um e outro. Desigualdade provocada pelo próprio criminoso. Desde que surge em sua mente a ideia do crime, estuda cauteloso um conjunto de precauções para subtrair-se à ação da Justiça e coloca o Poder Público em posição análoga à da vítima, a qual sofre o golpe de surpresa, indefesa e desprevenida. Para estabelecer, pois, a igualdade nas condições de luta, já que se pretende que o procedimento criminal não deve ser senão um duelo nobremente sustentado por ambos os contendores, é preciso que o Estado tenha alguma vantagem nos primeiros momentos, apenas para recolher os vestígios do crime e os indícios de culpabilidade do seu autor. (FERNANDES, 2002)

Atualmente, alguns estudiosos têm questionado a importância do inquérito policial e do papel do delegado de polícia, buscando diminuir sua relevância com a intenção de sugerir que a presença do delegado não é essencial. Apesar de ser uma das características, é fundamental enfatizar a importância do inquérito, pois é bem conhecido que a maioria das ações penais decorre do processo investigativo e está intimamente ligada a ele.

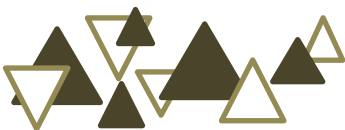
O inquérito peça de sumo valor, pois as diligências realizadas pela autoridade policial, refletirão futuramente no processo. Ressalta que uma investigação conduzida de forma zelosa na busca da verdade dos fatos,



contribuirá sobremaneira para que o culpado seja punido ou que há inocentes. (LUIZ, 2015).

Conforme exposto no Código de Processo Penal: “há em favor do inquérito policial, como instrução provisória antecedendo à propositura da ação penal, um argumento dificilmente contestável: é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. Por mais perspicaz e circunspecta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos a priori, ou a sugestões tendenciosas”.

Diante do exposto, fica evidente que o inquérito policial desempenha um papel de suma importância no âmbito da busca pela justiça penal, uma vez que reúne os elementos essenciais para a condução das investigações.

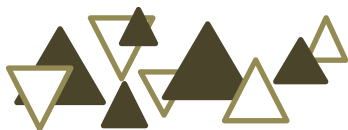


CONCLUSÃO

Foi inicialmente abordado sobre a ação penal e suas diversas modalidades, tendo como premissa fundamental que o inquérito policial desempenha um papel preparatório para a ação penal. Em seguida, examinou de maneira detalhada tanto as polícias judiciárias quanto as administrativas, ressaltando constantemente a relevância e o embasamento legal dessas entidades. Ficou evidenciado que tais órgãos são essenciais para uma investigação eficaz, que busca identificar a autoria e a materialidade dos fatos.

Adentrando ao tópico específico do inquérito policial, foram minuciosamente apresentadas suas características, prazos, métodos de instauração e possíveis cenários de arquivamento. Ao longo deste estudo, a importância do inquérito policial para o processo de persecução penal foi constantemente ressaltada, reconhecendo que, muitas vezes, sua significância não é plenamente compreendida por todos, podendo gerar debates e questionamentos, conforme observado ao longo do trabalho.

O capítulo final detalhou a relevância do inquérito policial como instrumento crucial para esclarecer crimes. Ficou claro por meio deste estudo que o inquérito policial desempenha um papel de suma importância, uma vez que a investigação é indispensável para reunir todos os elementos necessários para determinar a autoria e materialidade do delito. Nesse contexto, é importante destacar que as atribuições da polícia judiciária estão devidamente definidas na Constituição Federal, no Código de Processo Penal e em leis específicas, visando a assegurar uma persecução penal

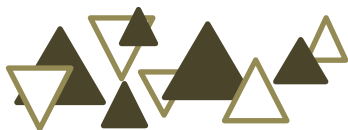


baseada em princípios de legalidade e justiça, permitindo ao Estado cumprir seu papel na manutenção da ordem social.

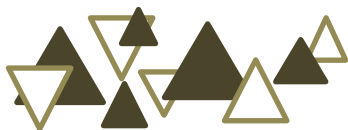
Diante do exposto, é necessário revisitar nossa percepção acerca do inquérito policial. Embora tenhamos sido ensinados de determinada forma, devemos compreender que o inquérito não se limita a ser um mero registro informativo, mas, na verdade, é um meio eficaz para a busca da justiça. As provas obtidas no âmbito do inquérito servem como base para a emissão de uma sentença condenatória, garantindo a apuração da autoria e materialidade do delito, e evitando condenações sem fundamentos sólidos. O inquérito policial coleta todos os elementos essenciais para uma persecução penal efetiva, incluindo provas periciais, testemunhais e outras diligências consideradas relevantes pela autoridade responsável pelo inquérito e pela polícia judiciária.

Aprofundar o estudo sobre o inquérito policial merece uma atenção acadêmica mais abrangente e detalhada, devido à sua considerável importância no sistema jurídico brasileiro. A falta de compreensão quanto ao verdadeiro potencial do inquérito policial leva a críticas infundadas a esse procedimento, o que por sua vez afeta as atribuições legais do delegado de polícia, uma figura de grande destaque e devidamente reconhecida por nossa Constituição Federal. As autoridades policiais encarregadas da condução desses procedimentos devem estar plenamente conscientes de sua função real e relevante no âmbito do Sistema Processual, evitando que conceitos equivocados influenciem suas ações.

Conforme delineado neste trabalho, tornou-se evidente a



necessidade do inquérito policial, visto que uma investigação imparcial, transparente e ágil é fundamental. Portanto, na prática, o inquérito policial não é uma etapa na qual a autoridade policial tem o poder de julgar, mas sim um meio eficaz para facilitar a elucidação de fatos complexos. O Ministério Público atua em colaboração com a autoridade policial a fim de garantir que não haja abusos ao longo das investigações.



REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 4. ed. São Paulo: Método, 2012.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial: doutrina, jurisprudência, modelos e legislação anotada**. 8. ed. São Paulo: Método, 2011.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, e Sellada na Chancellaria do Império, em 5 de dezembro de 1832, Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1994. FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Investigação Criminal e Ação Penal**. Porto Alegre: Do Advogado, 2007.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

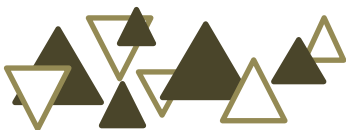
LEITE, Rafael Soares. **Direitos Humanos**. 2. ed. Salvador: Jus Podium, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Salvador: Jus Podium, 2014. LOPES, Aury Jr. **Sistemas de Investigação Preliminar**. São Paulo: LumenJuris, 2005.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito de Processo Penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de Investigação Criminal**. São



Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006. MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para concursos**. 4. ed. Salvador: Jus Podium, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

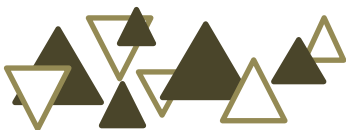
RANGEL, Paulo. **Investigação direta pelo Ministério Público**. São Paulo: LumenJuris, 2003.

SANTOS JUNIOR, Waldir Miguel dos. **A adequação da investigação policial ao processo penal democrático**. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processo Penal**. 9. ed. Salvador: Jus Podium, 2014.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Lei nº 2.033/1871, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, em 21 de novembro de 1871, Rio de Janeiro, RJ.



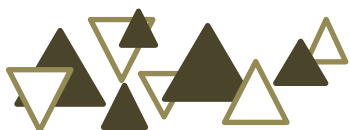
A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A ELUCIDAÇÃO DE CRIMES



Maria Julia da Silva Brandão é Jurista (Faculdade Delmiro Gouveia-FDG em Maceió-AL), Estagiária na superintendência Regional da polícia Federal. Auxiliar administrativa no Tribunal de Contas do Estado, no período de 2018 - 2020.

Instagram pessoal: @julia7branda0.

E-mail pessoal: juh7brandao@gmail.com.

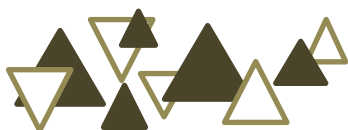




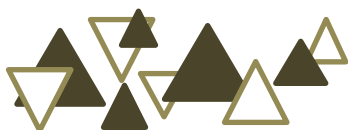
Mylena Carolina Azevedo Lopes é Jurista (Faculdade Delmiro Gouveia-FDG), estagiária na 16ª Vara Cível da Fazenda Estadual no Fórum Desembargador Jairon Maia. Atua como Auxiliar Administrativo do São Judas Tadeu Colégio e Cursos, iniciando em 2016. Foi estagiária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maceió, no período de agosto/2018 à agosto/2020.

Instagram pessoal: @mcarolinal.

E-mail pessoal: mcarolina_al@hotmail.com.



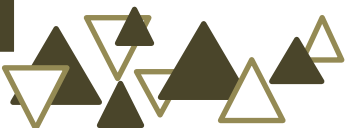
Dedicamos este estudo, primeiramente a Deus, por estar sempre conosco durante os mais calorosos debates em prol da conclusão de trabalho e a nossa família pelo apoio incondicional aos longos destes anos de estudo, deixamos por fim, a seguinte mensagem de CAPEZ: *“Provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. **Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.**”* Fernando Capez.



CAPÍTULO 5

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A REALIDADE DOS ENCARCERADOS

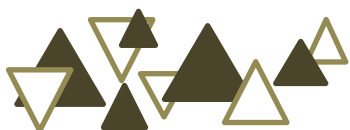
Marcelo Aparecido da Cunha



RESUMO

O presente capítulo se propõe a analisar a situação dos encarcerados no Brasil. O trabalho inicial com o surgimento das penitenciárias no território nacional e suas diversas tentativas de melhorias ao longo do tempo, posteriormente fala-se sobre o surgimento dos Direitos humanos para possibilitar direitos e garantias a todos, inclusive aos detentos que pouco são vistos pelo Estado, comenta-se também a criação da LEP, em 1984, com objetivo de trazer melhorias na execução penal e conseqüentemente no sistema carcerário brasileiro. Na sequência, tratou-se sobre o tema principal deste estudo, demonstrando como a realidade dos encarcerados na atualidade e a má vontade do poder legislativo em melhorar o código penal e de execução penal, tão desatualizado. Em sua conclusão, chegou-se a análise que basta querer modificar e colocar em prática os diversos projetos de lei engavetados para que se possa diminuir a população encarcerada no Brasil e ao mesmo tempo proporcionar maior segurança à sociedade brasileira.

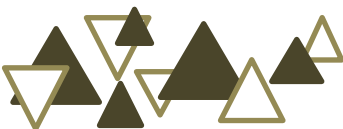
Palavras-chave: Presídio. Sistema Carcerário. Código Penal. Encarcerados. Lei de Execução Penal.



ABSTRACT

The present study proposes to analyze the situation of prisoners in Brazil. The initial work with the emergence of penitentiaries in the national territory and its various attempts to improve over time, later talks about the emergence of Human Rights to enable rights and guarantees to all, including detainees who are little seen by the State, the creation of the LEP, in 1984, is also commented, with the objective of bringing improvements in the penal execution and consequently in the Brazilian prison system. Subsequently, the main theme of this study was dealt with, demonstrating how the reality of those incarcerated today and the ill will of the legislature to improve the penal code and penal execution, so outdated. In its conclusion, the analysis was reached that it is enough to want to modify and put into practice the various shelved bills so that the incarcerated population in Brazil can be reduced and at the same time provide greater security to Brazilian society.

Keywords: Presidio. Prison system. Penal Code. Incarcerated. Penal Execution Law.



1. INTRODUÇÃO

O atual capítulo tem como objetivo apresentar a atual situação dos encarcerados no Brasil.

Foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, ou isto é, as premissas são mais abrangentes que suas conclusões, sendo as últimas implícitas nas primeiras.

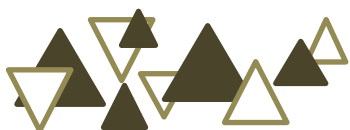
O professor PRODANOV (2013) explica que:

[...] é uma modalidade de método científico que se inicia com um problema ou uma lacuna no conhecimento científico, passando pela formulação de hipóteses e por um processo de inferência dedutiva, o qual testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese.

O capítulo posterior à introdução traz um breve histórico do Sistema penitenciário brasileiro, de forma direta e objetivo, foi retratado como início o caos que os presídios brasileiros vivem hoje.

Na sequência, o capítulo terceiro trouxe a criação dos Direitos humanos, como forma de diminuir e até mesmo acabar com os maus tratos vivenciados por milhares de presos, em todos os países pertencentes às Nações Unidas.

Em seu quarto capítulo, o estudo traz a atual situação dos encarcerados no Brasil, tema principal deste trabalho e que trouxe dados alarmantes e que há muitos projetos, mas pouca ação por parte dos legisladores federais.



2. BREVE HISTÓRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Antes de falar sobre a situação dos encarcerados no Brasil, é importante trazer a história do sistema penitenciário da sua origem até os tempos atuais.

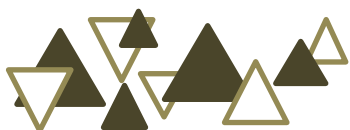
Segundo GRECO (2011) a modalidade punitiva de privação de liberdade tem sua origem na França, no século XVIII, através do projeto de codificação penal, o autor explica que:

A privação de liberdade, enquanto modalidade punitiva, surge no século XVIII, tendo sido mencionada pela primeira vez no projeto de codificação penal aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte francesa. Portanto, até este período histórico, a prisão não era associada ao cumprimento de pena privativa de liberdade. De fato, havia um brocardo no Direito Romano – empregado durante a Idade Média e Moderna na Europa –, no qual se afirma que a prisão serve para guardar os presos e não para castigá-los. Em outras palavras, podemos dizer que a prisão era concebida como medida de segurança no sentido próprio da palavra.” (GRECO, 2011. p. 225).

A Revolução Francesa marcou a época por conta de seu caráter humanitário que ocasionou mudanças no Direito Penal, com alterações na legislação e o reconhecendo “a necessidade do devido processo legal como única forma de se legitimar uma punição criminal” (LAURIA, 2012, p.12).

Aos olhos de FOUCAULT (2008) a prisão antecede a criação do Direito Penal, que por sua vez surgiu para suprir uma necessidade de segurança social, ele destaca que:

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram (...) os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento (...) formar em torno deles um aparelho completo de observação,



registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. (...) A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à 'humanidade' Mas também um momento importante na história desses mecanismos disciplinares (...) o momento em que aqueles colonizam a instituição judiciária.

TÁVORA (2012, p. 545) explica as possibilidades de prisão da seguinte maneira:

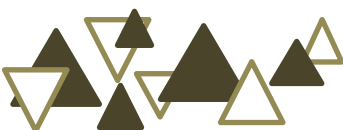
A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena, regulada pelo Código Penal, com o respectivo sistema de cumprimento, que é verdadeira prisão satisfativa, em resposta estatal ao delito ocorrido, tendo por título a decisão judicial definitiva. No transcorrer da persecução penal, contudo, é possível que se faça o encarceramento do indiciado ou do réu, mesmo antes do marco final do processo. Isto se deve a uma necessidade premente, devidamente motivada por hipóteses estritamente previstas em lei, traduzidas no risco demonstrado de que a permanência em liberdade do agente é um mal a ser evitado.

No Brasil, o sistema prisional surgiu no início do Brasil Colonial, PEDROSO (1997), conta que:

A História do Sistema Penitenciário brasileiro foi marcada por episódios que revelam e apontam para o descaso com relação às políticas públicas na área penal, como também para a edificação de modelos que se tornaram inviáveis quando de sua aplicação.

A prisão, símbolo do direito de punição do Estado, teve, quando de sua implantação no Brasil, utilização variada: foi alojamento de escravos e ex-escravos, serviu como asilo para menores e crianças de rua, foi confundida com hospício ou casa para abrigar doentes mentais e, finalmente, fortaleza para encerrar os inimigos políticos.

Curiosamente, as prisões, neste período, não possuíam qualquer preocupação com os encarcerados, os mesmos eram tratados como animais, jogados em um ambiente insalubre, após séculos e evolução tanto do direito penal quanto dos direitos humanos, podemos afirmar que não mudou muito



tal tratamento.

Em 1824, nasce a primeira Constituição Brasileira, considerada, por muitos autores, controversa por ter uma proposta de possibilitar garantias e direitos individuais, mas, ao mesmo tempo com textos com ideias liberais e execuções escravistas sob alguns aspectos:

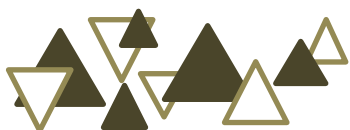
A constituição de 1824 mantivera a escravidão, sob a fórmula circunloquial de garantir o direito de propriedade em toda sua plenitude (art. 179, inc. XXII). A contradição entre a condição escrava e o discurso liberal era irreduzível [...]. De outro lado, o tratamento dos conflitos aguçados pela crise fará o projeto liberal de Estado refluir para um projeto policial, num movimento de centralização política que explicitamente se veicula através do poder punitivo, notadamente do processo penal (ZAFFARONI, 2003, p. 424, apud CICHETTO, p.15).

Influenciado pelo iluminismo é criado o primeiro Código Criminal brasileiro, em 1830, com destaque para previsão da possibilidade de substituição das penas corporais por penas privativas de liberdade:

Além dos castigos corporais infligidos aos escravos pelos senhores e seus prepostos, após 1830, com a entrada em vigor do Código Criminal do Império – em caso de condenação à prisão – enquanto aos libertos e livres, pelo menos em tese, cabiam as então modernas formas de punir (reeducar e ressocializar), aos cativos continuava reservada a pena de açoites. Pena esta que, em casos extremos, de até oitocentos açoites, era caracterizada pelos práticos e cirurgiões que as acompanhavam como morte com suplício – típica punição do Antigo Regime.” (FERREIRA, 2009, p. 179- 180, apud TELES, n.p.).

Com a Proclamação da República, em 1890, surge a necessidade de editar o Código Criminal Brasileiro:

Com a República, os ventos políticos sopraram na direção da criação de um arcabouço jurídico que fosse condizente com as demandas da Federação. De imediato, o código penal republicano, de 1890, tratou de instituir tipos penais que permitissem o controle e a ordenação das classes perigosas pelos governantes. (MORAES, 2012, p. 06, apud DINIS, n.p.).



Os primeiros textos que ditam sobre a possibilidade de prisões com o objetivo de ressocialização dos encarcerados foi no Código Penal de 1942, elaborado por Narcélio de Queiroz e Viera Braga, sendo a primeira fase do código,

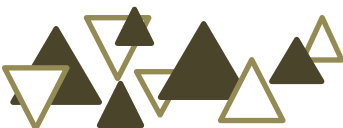
[...] compreende um breve período de isolamento celular contínuo, diurno e noturno, com o fim de acentuar, pela situação mais afitiva desse período, o caráter mais severo da pena de reclusão. O Código limitou o isolamento, nesse período, ao máximo de três meses [...]. Na segunda fase o preso passaria a conviver com os outros presos, no entanto, continuaria em isolamento noturno. O preso deveria trabalhar, dentro dos presídios ou fora, em obras ou serviços públicos como forma de exercício de um direito, mas, também como dever imposto pela pena, visto que se tratava de medida necessária de segurança e moralidade. A terceira fase é o livramento condicional que antecede a liberdade definitiva.(SILVA, 1998, p. 40).

A Inclusão dos Direitos Humanos no Código Penal surgiu através da lei 7.209, de 11 de junho de 1984, onde se destaca:

[...] a nova parte geral constitui uma verdadeira reforma penal e supera amplamente o conteúdo tecnocrático da frustrada tentativa de reforma de 1969, posto que apresenta uma nova linha de política criminal, muito mais de conformidade com os Direitos Humanos. De uma maneira geral, o neo-idealismo autoritário desaparece do texto, apresentando apenas uma isolada amostragem de neo-hegelianismo, ao cuidar da imputabilidade diminuída. Retorna-se um direito penal de culpabilidade ao erradicar as medidas de segurança do Código Rocco e ao diminuir, consideravelmente, os efeitos da reincidência. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009, apud CICHETTO, p.22).

No mesmo ano de 1984, cria-se a Lei 7.210, sendo uma das mais importantes da história das prisões brasileiras, isto por se tratar da lei de Execução Penal, cujo objetivo é regularizar a disciplina carcerária, na visão de ROIG (2005, apud, FERNANDES, p.08), tal diploma:

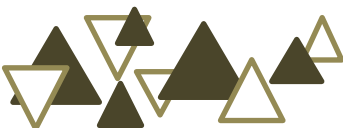
[...] não obstante os inegáveis progressos trazidos, tais como a posição do princípio da legalidade em sede executiva, ainda se



encontra influenciado pelo modelo neo-defensivista social, consagrando a ressocialização do condenado como objetivo anunciado da pena, reincorporando a noção de periculosidade do agente e primando pela ideia de “tratamento de delinquente.

Entende-se que a execução penal é a “disciplina que rege o processo e cumprimento da sentença penal e seus objetivos.” (BRASIL, 1984; AVENA, 2016, p.1, apud OLIVEIRA, n.p.), com base na Lei de Execução Penal.

Desta forma, compreende-se como execução penal sendo: “conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança.” (BRASIL, 1984; AVENA, 2016, p. 3, apud OLIVEIRA, n.p.).



3. OS DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AOS ENCARCERADOS

Antes de aprofundar na realidade dos encarcerados brasileiros, é importante trazer um breve resumo sobre os Direitos Humanos. Para iniciar este capítulo faz necessário o ensinamento do nobre doutrinador Norberto Bobbio, onde afirma que: “Os Direitos nascem quando querem, mas quando podem ou quando devem. A conclusão que se toma é a de que se pode falar em dois mundos distintos: o da essência e o da sociedade”. (BOBBIO, 1992, p. 29-30).

Bobbio complementa:

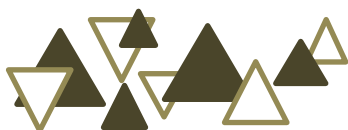
[...] os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, os direitos positivos universais. (BOBBIO, 1992, p. 30).

Em 1948, através da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi adotada e proclamada a resolução 217 A III, mas conhecida como Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Para o estudo deste trabalho, é importante citar os seguintes artigos contidos nesta Declaração:

[...] Artigo 5: Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.[...]

Artigo 7: Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.



Artigo 8: Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédios efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. (UNICEF, 2022)

A Resolução 217 A III tem como objetivo garantir uma vida digna a todas as pessoas, SILVA (1998, p.90), em suas obras define que:

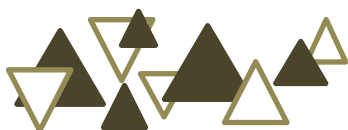
[...] a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano. [...] Todo o ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento.

Tanto para SILVA, quanto para muitos outros doutrinadores, a dignidade jamais deve ser confundida como um direito fundamental, na verdade, ela não deve ser vista como um direito, isto porque a dignidade é considerada como um valor supremo da Constituição Federal. Em graus de hierarquia, a dignidade da pessoa humana está no patamar mais elevado dentre os demais.

A Constituição de 1988 foi a primeira a citar e garantir a dignidade da pessoa humana, em seu artigo 1.º, inciso III, com a seguinte redação:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados, municípios e distrito federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – A dignidade da pessoa humana.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, além de estar expresso no artigo supracitado, ainda influencia outros princípios, SOARES (2010, p. 136) ensina que:



[...] A dignidade da pessoa humana figura como princípio ético jurídico capaz de orientar o reconhecimento, a partir de uma interpretação teleológica da Carta Magna pátria, de direitos fundamentais implícitos, por força do art. 5, parágrafo 2, que define um catálogo aberto e inconcluso de direitos fundamentais, ao estabelecer que os direitos e garantias expressos na Constituição brasileira não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

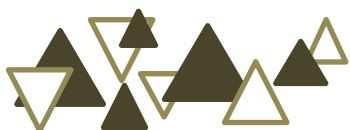
MORAES (2006, p.242) complementa a visão de Soares:

Aqui, e desde logo, toma-se posição acerca da questão da tipicidade ou atipicidade dos direitos da personalidade. Não há mais, de fato, que se discutir sobre uma enumeração taxativa ou exemplificativa dos direitos da personalidade, porque se está em presença, a partir do princípio constitucional da dignidade, de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana. Como regra geral daí decorrente, pode se dizer que, em todas as relações privadas nas quais venha a ocorrer um conflito entre uma situação jurídica subjetiva existencial e uma situação patrimonial, a primeira deverá prevalecer, obedecidos, assim, os princípios constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como o valor cardeal do sistema.

O Brasil, além de ser consignatário da Declaração Universal de Direitos Humanos, também assinou o Pacto de São José da Costa Rica e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tornando os Estados Federativos Brasileiros obrigados a proteger e proporcionar ao seu povo uma vida digna.

Sobre tal obrigação, analisa SARLET (2010, p.150-151):

Parece-nos irrefutável que, na esfera das relações sociais, nos encontramos diuturnamente diante de situações nas quais a dignidade de uma determinada pessoa (e até mesmo de grupos de indivíduos) esteja sendo objeto de violação por parte de terceiros, de tal sorte que sempre se põe o problema – teórico e prático – de saber se é possível, com o escopo de proteger a dignidade de alguém, afetar a dignidade do ofensor, que, pela sua condição humana, é igualmente digno, mas que, ao mesmo tempo, naquela circunstância, age de modo indigno e viola a dignidade dos seus semelhantes, ainda que tal comportamento não resulte – como já anunciado alhures na perda da dignidade.



Neste contexto, vale lembrar a lição do publicista germânico Brugger, que, ao discorrer justamente sobre esta temática, parte da premissa - que nos parece correta de que a Lei Fundamental da Alemanha quando no seu artigo 1, inciso I, anunciou que a „dignidade do homem é intangível“, justamente tomou por referência a experiência de que esta dignidade é, de fato, violável e que por esta razão necessita ser respeitada, e protegida, especialmente pelo poder que, apesar de muitas vezes ser o agente ofensor, ainda acaba sendo a maior e mais efetiva instância de proteção da dignidade da pessoa humana (...).

Como citado no capítulo anterior, a inclusão dos Direitos Humanos no Código penal, veio através da lei n.º 7.210/84, famosa LEP (Lei de Execução Penal), que por sua difícil aplicabilidade, é considerada por muitos juristas uma lei utópica.

Dentre seus objetivos, a LEP propõe garantias, segurança e disciplina aos encarcerados, de forma a possibilitar que os mesmos cumpram suas penas de forma digna e conheçam seus direitos e deveres durante o cumprimento de suas penas.

Sobre este tema, FELIPPE (1999) expõe que:

A Lei de Execução Penal – LEP (7.210, de 11/7/84), no seu artigo 3º, garante aos encarcerados todos os direitos não atingidos pela sentença. Em outro dispositivo (art. 46), impõe que o condenado, no início da execução da pena, seja cientificado das normas disciplinares. Em suma, essa Lei assegura ao preso o conhecimento de suas potencialidades (direito) e limitações (deveres). Isso porque só se pode exigir uma conduta, e punir a sua negação, daqueles que tenham conhecimento prévio e real do dever-ser.

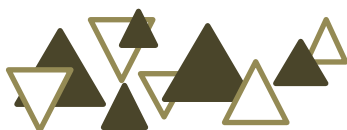
Na letra fria da lei, tais direitos encontram-se no artigo 41 da LEP, com a seguinte redação:

Art. 41 Constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário;

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

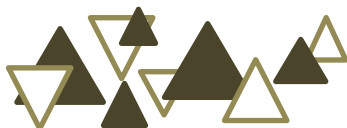
III – previdência social;



- IV – constituição de pecúlio;
- V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI – chamamento nominal
- XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização de pena;
- XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informações que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003).
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do direito do estabelecimento.

Na Constituição Federal de 1988, temos garantidos os seguintes direitos essenciais:

- Direito à vida, contido no caput do artigo 5.º;
- Direito à integridade física e moral, exposto no artigo 5.º, III, V, X, XLIII e XLIX;
- Direito de indenização por tempo de prisão, além do tempo de fixado na



sentença, expresso no artigo 5.º, LXXV; entre outros direitos inerentes a todos os cidadãos.

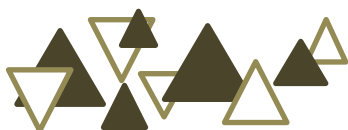
Conclui-se o capítulo com a aplicabilidade da LEP no sistema carcerário brasileiro, onde possibilitou a inclusão de técnicas de controle e correção de presos, com o objetivo de ressocialização dos apenados, FREIRE (2005, p.86) explana que:

Opera-se uma reformulação no sistema penal, a partir de concepções que não mais identificam o ato criminoso com infração à lei, mas como um fenômeno quase natural, produzido pela anormalidade social ou individual.

A LEP regulamenta o que foi supracitado, em seu artigo 44:

[...] a disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho. Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina os condenados à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Com todo exposto, até o momento, será possível analisar se estão sendo assegurados aos encarcerados os direitos a eles inerentes, possibilitando que possam ter o mínimo de dignidade durante o cumprimento de suas penas.



4. A ATUAL SITUAÇÃO DOS ENCARCERADOS NO BRASIL

Nosso Código Penal é de 1940, a Lei de Execução Penal de 1984, mas a realidade é que “o sistema carcerário nacional só tem capacidade para abrigar a metade dos atuais detentos (...)” afirma José Carlos Teixeira (2019, internet), e continua:

São menos de 400 mil vagas disponíveis e, como consequência, a superlotação leva a situações insalubres e até desumanas. Em muitos casos, presos recorrem ao Judiciário e são postos em liberdade sob o argumento de que as prisões violam direitos humanos básicos.



Fonte: teixeira (2019)

Ainda segundo TEIXEIRA (2019):

[...] a organização não-governamental Human Rights Watch estimou que, no final de 2018, o número de presos no Brasil já passava de 840 mil, terceiro maior do mundo, atrás apenas daqueles dos Estados Unidos e da China.

Segundo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), 95% dos presos são



homens e apenas 5% são mulheres, sendo a população carcerária, em sua maioria, considerada de cor negra e parda, com pouco estudo, de renda baixa ou miserável e que possuem uma visão que o mundo do crime é a única opção de ter algo e ser alguém na vida. O Estudo ainda mostra que no Brasil há 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes.

Ainda em 2019, o Departamento Penitenciário Nacional, trouxe uma pesquisa em que mostra o perfil dos crimes os detentos respondem:

- 50,96% dos presos, cometeram delitos enquadrados no grande grupo de “crimes contra o patrimônio”: Furto, Roubo, Receptação e dano à propriedade alheia;

- 20,28% estão enquadrados nos crimes relacionados a drogas;

- e apenas 17,36% respondem pelos “crimes contra a pessoa” - homicídio, infanticídio, aborto e outros.

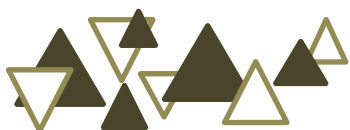
LIMA (2011, p.26) é categórico em afirmar que:

(...) o sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje são de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação, a carreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco.

Com visão similar a Lima, MIRABETE (2008, p.89) revela que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Exemplo disto é o internacionalmente conhecido “Massacre do



Carandiru”, que ocorreu em 02 de outubro de 1992, sendo considerado pela Anistia Internacional, como um dos episódios mais violentos da história do Brasil, com direito a filme relatando os fatos que mostra a invasão policial no presídio com o objetivo de acabar com a rebelião instaurada nele e por conta do total despreparo da força policial, deixou para história 111 detentos mortos e outros 87 feridos.

A prisão do Carandiru tem ainda, ao longo de seus 46 anos de atividade, mais de 1.300 encarcerados mortos pelas péssimas condições que o local apresentava e principalmente pelos maus tratos recebidos pelo Estado.

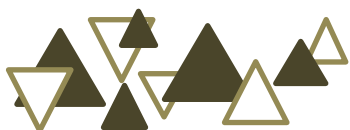
O sistema carcerário enfrenta uma crise sem fim, salienta Nunes (2013, p. 319) que:

[...] o sistema prisional não está falido, mas sim a pena de prisão, busca-se oferecer uma série de exemplos que podem e devem servir como motivação maior, para que os responsáveis pelas nossas prisões e pela aprovação das nossas leis e sua aplicação, possam efetivamente realizar ações necessárias e suficientes para abrandar o melancólico quadro carcerário que nos apresenta.

Como visto acima, praticamente 80% dos encarcerados estão presos por responderem pelos crimes de furto, roubo e drogas, sendo que nosso código penal possui mais de 1.600 delitos, GONÇALVES (2013) explana sobre isso:





Mostra-se necessário que o Brasil, enquanto país em processo de desenvolvimento, garanta a seus cidadãos a possibilidade de superarem a pobreza e a miséria, sendo que para tanto, devem ser promovidos mecanismos de concretização dos direitos fundamentais, sendo esta uma das principais estratégias no combate ao vertiginoso aumento da criminalidade, uma vez que afastado o estado de penúria o cidadão deixará de encontrar tantos estímulos para a prática de delitos.

Em busca de melhorias do sistema prisional, em 2012 um grupo de juristas entregou ao senado uma proposta com objetivo de acabar com as



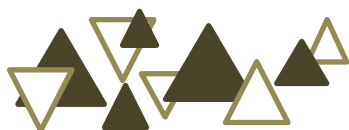
superlotações, melhorar a ressocialização do preso, combater rebeliões e diminuir o crime organizado, o Projeto PLS 513/2013 foi aprovado pelo senado, mas aguarda análise da Câmara dos Deputados.

Dentre as alternativas propostas, o Projeto de Lei do Senado traz:

A reforma da Lei de Execução Penal	
Algumas alterações propostas pelo PLS 513/2013	
 <p>Para reduzir a superlotação carcerária</p>	<p>Informatização do acompanhamento da execução penal</p> <p>Progressão antecipada de regime em caso de superlotação do presídio</p> <p>Atualização semestral (e não mais anual) do atestado de pena</p> <p>Possibilidade de cumprir pena em estabelecimentos da sociedade civil (Apacs)</p>
 <p>Para melhorar a ressocialização do preso</p>	<p>Espaços laborais obrigatórios nos presídios</p> <p>Remuneração com base no salário mínimo cheio (e não mais 75%)</p> <p>Incentivo fiscal a empresas que contratarem presos</p>
 <p>Para diminuir o poder do crime organizado</p>	<p>Fim do limite de um ano nas transferências para presídios de segurança máxima</p> <p>Oferta de telefone público com uso monitorado (para coibir o tráfico de celulares)</p> <p>Assistência ao preso com produtos de higiene (para evitar comércio clandestino)</p>
 <p>Para combater rebeliões</p>	<p>Definição de capacidade máxima de 8 pessoas por cela</p> <p>Prioridade do trabalho interno à produção de alimentos (para melhorar a comida)</p>

Fonte: Teixeira (2019)

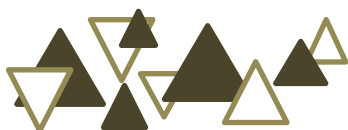
Uma das propostas de reforma do Código Penal, PLS 236/2012, completa 10 anos, sendo este projeto de lei um dentre dezenas de propostas feitas no mesmo objetivo, segundo TEIXEIRA (2019):



[...] o tema já foi tema de audiências públicas e de centenas de emendas em que fica clara a contradição entre os que querem endurecer penas — e, conseqüentemente, aumentar a parcela da população brasileira afastada do convívio social — e os que preferem optar pelas penas alternativas e pela efetividade da ressocialização.

Além desses, vários outros projetos tramitam no Congresso para mudar as penas e sua execução. Eles reforçam a tendência de que a reforma do sistema penal pode promover a segurança pública e enfrentar imediatamente a criminalidade. Contribui para isso o fato de os efeitos de políticas públicas estruturais, como o provimento pelo Estado de serviços de saúde e educação, levarem muito tempo e investimentos antes que os resultados apareçam. Assim, o foco das discussões no Congresso tende a se concentrar nas iniciativas que visam prender os criminosos, mantê-los na cadeia por mais tempo e construir mais presídios, inclusive em parceria com a iniciativa privada, como propõe o atual governo.

Projetos existem de monte, falta boa-fé por parte dos congressistas em fazer as mudanças necessárias.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente capítulo, trouxe uma visão resumida do caos que é o sistema carcerário brasileiro, no decorrer de seus parágrafos, pode-se conhecer desde o início do sistema prisional brasileiro, com influências da revolução francesa, a busca por um tratamento digno aos encarcerados.

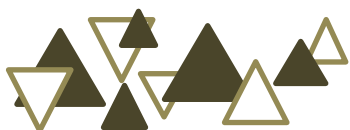
Em 1948, as Nações Unidas implementaram os Direitos Humanos em todos os países pertencentes a esta organização, o objetivo é garantir a todo cidadão, uma vida digna e saudável, a Constituição Brasileira de 1988, trouxe todos esses direitos, mas não explicou aos governantes como aplicá-los.

Ainda na década de 80, nasce a LEP, lei de execução penal, com o claro objetivo de trazer melhor qualidade aos presídios nacionais e, conseqüentemente, proporcionar uma vida, no mínimo, digna aos detentos.

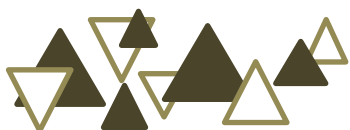
A realidade da população carcerária brasileira, é que o legislativo cria diversos dispositivos para punir o infrator, e o reflexo disto é que são mais de 160 tipo de delitos puníveis no Código Penal, destes 80% dos presos cumprem pena de Furto, roubo ou crimes voltados a Droga, e ainda muitos são presos provisoriamente esperando decisão judicial para saber se serão perdoados ou cumprirem pena.

Há, no congresso, dezenas de projetos para reformar o código penal e a lei de execução penal, todos tramitando com passos de “bicho preguiça”, quando passa no senado, os deputados federais não analisam, isto é, pagamos estes funcionários, para matarem o tempo sem trabalhar em favor dos contribuintes.

O dia em que o legislativo trabalhar em prol da melhoria das leis que regem o Brasil, com certeza possibilitará melhorias não apenas o sistema penitenciário, mas todos os sistemas que podem garantir uma vida digna a



toda sociedade brasileira.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984 [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 29 maio de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

FELIPPE, Márcio Sotelo. 1999. Apud PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27122/000763724.pdf>>. Acesso em: 29 maio de 2022.

FERREIRA, Ricardo. A. **O tronco na Enxovia: escravo e livres nas prisões paulistas dos oitocentos**. São Paulo: ROCCO, 2009.

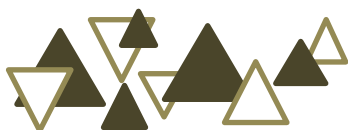
FREIRE, Cristiane Russommano. A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD (regime disciplinar diferenciado). São Paulo: IBCCRIM, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento das prisões**. Tradução Raquel Ramalheite. 35. ed. Petrópolis, RJ : Vozes, 2008 – 288 p. Do original em francês: Surveiller et punir.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais: releitura de uma Constituição dirigente**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

LAURIA, Thiago. **O Direito Penal na História**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso331&pagina=12&id_titulo=4048 Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 63-82. 2013.



LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema Prisional Brasileiro**. 2011. 39 fls. Monografia - Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, Barbacena, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Luís Fernando Manzano. **Curso De Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos À Pessoa Humana**. Apud BERNNARDO.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 3º ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2013.

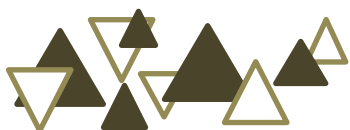
PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil**. Revista de História, [S. l.], n. 136, p. 121-137, 1997. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.v0i136p121-137. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18816> . Acesso em: 28 maio de 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTÍFICO** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani César de Freitas. – 2. Ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013. . Disponível em: https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php/291348/mod_resource/content/3/2.1-E-book-Metodologia-do-Trabalho-Cientifico-2.pdf. Acesso em: 29 de maio de 2022.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2010.



SILVA, Rita de Cássia Lopes da. **Breves considerações sobre a história da pena no direito brasileiro.** Revista Cesumar Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, n. 3, vol. 2, 1998.

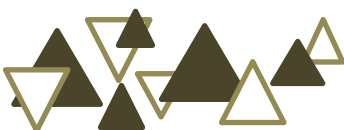
TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal.** 7. ed. rev. atual. ampl. Bahia: Jus Podivm, 2012.

TEIXEIRA, José Carlos. **País tem superlotação e falta de controle dos presídios.** Publicado em 24/01/2019, via Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>. Acesso em 29 de Maio de 2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso: 29 de Maio de 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Direito penal brasileiro: 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

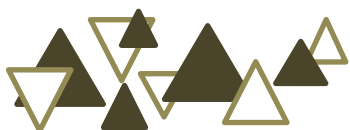


SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A REALIDADE DOS ENCARCERADOS



Marcelo Aparecido da Cunha é Jurista (Centro Universitário Max Planck - UNIMAX). Instagram: [@marchelon.cunha](https://www.instagram.com/marchelon.cunha)

Voltar ao mundo acadêmico trouxe a certeza que velho é o mundo, poder sentir tudo que senti ao longo destes 10 semestres, não tem preço. Agradeço a minha família, em especial minha esposa Neide e meus filhos, por todo apoio, paciência e amor. Aos meus colegas de turma, por todos os momentos vivenciados, em especial ao eterno representante da turma, o nobre colega Sr. Gabriel Eusébio. Aos meus mestres e profissionais do Centro Universitário Max Planck – Unimax pelo profissionalismo que tiveram, especialmente em meus primeiros anos na instituição, onde o sempre presente Coordenador do curso de Direito, o também meu professor Dr. Alexandre Ferreira, nunca deixou de atender e propor melhorias, e em sua ausência, às professoras Dra. Camila Barcella e Dra. Svetlana Biletsky, resolviam tudo com dedicação e respeito aos acadêmicos. Por fim, sou grato a Deus pela oportunidade de ser



alguém melhor a cada dia.

Dedico este trabalho ao mestre e patrono dos advogados brasileiros, Dr. Ruy Barbosa de Oliveira, a qual proferiu a seguinte frase que marcou minha vida acadêmica:

“A liberdade não é um luxo dos tempos de bonança; é, sobretudo, o maior elemento de estabilidade das instituições.” – Ruy Barbosa (1849 – 1923).



ÍNDICE REMISSIVO

A

Abandonado, 31
Aborda, 17, 174
Abordar, 174
Abrange, 104
Abrangentes, 266
Absolvido, 214
Acadêmica, 215
Acompanhamento, 57
Acrescentando, 139
Administrativas, 215
Adolescente, 19, 24, 49
Adolescentes, 13, 17, 24
Adultos, 41
Advento, 33
Agente, 104
Agressão, 104, 105
Agressão, 67
Agressões, 69
Alarmantes, 266
Alcance, 59
Âmbito, 19, 69
Ano, 88
Antecedentes, 18
Apoiar, 13

Aprovação, 20
Aproximadamente, 26
Arbitrariedade, 143
Arquivos, 82
Artigo, 136
Asfíxia, 132
Assassinatos, 151
Assegurada, 22
Assembleia, 38
Ataques, 132
Atribuída, 218
Atual, 266
Aumento, 50, 135
Autonomia, 40
Autor, 267
Autoridades, 50
B
Baixa, 19
Baseados, 67
Bem-Estar, 17
Beneficiar, 42
Bicho Preguiça, 287
Botas, 132
Brasil, 132
Brasileiras, 108



Brasileiros, 55, 266

Brutais, 134

C

Cabe, 20

Canônico, 78

Capacidades, 40

Capítulo, 273

Cárcere, 175

Carta, 18, 38

Casamento, 81

Castigos, 82

Causadas, 14

Cerco, 20

Chamado, 219

Cidadão, 75

Civil, 84

CMM, 37

Código, 32

Código, 13, 264

Colaboração, 48

Coletivo, 176

Compreender, 19

Compromisso, 42

Comprovada, 144

Comunitária, 52

Conceituar, 175

Condenatória, 255

Condição, 147, 178

Condições, 175

Conexão, 128

Conglomerados, 19

Conhecer, 19

Cônjuges, 78

Conselho, 113

Consequências, 54

Consequentemente, 80

Considerados, 47

Constatação, 225

Constitucionais, 18

Constituição, 27

Consumo, 49

Conteúdos, 19

Contexto, 18, 22, 184

Continuidade, 108

Contrato, 75

Contribuir, 55

Conturbada, 31

Convenção, 41

Convenções, 19

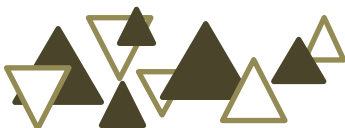
Crack, 55

Crenças, 39

Crescimento, 185

Criança, 13

Crianças, 20



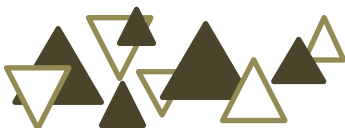
Crime, 71
Crime, 67
Crimes, 150
Culpa Moral, 144
Culto, 75
Cultura, 29
Cumprimento, 178

D

Dados, 72
Danos, 106
Declaração, 13
Defesa, 144
Deficiência, 174
Delegacias, 23
Delegado, 156
Delito, 146
Dependência, 17, 54
Desarquivamento, 216
Descumprem, 24
Desenvolvimento, 13, 22, 51
Desigualdades, 79
Destinadas, 179
Determina, 21
Determinados, 19
Diante, 19
Dificuldades, 240
Digna, 288
Diminuição, 201
Diminuída, 136
Direcionadas, 40
Direito Das Crianças, 14
Direitos, 13, 18, 23
Direitos, 40
Dirige, 253
Discrimina, 104
Discriminação, 32
Discutido, 43
Dissolução, 78
Diversos, 133
Divulgados, 25
Documento, 136
Doméstica, 67
Doméstico, 107
Domiciliar, 177
Doutrina, 18, 227
Doutrinador, 250
Droga, 54
Drogas, 50, 55
DUDH, 45

E

ECA, 13
Econômicas, 19
Educativas, 22
Elucidação, 257

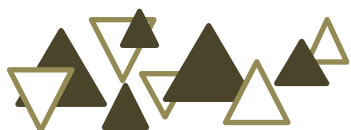


Emboscada, 132
Emoção, 83
Empalamento, 132
Encarcerados, 264
Entendido, 76
Entorpecente, 17, 55
Entorpecentes, 17
Época, 85
Errôneos, 253
Escrito, 229
Espancamento, 132
Especializadas, 23
Esposa, 86
Estabelecimento, 32
Estado, 87
Estado, 13
Estados Unidos, 41
Estatuto, 23
Estipulação, 81
Estratégias, 40
Estudo, 17
Evolução, 269
Exatamente, 32
Executada, 43
Exegese, 19
Exemplo, 234
Extraídos, 14

F
Famíliares, 52
Federal, 19
Feminicídio, 128
Feminicídio, 67
Feminicídios, 151
Filho, 73
Filtro, 217
Flagrada, 83
Fortalecer, 23
Fórum, 18, 52
França, 267
Frente, 220
Fundamentais, 19, 39
G
Garantias, 269
Garantida, 227
Garantido, 22
Gênero, 71, 152
Gerar, 75
Gestão, 17
Gráficos, 72
H
Habitação, 37
Hediondos, 160
Hipótese, 135
História, 72, 267



Historiar, 174
Homem, 39
Homens, 77
Homicídio, 83
Homicídios, 67
Horizontal, 36
Hostil, 176
Humanitário, 172
Humanos, 25
I
Idealismo, 272
Igreja, 21
Igreja, 81, 181
Imparcial, 256
Implementação, 24
Implica, 229
Importância, 17, 254
Importante, 41
Impotência, 138
Incapacidade, 138
Incorrer, 160
Incumbidos, 89
Independência, 46
Inerentes, 19
Infantes, 36
Influência, 21
Influenciaram, 179
Infratores, 31, 36
Infundadas, 217
Inicial, 218
Iniciativa, 218
Inimputabilidade, 47
Inquérito, 216
Inquérito, 211
Instaurado, 233
Instituto, 73
Instrumento, 216
Internacional, 13
Interrompia, 88
Intervalo, 21
Intrafamiliar, 156
Investigação, 213, 252, 255
Investigações, 257
J
Juizado, 133
Jurídico, 59, 161
Justiça, 23
L
Laje, 17
Legalidade, 255
Legislação, 13, 47, 134
Lei De Execução Penal, 264
Lei Maria Da Penha, 104
LEP, 278



Levantadas, 14
Liberdade, 19, 21

Limitadas, 186

Livre, 36

Longo, 257

M

Maioridade, 221

Manus, 76

Mapa, 130

Marido, 70

Masculinas, 182

Masculinos, 175

Maternidade, 172

Matrimonial, 82, 84

Matrimônio, 70

Mecanismo, 105

Mecanismos, 24

Medida, 106

Membros, 40

Menção, 43

Meninas, 17

Meninos, 17, 81

Menor, 31

Menores, 13, 18

Menosprezo, 67

Metodologia, 72

Milhares, 266

Milhões, 26

Militares, 225

Ministério, 232, 233

Mitigar, 19

Morosidade, 176

Mortes, 77

Motivação, 17

Mulas, 207

Mulher, 69

Municipais, 30

Município, 17

Município, 14

N

Nacional, 20

Namorados, 160

Natureza, 35, 221

Necessidade, 21, 27

Negras, 32

Núpcias, 86

O

Obediência, 82

Objetivo, 13

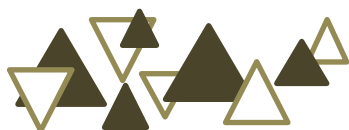
Obrigações, 45

Obrigatoriamente, 145

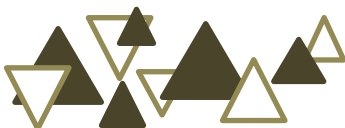
Observa, 30

Obtida, 219

Ódio, 133



Ofendido, 221
Ofícios, 72
Olhos, 79
ONU, 41
Ordenações, 180
Ordenamento, 194
Organismos, 158
Órgãos, 23
P
Pai, 78
Palavras, 144
Pandemia, 50
Papel, 13
Paralela, 42
Pátrio, 31, 57
Pedagógicos, 59
Penha, 104
Perante, 33
Perícias, 153
Período, 194
Permitido, 72
Persecução, 211
Pesquisa, 17
Pesquisa, 193
Policiais, 23
Policial, 211
Política, 14
Políticas, 49
Possibilidades, 268
Prática, 13
Preconceito, 183
Prejudiciais, 19
Prerrogativa, 178
Presidente, 156
Presidente, 43
Presídio, 264
Prevenção, 22, 201
Previsto, 13
Primeira, 275
Primordial, 39
Princípios, 34, 35
Prioridade, 22
Prisão, 172
Privativa, 145
Probatório, 211
Profissional, 31
Promoção, 38
Promoção, 24
Promulgação, 18
Promulgado, 21
Próprio, 221
Proteção, 172
Protetiva, 106
Provocar, 215



Psicológica, 104
Psicólogos, 23
Psicossocial, 13
Puberdade, 80
Pública, 199
Públicas, 52
Públicas, 14
Público, 13
Públicos, 19
Punição, 160, 161, 214
Punições, 226
Punitiva, 20

Q

Qualidade, 25
Qualificadora, 71
Queima-Roupa, 132
Questionamentos, 67, 254
Químicas, 54

R

Rádio, 52
Ranking, 104
Rápida, 36
Realidade, 281
Recensear, 26
Redação, 134, 278
Redefinir, 32
Redução, 161

Regem, 287
Regularizar, 272
Reintegração, 180
Relacionadas, 28
Relevância, 254
Relevantes, 215
Remoção, 31
Remotos, 92
Repressão, 55
Repressiva, 226
Requisição, 219
Responsabilidade, 19
Responsabilidades, 39
Responsável, 214
Resulta, 18
Retirada, 36

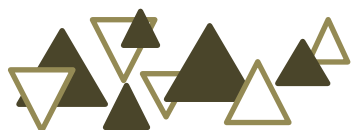
S

Sacramento, 78
Secretaria, 52
Segurança, 177
Serviu, 17
Sexo, 159
SGDCA, 23
Significância, 254
Sistema, 175
Situação, 22, 32
Sociais, 45



Social, 58
Sociedade, 52, 288
Sócio, 19
Socioeducativos, 23
Sofrida, 104
Somália, 41
Substâncias, 52
Substituição, 270
Substituídas, 22
Substituta', 37
Sujeita, 253
T
Temática, 13
Testemunhas, 218
Tiros, 132
Titularidade, 219
Todo, 17
Toxicômanos, 17
Trabalho, 23
Traçado, 17
Transformação, 32
Transparente, 256
Transportar, 48

Tutela, 89
Tutor, 37
U
União, 82
Universal, 13, 40
Universidades, 30
Usufruir, 20
V
Valor, 211
Vara, 132
Vassoura, 132
Vasto, 13
Veneno, 132
Vida, 288
Vínculo, 138
Vínculos, 88
Vingança, 142
Violência, 67, 82
Visão, 59
Vítima, 214
Vizinho, 152
Vulnerabilidade, 59
Vulnerável, 19





CBL



9786560540019